Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

# ►<u>B</u> REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 540/2011 DA COMISSÃO de 25 de Maio de 2011

que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias activas aprovadas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 153 de 11.6.2011, p. 1)

### Alterado por:

			Jornal Ofic	cial
		n.°	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 541/2011 da Comissão de 1 de Junho de 2011	L 153	187	11.6.2011
► <u>M2</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 542/2011 da Comissão de 1 de Junho de 2011	L 153	189	11.6.2011
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 702/2011 da Comissão de 20 de Julho de 2011	L 190	28	21.7.2011
► <u>M4</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 703/2011 da Comissão de 20 de Julho de 2011	L 190	33	21.7.2011
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 704/2011 da Comissão de 20 de Julho de 2011	L 190	38	21.7.2011
► <u>M6</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 705/2011 da Comissão de 20 de Julho de 2011	L 190	43	21.7.2011
► <u>M7</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 706/2011 da Comissão de 20 de Julho de 2011	L 190	50	21.7.2011
<u>M8</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 736/2011 da Comissão de 26 de Julho de 2011	L 195	37	27.7.2011
► <u>M9</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 740/2011 da Comissão de 27 de Julho de 2011	L 196	6	28.7.2011
► <u>M10</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 786/2011 da Comissão de 5 de Agosto de 2011	L 203	11	6.8.2011
► <u>M11</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 787/2011 da Comissão de 5 de Agosto de 2011	L 203	16	6.8.2011
► <u>M12</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 788/2011 da Comissão de 5 de Agosto de 2011	L 203	21	6.8.2011
► <u>M13</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 797/2011 da Comissão de 9 de Agosto de 2011	L 205	3	10.8.2011
► <u>M14</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 798/2011 da Comissão de 9 de Agosto de 2011	L 205	9	10.8.2011
► <u>M15</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 800/2011 da Comissão de 9 de Agosto de 2011	L 205	22	10.8.2011
► <u>M16</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 806/2011 da Comissão de 10 de Agosto de 2011	L 206	39	11.8.2011
► <u>M17</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 807/2011 da Comissão de 10 de Agosto de 2011	L 206	44	11.8.2011
► <u>M18</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 810/2011 da Comissão de 11 de Agosto de 2011	L 207	7	12.8.2011
► <u>M19</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 820/2011 da Comissão de 16 de Agosto de 2011	L 209	18	17.8.2011

► <u>M20</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2011 da Comissão de 29 de Setembro de 2011	L 255	1	1.10.2011
► <u>M21</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 993/2011 da Comissão de 6 de Outubro de 2011	L 263	1	7.10.2011
► <u>M22</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1022/2011 da Comissão de 14 de Outubro de 2011	L 270	20	15.10.2011
► <u>M23</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1100/2011 da Comissão de 31 de Outubro de 2011	L 285	10	1.11.2011
► <u>M24</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1134/2011 da Comissão de 9 de Novembro de 2011	L 292	1	10.11.2011
► <u>M25</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1143/2011 da Comissão de 10 de Novembro de 2011	L 293	26	11.11.2011
► <u>M26</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1278/2011 da Comissão de 8 de Dezembro de 2011	L 327	49	9.12.2011
► <u>M27</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 87/2012 da Comissão de 1 de fevereiro de 2012	L 30	8	2.2.2012
► <u>M28</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 127/2012 da Comissão de 14 de fevereiro de 2012	L 41	12	15.2.2012
► <u>M29</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 287/2012 da Comissão de 30 de março de 2012	L 95	7	31.3.2012
► <u>M30</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 359/2012 da Comissão de 25 de abril de 2012	L 114	1	26.4.2012
► <u>M31</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º $582/2012$ da Comissão de 2 de julho de $2012$	L 173	3	3.7.2012

# Rectificado por:

►<u>C1</u> Rectificação, JO L 26 de 28.1.2012, p. 38 (540/2011)

# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 540/2011 DA COMISSÃO

#### de 25 de Maio de 2011

que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias activas aprovadas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Directivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 3,

Após consulta do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

#### Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, as substâncias activas incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (²), são consideradas como tendo sido aprovadas ao abrigo do referido regulamento.
- (2) Por conseguinte, para a execução do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, é necessário adoptar um regulamento que contenha a lista de substância activas incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE no momento da adopção deste regulamento.
- (3) Neste contexto, importa ter em conta que, uma vez que o artigo 83.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 revogou a Directiva 91/414/CEE, as directivas que incluíram as substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE tornaram-se obsoletas na medida em que alteram essa directiva. No entanto, as disposições autónomas dessas directivas continuam a aplicar-se,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### ▼ <u>M1</u>

#### Artigo 1.º

As substâncias activas constantes da parte A do anexo são consideradas como tendo sido aprovadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

<sup>(1)</sup> JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

# **▼**<u>M1</u>

As substâncias activas aprovadas ao abrigo do Regulamento (CE)  $\rm n.^{o}$  1107/2009 constam da parte B do anexo.

# **▼**<u>B</u>

# Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 14 de Junho de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**▼**<u>M1</u>

#### PARTE A

#### Substâncias activas consideradas como tendo sido aprovadas nos termos do regulamento (CE) n.º 1107/2009

Disposições gerais aplicáveis a todas as substâncias enumeradas na presente parte:

**▼**<u>B</u>

- Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta, relativamente a cada substância, as conclusões do seu relatório de revisão, nomeadamente os respectivos apêndices 1 e II;
- Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem manter os relatórios de revisão à disposição de todas as partes interessadas para consulta ou facultá-los a essas mesmas partes mediante pedido específico destas.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
		números de identificação	números de identificação	números de identificação  Dominiação 1977C 1978C	números de identificação  Delominação Prior Tutora () aprovação	números de identificação  Denominação 1971C  Tateza () aprovação aprovação  aprovação   ap

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	7	Metsulfurão-metilo N.º CAS: 74223-64-6	2-(4-Metoxi-6-metil- -1,3,5-triazin-2-ilcarba- moil-sulfamoil)ben- zoato de metilo	960 g/kg	1 de Julho de 2001	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas,  — devem estar particularmente atentos ao impacto nos organismos aquáticos e zelar por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 16 de Junho de 2000.
▼ <u>M3</u>							
▼ <u>B</u>							
	9	Triassulfurão N.º CAS: 82097-50-5 N.º CIPAC: 480	1-[2-(2-Cloroetoxi)fe- nilsulfonil]-3-(4-me- toxi-6-metil-1,3,5-tria- zin-2-il)ureia	940 g/kg	1 de Agosto de 2001	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas,  — devem estar particularmente atentos ao impacto nos organismos aquáticos e zelar por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 13 de Julho de 2000.
	10	Esfenvalerato N.º CAS: 66230-04-4 N.º CIPAC: 481	(S)-2-(4-Clorofenil)- -3-metilbutirato de (S)-α-ciano-3-fe- noxibenzilo	830 g/kg	1 de Agosto de 2001	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos ao impacto potencial nos organismos aquáticos e artrópodes não visados e zelar por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 13 de Julho de 2000.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
11	Bentazona N.º CAS: 25057-89-0 N.º CIPAC: 366	2,2-Dióxido de 3-iso- propil-(1H)-2,1,3-ben- zotiadiazin-4-(3H)- -ona	960 g/kg	1 de Agosto de 2001	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 13 de Julho de 2000.
12	Lambda-cialotrina N.º CAS: 91465-08-6 N.º CIPAC: 463	Mistura na proporção 1:1 de: (Z)-(1R,3R)-3-(2cloro-3,3,3-trifluoro- propenil)-2,2-dimetil- ciclopropanocarboxi- lato de (S)-α-ciano-3fenoxibenzilo e (Z)-(1S,3S)-3-(2cloro-3,3,3-trifluoro- propenil)-2,2-dimetil- ciclopropanocarboxi- lato de (R)-α-ciano-3fenoxibenzilo	810 g/kg	1 de Janeiro de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores,  — devem estar particularmente atentos ao impacto potencial nos organismos aquáticos e artrópodes não visados, incluindo abelhas, e zelar por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos,  — devem estar particularmente atentos aos resíduos nos alimentos, nomeadamente aos respectivos efeitos agudos.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 19 de Outubro de 2000.
13	Fenehexamida N.º CAS: 126833-17-8 N.º CIPAC: 603	N-(2,3-Dicloro-4-hi-droxifenil)-1-metilci-clo-hexanocarboxa-mida	≥ 950 g/kg	1 de Junho de 2001	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem prestar especial atenção ao impacto potencial nos organismos aquáticos e devem assegurar que as condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 19 de Outubro de 2000.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
14	Amitrol N.º CAS: 61-82-5 N.º CIPAC: 90	H-[1,2,4]-Triazol-3ilamina	900 g/kg	1 de Janeiro de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do amitrol concluído pelo Comité Fitossanitário Permanente em 12 de Dezembro de 2000, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos operadores,  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas em zonas vulneráveis, nomeadamente no que respeita às utilizações não agrícolas,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes úteis,  — devem estar particularmente atentos à protecção das aves e dos mamíferos selvagens. A utilização de amitrol na época de reprodução apenas pode ser autorizada caso uma avaliação adequada dos riscos demonstre que não existe impacto inaceitável e as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos.
15	Diquato  N.º CAS: 2764-72-9 (forma iónica), 85-00-7 (dibrometo)  N.º CIPAC: 55	Dibrometo de 9,10-di-hidro-8a,10a-fenan-treno-diazónio	950 g/kg	1 de Janeiro de 2002	31 de Dezembro de 2015	Com base nos dados actualmente disponíveis, só podem ser autorizadas utilizações como herbicida para aplicações terrestres e como dessecante. Não devem ser autorizadas as utilizações no controlo de infestantes aquáticas.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do diquato concluído pelo Comité Fitossanitário Permanente em 12 de Dezembro de 2000, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos ao impacto nos organismos aquáticos e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos.  — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores em utilizações não profissionais e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
16	Piridato  N.º CAS: 55512-33.9  N.º CIPAC: 447	Tiocarbonato de S-octilo e 6-cloro-3- -fenilpiridazin-4-ilo	900 g/kg	1 de Janeiro de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do piridato concluído pelo Comité Fitossanitário Permanente em 12 de Dezembro de 2000, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas,  — devem estar particularmente atentos ao impacto nos organismos aquáticos e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos.
17	Tiabendazol  N.º CAS: 148-79-8  N.º CIPAC: 323	2-Tiazol-4-il-1H-ben- zimidazole	985 g/kg	1 de Janeiro de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida. Não devem ser autorizadas as utilizações foliares por pulverização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do tiabendazol concluído pelo Comité Fitossanitário Permanente em 12 de Dezembro de 2000, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos e sedimentares e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos.  Devem aplicar-se medidas adequadas de redução dos riscos (tais como depuração com terra de diatomáceas ou carvão activado) com o objectivo de proteger as águas de superfície de níveis inaceitáveis de contaminação por águas residuais.
18	Paecilomyces fumosoro- seus  (estirpe Apopka 97, PFR 97 ou CG 170, ATCC20874)	Não aplicável	Deve comprovar-se, por HPLC, a ausência de metabolitos secun- dários em cada caldo de fermentação	1 de Julho de 2001	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  Deve analisar-se por HPLC cada caldo de fermentação de modo a verificar a ausência de metabolitos secundários.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 27 de Abril de 2001.

_							
	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	19	DPX KE 459 (flupirsulfurão-metilo) N.º CAS: 144740-54-5 N.º CIPAC: 577	2-[[(4,6-Dimetoxipiri-midin-2-ilcarbamoíl) sulfamoíl]-6-trifluoro-metil] nicotinato de metilo, sal monossódico	903 g/kg	1 de Julho de 2001	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  No processo de decisão em conformidade com os princípios uniformes, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à protecção das águas subterrâneas.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 27 de Abril de 2001.
	20	Acibenzolar-S-metilo N.º CAS: 135158-54-2 N.º CIPAC: 597	Benzo[1,2,3]tiadiazol- -7-carbotioato de S-metilo	970 g/kg	1 de Novembro de 2001	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como bioestimulante das plantas.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 29 de Junho de 2001.
▼ <u>M22</u>	21	Ciclanilida N.º CAS: 113136-77-9 N.º CIPAC: 586	Não disponível	960 g/kg	1 de Novembro de 2001	31 de Outubro de 2011	Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador de crescimento das plantas.  O teor máximo da impureza 2,4-dicloroanilina (2,4-DCA) no produto técnico deverá ser de 1 g/kg.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 29 de Junho de 2001.
<u>▼B</u>	22	Fosfato férrico N.º CAS: 10045-86-0 N.º CIPAC: 629	Fosfato férrico	990 g/kg	1 de Novembro de 2001	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como moluscicida.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 29 de Junho de 2001.
	23	Pimetrozina N.º CAS: 123312-89-0 N.º CIPAC: 593	(E)-6-Metil-4-[(piridin-3-ilmetileno)amino]-4,5-di-hidro-2H-[1,2,4]-triazin-3-ona	950 g/kg	1 de Novembro de 2001	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  No processo de decisão em conformidade com os princípios uniformes, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à protecção dos organismos aquáticos.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 29 de Junho de 2001.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
24	Piraflufena-etilo  N.º CAS: 129630-19-9  N.º CIPAC: 605	2-Cloro-5-(4-cloro-5-difluorometoxi-1-metilpirazol-3-il)-4-fluorofenoxiacetato de etilo	956 g/kg	1 de Novembro de 2001	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  No processo de decisão em conformidade com os princípios uniformes, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à protecção das algas e plantas aquáticas e aplicar, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.  Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 29 de Junho de 2001.
25	Glifosato  N.º CAS: 1071-83-6  N.º CIPAC: 284	N-(Fosfonometil)-gli- cina	950 g/kg	1 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do glifosato concluído pelo Comité Fitossanitário Permanente em 29 de Junho de 2001, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas em zonas vulneráveis, nomeadamente no que respeita às utilizações não agrícolas.
26	Tifensulfurão-metilo  N.º CAS: 79277-27-3  N.º CIPAC: 452	3-(4-Metoxi-6-metil- -1,3,5-triazin-2-ilcarba- moil-sulfamoil)tio- feno-2-carboxilato de metilo	960 g/kg	1 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do tifensulfurão-metilo concluido pelo Comité Fitossanitário Permanente em 29 de Junho de 2001, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas,  — devem estar particularmente atentos ao impacto nas plantas aquáticas e zelar por que as condições de autorização incluam, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
27	2,4-D N.º CAS: 94-75-7 N.º CIPAC: 1	Ácido (2,4-diclorofe- noxi)acético	960 g/kg	1 de Outubro de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do 2,4-D concluído pelo Comité Fitossanitário Permanente em 2 de Outubro de 2001, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, se a substância activa for aplicada em regiões com condições de solo e/ou climáticas vulneráveis,  — devem estar particularmente atentos à absorção cutânea,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes não visados e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos.
28	Isoproturão  N.º CAS: 34123-59-6  N.º CIPAC: 336	3-(4-Isopropilfenil)- -1,1-dimetilureia	970 g/kg	1 de Janeiro de 2003	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do isporoturão concluído pelo Comité Fitossanitário Permanente em 7 de Dezembro de 2001, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis ou em doses superiores às descritas no relatório de revisão, devendo, se necessário, aplicar medidas de redução dos riscos,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos e assegurar que as condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
29	Etofumesato  N.º CAS: 26225-79-6  N.º CIPAC: 223	Metanossulfonato de (±)-2-etoxi-2,3-di-hi-dro-3,3-dimetilbenzo-furan-5-ilo	960 g/kg	1 de Março de 2003	28 de Fevereiro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do etofumesato concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 26 de Fevereiro de 2002, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis, devendo, se necessário, aplicar medidas de redução dos riscos.
30	Iprovalicarbe  N.º CAS: 140923-17-7  N.º CIPAC: 620	Éster isopropílico do ácido {2-metil-1-[1(4-metilfenil)etilcarbonil]propil}-carbâ-mico	950 g/kg (especificação provisória)	1 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2002, do relatório de revisão do iprovalicarbe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global:  — as especificações da substância comercial técnica devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações,  — os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos operadores.
31	Prossulfurão  N.º CAS: 94125-34-5  N.º CIPAC: 579	1-(4-Metoxi-6-metil- -1,3,5-triazin-2-il)-3- -[2-(3,3,3-trifluoropro- pil)-fenilsulfonil]- -ureia	950 g/kg	1 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2002, do relatório de revisão do prossulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem avaliar pormenorizadamente o risco para as plantas aquáticas sempre que a substância activa seja aplicada na proximidade de águas superficiais. Devem aplicar-se, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos,

]	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							<ul> <li>devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas quando a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedoló gicas e/ou climáticas vulneráveis. Devem aplicar-se, sempre que necessário medidas de redução dos riscos.</li> </ul>
_	32	Sulfossulfurão N.º CAS: 141776-32-1 N.º CIPAC: 601	1-(4,6-Dimetoxipiri- midin-2-il)-3-[2-eta- nossulfonilimi- dazo[1,2-a]piri- dina)sulfonil]ureia	980 g/kg	1 de Julho de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, d Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões d versão final, de 26 de Fevereiro de 2002, do relatório de revisão do sulfossulfurā elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúd Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação globa  — os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção da plantas aquáticas e das algas. Devem aplicar-se, sempre que necessário, medi das de redução dos riscos,  — os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção da águas subterrâneas sempre que a substância activa seja aplicada em zona com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.
<u>24</u>							
	33	Cinidão-etilo N.º CAS: 142891-20-1 N.º CIPAC: 598	2-Cloro-3-[2-cloro-5- -(ciclohex-1-eno-1,2- -dicarboximido) fe- nil]acrilato de (Z)- -etilo	940 g/kg	1 de Outubro de 2002	30 de Setembro de 2012	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, de Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões de versão final, de 19 de Abril de 2002, do relatório de revisão do cinidão-etile elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúd Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global os Estados-Membros:
							<ul> <li>devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação da águas subterrâneas, sempre que a substância seja aplicada em regiõe com condições climáticas e/ou pedológicas vulneráveis (por exemplo, solo com valores de pH neutro ou elevado),</li> </ul>
							— devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos
							As condições de autorização incluirão, sempre que necessário, medidas de redução do risco.

		<u> </u>	T	T	ī	
Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
34	Cihalofope-butilo  N.º CAS: 122008-85-9  N.º CIPAC: 596	(R)-2-[4(4-Ciano-2- -fluorofenoxi) fe- noxi]propionato de butilo	950 g/kg	1 de Outubro de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 19 de Abril de 2002, do relatório de revisão do cihalofope-butilo elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos ao impacto potencial da aplicação aérea em organismos não visados, nomeadamente espécies aquáticas. As condições de autorização devem incluir, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos,  — devem estar particularmente atentos ao impacto potencial da aplicação terrestre em organismos aquáticos nos arrozais. As condições de autorização devem incluir, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.
35	Famoxadona  N.º CAS: 131807-57-3  N.º CIPAC: 594	3-Anilino-5-metil-5- -(4-fenoxifenil)-1,3- -oxazolidina-2,4-diona	960 g/kg	1 de Outubro de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 19 de Abril de 2002, do relatório de revisão da famoxadona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos ao possível risco de efeitos crónicos nas minhocas da substância activa e dos seus metabolitos,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos e assegurar que as condições de autorização incluem, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos operadores.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
36	Florasulame N.º CAS: 145701-23-1 N.º CIPAC: 616	2', 6', 8-Trifluoro-5metoxi-[1,2,4]-tria-zolo [1,5-c] pirimi-dina-2-sulfonanilida	970 g/kg	1 de Outubro de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 19 de Abril de 2002, do relatório de revisão do florasulame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas quando a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.
37	Metalaxil-M N.º CAS: 70630-17-0 N.º CIPAC: 580	(R)-2-{[(2,6-Dimetil-fenil) metoxiacetil] amino} propionato de metilo	910 g/kg	1 de Outubro de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 19 de Abril de 2002, do relatório de revisão do metalaxil-M elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à possível contaminação das águas subterrâneas pela substância activa e pelos seus produtos de degradação CGA 62826 e CGA 108906, sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. Devem aplicar-se, quando necessário, medidas de redução dos riscos.
38	Picolinafena N.º CAS: 137641-05-5 N.º CIPAC: 639	4'-Fluoro-6-[(α,α,α- -trifluoro-m-to- lil)oxi]picolinanilida	970 g/kg	1 de Outubro de 2002	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 19 de Abril de 2002, do relatório de revisão da picolinafena elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
39	Flumioxazina  N.º CAS: 103361-09-7  N.º CIPAC: 578	N-(7-Fluoro-3,4-di-hi-dro-3-oxo-4-prop-2-inil-2H-1,4-benzoxa-zin-6-il)ciclohex-1-eno-1,2-dicarboximida	960 g/kg	1 de Janeiro de 2003	31 de Dezembro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Junho de 2002, do relatório de revisão da flumioxazina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem avaliar cuidadosamente o risco para as plantas aquáticas e algas. As condições de autorização devem incluir, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.
40	Deltametrina  N.º CAS: 52918-63-5  N.º CIPAC: 333	(1R,3R)-3-(2,2-Dibromovinil)-2,2-dimetil-ciclopropanocarboxilato de (S)-α-ciano-3-fenoxibenzilo	980 g/kg	1 de Novembro de 2003	31 de Outubro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 18 de Outubro de 2002, do relatório de revisão da deltametrina elaborado no quadro do Comité Fitossanitário Permanente, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos,  — devem vigiar a exposição aguda dos consumidores por via alimentar, tendo em vista eventuais revisões futuras dos limites máximos de resíduos,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
41	Imazamox N.º CAS: 114311-32-9 N.º CIPAC: 619	Ácido (±)-2-(4-iso- propil-4-metil-5-oxo- -2-imidazolin-2-il)-5- -(metoximetil)nicotí- nico	950 g/kg	1 de Julho de 2003	30 de Junho de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão do imazamox elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
42	Oxassulfurão N.º CAS: 144651-06-9 N.º CIPAC: 626	2[(4,6-Dimetilpirimidin-2-il)carbamoíl-sulfamoíl]benzoatode oxetan-3-ilo	930 g/kg	1 de Julho de 2003	30 de Junho de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão do oxassulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
43	Etoxissulfurão N.º CAS: 126801-58-9 N.º CIPAC: 591	3-(4,6-Dimetoxipiri- midin-2-il)-1-(2-etoxi- fenoxissulfonil)ureia	950 g/kg	1 de Julho de 2003	30 de Junho de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão do etoxissulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das plantas aquáticas e algas não visadas, nos canais de drenagem. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
44	Foramsulfurão N.º CAS: 173159-57-4 N.º CIPAC: 659	1-(4,6-Dimetoxipiri- midin-2-il)-3-(2-dime- tilcarbamoíl-5-forma- midofenilsulfo- nil)ureia	940 g/kg	1 de Julho de 2003	30 de Junho de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão do foramsulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das plantas aquáticas. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
45	Oxadiargil N.º CAS: 39807-15-3 N.º CIPAC: 604	5-terc-Butil-3-(2,4-di- cloro-5-propargiloxi- fenil)-1,3,4-oxadiazol- -2-(3H)-ona	980 g/kg	1 de Julho de 2003	30 de Junho de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão do oxadiargil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das algas e das plantas aquáticas. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
46	Ciazofamida N.º CAS: 120116-88-3 N.º CIPAC: 653	4-Cloro-2-ciano-N,Ndimetil-5-P-tolilimida-zolo-1-sulfonamida	935 g/kg	1 de Julho de 2003	30 de Junho de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão da ciazofamida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos,  — devem estar particularmente atentos à cinética de degradação do metabolito CTCA no solo, em especial na Europa Setentrional.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos ou restrições de utilização.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
47	2,4-DB  N.º CAS: 94-82-6  N.º CIPAC: 83	Ácido 4-(2,4-dicloro- fenoxi)butírico	940 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão do 2,4-DB elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
48	Beta-ciflutrina  N.º CAS: 68359-37-5 (estereoquímica não especificada)  N.º CIPAC: 482	Éster (SR)-α-ciano-(4-fluoro-3-fenoxife-nil)metílico do ácido (1RS, 3RS; 1RS, 3SR)-3-(2,2-diclorovi-nil)-2,2-dimetilciclo-propanocarboxílico	965 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  As utilizações que não sejam em plantas ornamentais (em estufa) e no tratamento de sementes não se encontram convenientemente sustentadas e não se revelaram aceitáveis à luz dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. A autorização dessas utilizações terá de ser apoiada por dados e informações a obter e a fornecer aos Estados-Membros, que provem a aceitabilidade das mesmas para os consumidores humanos e o ambiente. É o caso, nomeadamente, de dados que permitam avaliar exaustivamente os riscos das utilizações foliares ao ar livre e os riscos, por via alimentar, associados aos tratamentos foliares de culturas alimentares.  Na aplicação dos princípios uniformes, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão da beta-ciflutrina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global:  — os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes não visados. As condições de autorização devem incluir medidas adequadas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
49	Ciflutrina  N.º CAS: 68359-37-5 (estereoquímica não especificada)  N.º CIPAC: 385	(1RS, 3RS; 1RS, 3SR)-3-(2,2-Diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (RS)-α-ciano-4-fluoro-3-fenoxibenzilo	920 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  As utilizações que não sejam em plantas ornamentais (em estufa) e no tratamento de sementes não se encontram convenientemente sustentadas e não se revelaram aceitáveis à luz dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. A autorização dessas utilizações terá de ser apoiada por dados e informações a obter e a fornecer aos Estados-Membros, que provem a aceitabilidade das mesmas para os consumidores humanos e o ambiente. É o caso, nomeadamente, de dados que permitam avaliar exaustivamente os riscos das utilizações foliares ao ar livre e os riscos, por via alimentar, associados aos tratamentos foliares de culturas alimentares.  Na aplicação dos princípios uniformes, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão da ciflutrina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global:  — os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes não visados. As condições de autorização devem incluir medidas adequadas de redução dos riscos.
50	Iprodiona  N.º CAS: 36734-19-7  N.º CIPAC: 278	3-(3,5-Diclorofenil)- -N-isopropil-2,4-dio- xoimidazolidina-1- -carboximida	960 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida ou nematodicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão da iprodiona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em doses elevadas (em especial em relvados), em solos ácidos (pH inferior a 6), sob condições climáticas vulneráveis,  — se a substância activa for aplicada em zonas directamente adjacentes a águas de superfície, devem ponderar cuidadosamente o risco para os invertebrados aquáticos. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
51	Linurão N.º CAS: 330-55-2 N.º CIPAC: 76	3-(3,4-Diclorofenil)- -1-metoxi-1-metilureia	900 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão do linurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos mamíferos selvagens, artrópodes não visados e organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos operadores.
52	Hidrazida maleica N.º CAS: 123-33-1 N.º CIPAC: 310	6-Hidroxi-2H-pirida- zin-3-ona	940 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão da hidrazida maleica elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes não visados e assegurar que as condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos,  — devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
53	Pendimetalina N.º CAS: 40487-42-1 N.º CIPAC: 357	N-(1-Etilpropil)-2,6- -dinitro-3,4-xilideno	900 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão da pendimetalina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos e das plantas terrestres não visadas. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>devem estar particularmente atentos à possibilidade de transporte aéreo, a curta distância, da substância activa.</li> </ul>
54	Propinebe N.º CAS: 12071-83-9 (monómero), 9016-72-2 (homopolímero) N.º CIPAC: 177	Polímero de 1,2-pro- pileno-bis(ditiocarba- mato) de zinco	A substância activa de pureza técnica deve ser conforme com a especificação da FAO	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2003, do relatório de revisão do propinebe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, se a substância activa for aplicada em regiões com solos vulneráveis e/ou condições climáticas extremas,  — devem estar particularmente atentos ao impacto nos pequenos mamíferos, nos organismos aquáticos e nos artrópodes não visados. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos,  — devem acompanhar a situação no que respeita à exposição aguda dos consumidores por via alimentar, tendo em vista uma futura revisão dos teores máximos de resíduos.
55	Propizamida N.º CAS: 23950-58-5 N.º CIPAC: 315	3,5-Dicloro-N-(1,1-di- metilprop-2-inil)ben- zamida	920 g/kg	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2003, do relatório de revisão da propizamida elaborado no quadro do Comité Fitossanitário Permanente, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos,  — devem estar particularmente atentos à protecção das aves e mamíferos selvagens, em particular se a substância for aplicada no período de reprodução. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
56	Mecoprope N.º CAS: 7085-19-0 N.º CIPAC: 51	Ácido (RS)-2-(4cloro-o-toliloxi)pro- piónico	930 g/kg	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Abril de 2003, do relatório de revisão do mecoprope elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à possível contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  — devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes não visados. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
57	Mecoprope-P N.º CAS: 16484-77-8 N.º CIPAC: 475	Ácido (R)-2-(4-cloro-o-toliloxi)propiónico	860 g/kg	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Abril de 2003, do relatório de revisão do mecoprope-P elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à possível contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
58	Propiconazol N.º CAS: 60207-90-1 N.º CIPAC: 408	(±)-1-[2-(2,4-Dicloro- fenil)-4-propil-1,3- -dioxolan-2-ilmetil]- -1H-1,2,4-triazole	920 g/kg	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Abril de 2003, do relatório de revisão do propiconazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes não visados e dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						— devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos do solo no caso da aplicação de teores superiores a 625 g de substância activa/ha (por exemplo, utilizações em relvados). As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos (por exemplo, recurso à aplicação localizada).
59	Trifloxistrobina  N.º CAS: 141517-21-7  N.º CIPAC: 617	(E)-Metoxiimino- -{(E)-α-[1-α-(α,α,α-tri- fluoro-m-tolil)etilide- noamino-oxil]-o-to- lil}acetato de metilo	960 g/kg	1 de Outubro de 2003	30 de Setembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Abril de 2003, do relatório de revisão da trifloxistrobina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos e/ou adoptados programas de vigilância.
60	Carfentrazona-etilo  N.º CAS: 128639-02.1  N.º CIPAC: 587	(RS)-2-Cloro-3-[2cloro-5-(4-difluoro-metil-4,5-di-hidro-3metil-5-oxo-1H-1,2,4triazol-1-il)-4-fluoro-fenil]propionato de etilo	900 g/kg	1 de Outubro de 2003	30 de Setembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Abril de 2003, do relatório de revisão da carfentrazona-etilo elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
61	Mesotriona N.º CAS: 104206-8 N.º CIPAC: 625	2-(4-Mesil-2-nitro- benzoíl)ciclo-hexano- -1,3-diona	920 g/kg  A 1-ciano-6- (metilsulfonil)-7-ni- tro-9H-xanteno-9-ona (impureza decorrente do processo de produ- ção) pode constituir um problema toxico- lógico, devendo o seu teor ponderal no produto técnico ser inferior a 0,0002 %	1 de Outubro de 2003	30 de Setembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Abril de 2003, do relatório de revisão da mesotriona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
62	Fenamidona N.º CAS: 161326-34-7 N.º CIPAC: 650	(S)-5-Metil-2-metil- tio-5-fenil-3-fenila- mino-3,5-di-hidroimi- dazol-4-ona	975 g/kg	1 de Outubro de 2003	30 de Setembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Abril de 2003, do relatório de revisão da fenamidona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes não visados,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
63	Isoxaflutol N.º CAS: 141112-29-0 N.º CIPAC: 575	5-Ciclopropil-4-(2- -metilsulfonil-4-trifluo- rometilbenzoíl)isoxa- zole	950 g/kg	1 de Outubro de 2003	30 de Setembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Abril de 2003, do relatório de revisão do isoxaflutol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedoló- gicas e/ou climáticas vulneráveis. Se necessário, devem ser aplicadas me- didas de redução dos riscos ou programas de vigilância.</li> </ul>
64	Flurtamona N.º CAS: 96525-23-4	(RS)-5-Metilamino-2fenil-4-(α,α,α-tri-fluoro-m-tolil)-furan3-(2H)-ona	960 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão da flurtamona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — devem estar particularmente atentos à protecção das algas e de outras plantas aquáticas.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
65	Flufenacete N.º CAS: 142459-58-3 N.º CIPAC: 588	4'-Fluoro-N-isopropil- -2-[5-(trifluorometil)- -1,3,4-tiadiazol-2- -iloxi]acetanilida	950 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão do flufenacete elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — devem estar particularmente atentos à protecção das algas e plantas aquáticas,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos operadores.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
66	Iodossulfurão  N.º CAS: 185119-76-0 (composto base)  144550-36-7 (iodossulfurão-metil-sódico)  N.º CIPAC: 634 (composto base)  634.501 (iodossulfurão-metil-sódico)	4-Iodo-2-[3-(4-me-toxi-6-metil-1,3,5-tria-zin-2-il)-ureidosulfo-nil]benzoato	910 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão do iodossulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com iodossulfurão e seus metabolitos, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — devem estar especialmente atentos à protecção das plantas aquáticas.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
67	Dimetenamida-P N.º CAS: 163515-14-8 N.º CIPAC: 638	S-2-Cloro-N-(2,4-dimetil-3-tienil)-N-(2-metoxi-1-metiletil)-acetamida	890 g/kg (valor preliminar, baseado na produção de uma instalação-piloto)	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão da dimetenamida-P elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com os metabolitos da dimetenamida-P, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos ecossistemas aquáticos, em especial das plantas aquáticas.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.  Em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem informar a Comissão das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
68	Picoxistrobina N.º CAS: 117428-22-5 N.º CIPAC: 628	(E)-3-Metoxi-2-{2-[6(trifluorometil)-2-piridiloximetil]fenil}acrilato de metilo	950 g/kg (valor preliminar, baseado na produção de uma instalação-piloto)	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão da picoxistrobina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos presentes no solo,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos ecossistemas aquáticos.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.  Em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem informar a Comissão das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.
69	Fostiazato N.º CAS: 98886-44-3 N.º CIPAC: 585	2-Oxo-1,3-tiazolidin-3-ilfosfonotioato de (RS)-S-sec-butilo e O-etilo	930 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida ou nematodicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão do fostiazato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — devem estar particularmente atentos à protecção das aves e dos mamíferos selvagens, em especial se a substância for aplicada na época de reprodução,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos não visados presentes no solo.</li> <li>Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos. A fim de reduzir a possibilidade de risco para as aves pequenas, as autorizações do produto devem exigir que a incorporação de grânulos no solo atinja um nível muito elevado.</li> <li>Em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem informar a Comissão das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.</li> </ul>
70	Siltiofame N.º CAS: 175217-20-6 N.º CIPAC: 635	N-Alil-4,5-dimetil-2- -(trimetilsilil)-tiofeno- -3-carboxamida	950 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Não existem na actualidade dados que suportem utilizações diversas do tratamento de sementes. Para suportar a autorização de tais utilizações, é necessário produzir e apresentar aos Estados-Membros dados e informações que provem a aceitabilidade das mesmas para os consumidores, os operadores e o ambiente.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão do siltiofame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos operadores. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
71	Coniothyrium minitans Estirpe CON/M/91-08 (DSM 9660) N.º CIPAC: 614	Não aplicável	Para pormenores so- bre a pureza e o con- trolo da produção, ver o relatório de revisão	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Ao serem concedidas autorizações, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão do <i>Coniothyrium minitans</i> elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global:  — os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e dos trabalhadores e assegurar que as condições de autorização incluem medidas de protecção adequadas.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
72	Molinato N.º CAS: 2212-67-1 N.º CIPAC: 235	Azepano-1-carbo- tioato de S-etilo; perhidroazepino-1carbotioato de S-etilo; perhidroazepino-1-tio- carboxilato de S-etilo	950 g/kg	1 de Agosto de 2004	31 de Julho de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão do molinato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à possível contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos,  — devem estar particularmente atentos à possibilidade de transporte da substância activa no ar a curta distância.
73	Tirame N.º CAS: 137-26-8 N.º CIPAC: 24	Dissulfureto de tetrametiltiurame; dissulfureto de bis(dimetiltiocarbamoílo)	960 g/kg	1 de Agosto de 2004	31 de Julho de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida ou repulsivo.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão do tirame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos. Devem aplicar-se, quando necessário, medidas de redução dos riscos,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos pequenos mamíferos e das aves nos casos em que a substância seja utilizada no tratamento de sementes na Primavera. Devem aplicar-se, quando necessário, medidas de redução dos riscos.
74	Zirame N.º CAS: 137-30-4 N.º CIPAC: 31	bis(Dimetiltiocarba- mato) de zinco	950 g/kg (especificação FAO) arsénio: máximo 250 mg/kg. água: máximo 1,5 %	1 de Agosto de 2004	31 de Julho de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida ou repulsivo.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão do zirame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes não visados e dos organismos aquáticos. Devem aplicar-se, quando necessário, medidas de redução dos riscos,</li> <li>devem vigiar a exposição aguda dos consumidores por via alimentar, tendo em vista uma eventual alteração futura dos limites máximos de resíduos.</li> </ul>
75	Mesossulfurão N.º CAS: 400852-66-6 N.º CIPAC: 441	Ácido 2[(4,6-dimeto- xipirimidin-2-ilcarba- moíl)sulfamoíl]-α- -(metanossulfona- mido)-p-toluico	930 g/kg	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Outubro de 2003, do relatório de revisão do mesossulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das plantas aquáticas,  — devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com mesossulfurão e seus metabolitos, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
76	Propoxicarbazona N.º CAS: 145026-81-9 N.º CIPAC: 655	Éster metílico do ácido 2-(4,5-di-hidro-4-metil-5-oxo-3-pro-poxi-1H-1,2,4-triazol-1-il) carboxamidos-sulfonilbenzóico	≥ 950 g/kg (expresso como propoxicarba- zonasódio)	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Outubro de 2003, do relatório de revisão da propoxicarbazona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com propoxicarbazona e seus metabolitos, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos ecossistemas aquáticos, em especial das plantas aquáticas.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
77	Zoxamida N.º CAS: 156052-68-5 N.º CIPAC: 640	(RS)-3,5-Dicloro-N(3-cloro-1-etil-1-meti-lacetonil)-p-toluamida	950 g/kg	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Outubro de 2003, do relatório de revisão da zoxamida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
78	Clorprofame N.º CAS: 101-21-3 N.º CIPAC: 43	3-Clorofenilcarba- mato de isopropilo	975 g/kg	1 de Fevereiro de 2005	31 de Janeiro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida e como anti-abrolhante. Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Novembro de 2003, do relatório de revisão do clorprofame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à proteção dos operadores, dos consumidores e dos artrópodes não visados. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
79	Ácido benzóico N.º CAS: 65-85-0 N.º CIPAC: 622	Ácido benzóico	990 g/kg	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como desinfectante.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Novembro de 2003, do relatório de revisão do ácido benzóico elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
80	Flazassulfurão N.º CAS: 104040-78-0 N.º CIPAC: 595	1-(4,6-Dimetoxipiri- midin-2-il)-3-(3-tri- fluorometil-2-piridil- sulfonil)ureia	940 g/kg	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Novembro de 2003, do relatório de revisão do flazassulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						— devem estar particularmente atentos à protecção das plantas aquáticas.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.  Em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem informar a Comissão das especificações do material técnico, tal como fabricado comercialmente.
81	Piraclostrobina N.º CAS: 175013-18-0 N.º CIPAC: 657	N-(2-{[1-(4-Clorofe-nil)-1H-pirazol-3-il]oximetil} fenil)-N-metoxicarbamato de metilo	975 g/kg  O sulfato de dimetilo (impureza decorrente do processo de produção) pode constituir um problema toxicológico e não deve exceder a concentração de 0,0001 % no produto técnico.	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida ou regulador de crescimento das plantas.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Novembro de 2003, do relatório de revisão da piraclostrobina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos, especialmente peixes,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes terrestres e das minhocas.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.  Em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem informar a Comissão das especificações do material técnico produzido pata fins comerciais.
82	Quinoxifena N.º CAS: 124495-18-7 N.º CIPAC: 566	5,7-Dicloro-4-(ρ-fluo- rofenoxi)-quinolina	970 g/kg	1 de Setembro de 2004	31 de Agosto de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Novembro de 2003, do relatório de revisão da quinoxifena elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos e iniciados programas de monitorização em zonas vulneráveis.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
83	Alfa-cipermetrina  N.º CAS: 67375-30-8  N.º CIPAC:	Mistura racémica de  (1R)-cis-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilci- clopropanocarboxilato de (S)-α-ciano-3-fe- noxibenzilo  e  (1S)-cis-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilci- clopropanocarboxilato de (R)-α-ciano-3-fe- noxibenzilo  (= par de isómeros cis-2 da cipermetrina)	930 g/kg CIS-2	1 de Março de 2005	28 de Fevereiro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de Fevereiro de 2004, do relatório de revisão da alfa-cipermetrina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global:  — os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados e zelar por que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos,  — os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e zelar por que as condições de autorização incluam medidas de protecção adequadas.
84	Benalaxil N.º CAS: 71626-11-4 N.º CIPAC: 416	N-Fenilacetil-N-2,6- -xilil-DL-alaninato de metilo	960 g/kg	1 de Março de 2005	28 de Fevereiro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de Fevereiro de 2004, do relatório de revisão do benalaxil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
85	Bromoxinil N.º CAS: 1689-84-5 N.º CIPAC: 87	3,5-Dibromo-4-hidro- xibenzonitrilo	970 g/kg	1 de Março de 2005	28 de Fevereiro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de Fevereiro de 2004, do relatório de revisão do bromoxinil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das aves e dos mamíferos selvagens, nomeadamente se a substância for aplicada no Inverno, e dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
86	Desmedifame N.º CAS: 13684-56-5 N.º CIPAC: 477	3'-Fenilcarbamoíl-oxi- carbanilato de etilo 3-fenilcarbamoíl-oxi- fenilcarbamato de etilo	Mín. 970 g/kg	1 de Março de 2005	28 de Fevereiro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de Fevereiro de 2004, do relatório de revisão do desmedifame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos e minhocas. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
87	Ioxinil N.º CAS: 13684-83-4 N.º CIPAC: 86	4-Hidroxi-3,5-di-io-dobenzonitrilo	960 g/kg	1 de Março de 2005	28 de Fevereiro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de Fevereiro de 2004, do relatório de revisão do ioxinil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das aves e dos mamíferos selvagens, nomeadamente se a substância for aplicada no Inverno, e dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
88	Fenemedifame N.º CAS: 13684-63-4 N.º CIPAC: 77	3-(3-Metilcarbaniloi- loxi)carbanilato de metilo; 3'-metilcarbanilato de 3-metoxicarbonilami- nofenilo	Mín. 970 g/kg	1 de Março de 2005	28 de Fevereiro de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de Fevereiro de 2004, do relatório de revisão do fenemedifame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
89	Pseudomonas chlororaphis Estirpe: MA 342 N.º CIPAC: 574	Não aplicável	A quantidade do metabolito secundário 2,3-desepoxi-2,3-dideshidro-rizoxina (DDR) no fermentado no ponto de formulação do produto não deve exceder o limite de quantificação (2 mg/l)	1 de Outubro de 2004	30 de Setembro de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida para tratamento de sementes em equipamentos de tratamento fechados.  Ao serem concedidas autorizações, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 30 de Março de 2004, do relatório de revisão da <i>Pseudomonas chlororaphis</i> elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e dos trabalhadores. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
90	Mepanipirime  N.º CAS: 110235-47-7  N.º CIPAC: 611	N-(4-Metil-6-prop-1- -inilpirimidin-2-il)ani- lina	960 g/kg	1 de Outubro de 2004	30 de Setembro de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 30 de Março de 2004, do relatório de revisão do mepanipirime elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
91	Acetamipride  N.º CAS: 160430-64-8  N.º CIPAC: não atribuído	(E)-N <sup>1</sup> -[(6-Cloro-3-pi-ridil)metil]-N <sup>2</sup> -ciano-N <sup>1</sup> -metilacetamidina	≥ 990 g/kg	1 de Janeiro de 2005	31 de Dezembro de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 29 de Junho de 2004, do relatório de revisão do acetamipride elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à exposição dos trabalhadores,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
92	Tiaclopride N.º CAS: 111988-49-9 N.º CIPAC: 631	(Z)-N-{3-[(6-Cloro-3-piridinil)metil]-1,3-tiazolan-2-iliden}cianamida	≥ 975 g/kg	1 de Janeiro de 2005	31 de Dezembro de 2014	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 29 de Junho de 2004, do relatório de revisão do tiaclopride elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes não visados,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos,  — devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
93	Ampelomyces quisqualis Estirpe: AQ 10 Colecção de culturas n.º CNCM I-807 N.º CIPAC: não atribuído	Não aplicável		1 de Abril de 2005	31 de Março de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Ao serem concedidas autorizações, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 8 de Outubro de 2004, do relatório de revisão da <i>Ampelomyces quisqualis</i> elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
94	Imazossulfurão N.º CAS: 122548-33-8 N.º CIPAC: 590	1-(2-Cloroimi- dazo[1,2- α]piridin-3- -ilsulfonil)-3-(4,6-di- metoxipirimidin-2- -il)ureia	≥ 980 g/kg	1 de Abril de 2005	31 de Março de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 8 de Outubro de 2004, do relatório de revisão do imazossulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das plantas aquáticas e terrestres não visadas. Devem aplicar-se, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
95	Laminarina N.º CAS: 9008-22-4 N.º CIPAC: 671	(1→3)-β-D-Glucano (de acordo com a Co- missão Conjunta de Nomenclatura Bioquí- mica IUPAC IUB)	≥ 860 g/kg em relação à matéria seca	1 de Abril de 2005	31 de Março de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como bioestimulante das plantas.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 8 de Outubro de 2004, do relatório de revisão da laminarina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
96	Metoxifenozida N.º CAS: 161050-58-4 N.º CIPAC: 656	N-terc-Butil-N'-(3- -metoxi-o-toluoil)-3,5- -xilohidrazida	≥ 970 g/kg	1 de Abril de 2005	31 de Março de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 8 de Outubro de 2004, do relatório de revisão da metoxifenozida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes terrestres e aquáticos não visados.  Devem aplicar-se, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.
97	S-metolacloro N.º CAS: 87392-12-9 (isómero S) 178961-20-1 (isómero R) N.º CIPAC: 607	Mistura de:  (aRS, 1 S)-2-Cloro-N(6-etil-o-tolil)-N-(2metoxi-1-metiletil)acetamida (80-100 %)  e  (aRS, 1 R)-2-cloro-N(6-etil-o-tolil)-N-(2metoxi-1-metiletil)acetamida (20-0 %)	≥ 960 g/kg	1 de Abril de 2005	31 de Março de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 8 de Outubro de 2004, do relatório de revisão do S-metolacloro elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar especialmente atentos à contaminação potencial das águas subterrâneas, em particular no que diz respeito à substância activa e seus metabolitos CGA 51202 e CGA 354743, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — devem estar particularmente atentos à protecção das plantas aquáticas.  Devem aplicar-se, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
98	Gliocladium catenulatum Estirpe: J1446 Colecção de culturas n.º DSM 9212 N.º CIPAC: não atribuído	Não aplicável		l de Abril de 2005	31 de Março de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  Ao serem concedidas autorizações, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 30 de Março de 2004, do relatório de revisão do <i>Gliocladium catenulatum</i> elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos operadores e dos trabalhadores. Devem aplicar-se, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.
99	Etoxazol  N.º CAS: 153233-91-1  N.º CIPAC: 623	(RS)-5-tere-Butil-2- -[2-(2,6-difluorofenil)- -4,5-dihidro-1,3-oxa- zol-4-il]fenetole	≥ 948 g/kg	1 de Junho de 2005	31 de Maio de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como acaricida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2004, do relatório de revisão do etoxazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos.  Se necessário, devem aplicar-se medidas de redução dos riscos.
100	Tepraloxidime  N.º CAS: 149979-41-9  N.º CIPAC: 608	(EZ)-(RS)-2-{1-[(2E)- -3-cloroaliloxii- mino]propil}-3-hi- droxi-5-perhidropiran- -4-ilciclohex-2-en-1- -ona	≥ 920 g/kg	1 de Junho de 2005	31 de Maio de 2015	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2004, do relatório de revisão do tepraloxidime elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos artrópodes terrestres não visados.  Se necessário, devem aplicar-se medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
101	Clortalonil N.º CAS: 1897-45-6 N.º CIPAC: 288	Tetracloroisoftaloni- trilo	985 g/kg  — Hexaclorobenzeno: não superior a 0,04 g/kg  — Decaclorobifenilo: não superior a 0,03 g/kg	1 de Março de 2006	28 de Fevereiro de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Fevereiro de 2005, do relatório de revisão do clortalonil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção:  — dos organismos aquáticos,  — das águas subterrâneas, em particular no que diz respeito à substância activa e seus metabolitos R417888 e R611965 (SDS46851), quando a substância for aplicada em regiões com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
102	Clortolurão (estereoquímica não especificada) N.º CAS: 15545-48-9 N.º CIPAC: 217	3-(3-Cloro-p-tolil)- -1,1-dimetilureia	975 g/kg	1 de Março de 2006	28 de Fevereiro de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Fevereiro de 2005, do relatório de revisão do clortolurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
103	Cipermetrina N.º CAS: 52315-07-8 N.º CIPAC: 332	(1RS)-cis,trans-3- -(2,2-Diclorovinil)-2,2- -dimetilciclopropano- carboxilato de (RS)- -α-ciano-3-fenoxiben- zilo (4 pares isómeros: cis-1, cis-2, trans-3, trans-4)	900 g/kg	1 de Março de 2006	28 de Fevereiro de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Fevereiro de 2005, do relatório de revisão da cipermetrina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos,  — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de protecção.
104	Daminozida N.º CAS: 1596-84-5 N.º CIPAC: 330	Ácido N-dimetilaminos- succinâmico	990 g/kg Impurezas:  — N-nitrosodimetilamina: não superior a 2,0 mg/kg  — 1,1-dimetilhidrazida: não superior a 30 mg/kg	1 de Março de 2006	28 de Fevereiro de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento em culturas não comestíveis.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Fevereiro de 2005, do relatório de revisão da daminozida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e dos trabalhadores após a reentrada. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de protecção.
105	Tiofanato-metilo (este- reoquímica não especifi- cada) N.º CAS: 23564-05-8 N.º CIPAC: 262	4,4'-(o-Feni- leno)bis(3-tioalofa- nato) de dimetilo	950 g/kg	1 de Março de 2006	28 de Fevereiro de 2016	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Fevereiro de 2005, do relatório de revisão do tiofanato-metilo elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos, minhocas e outros macrorganismos presentes no solo. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
106	Tribenurão N.º CAS: 106040-48-6 (tribenurão) N.º CIPAC: 546	Ácido 2-[4-metoxi-6-metil-1,3,5-triazin-2-il(metil)carbamoílsulfamoíl] benzóico	950 g/kg (expressa em tribenurão metilo)	1 de Março de 2006	28 de Fevereiro de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Fevereiro de 2005, do relatório de revisão do tribenurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das plantas terrestres não visadas, das plantas aquáticas superiores e das águas subterrâneas em situações vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
107	MCPA N.º CAS: 94-74-6 N.º CIPAC: 2	Ácido 4-cloro-o-toli- loxiacético	≥ 930 g/kg	1 de Maio de 2006	30 de Abril de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Abril de 2005, do relatório de revisão do MCPA elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.
108	MCPB N.º CAS: 94-81-5 N.º CIPAC: 50	Ácido 4-(4-cloro-o-toliloxi)butírico	≥ 920 g/kg	1 de Maio de 2006	30 de Abril de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Abril de 2005, do relatório de revisão do MCPB elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.
109	Bifenazato N.º CAS: 149877-41-8 N.º CIPAC: 736	2-(4-Metoxibifenil-3il)hidrazinoformato de isopropilo	≥ 950 g/kg	1 de Dezembro de 2005	30 de Novembro de 2015	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como acaricida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham bifenazato para outras utilizações que não em plantas ornamentais em estufas, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Junho de 2005, do relatório de revisão do bifenazato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
110	Milbemectina é uma mistura de M.A <sub>3</sub> e de M.A <sub>4</sub> N.º CAS: M.A <sub>3</sub> : 51596-10-2 M.A <sub>4</sub> : 51596-11-3 N.º CIPAC: 660	M.A <sub>3</sub> : (10E,14E,16E,22Z)(1R,4S,5'S,6R,6'R,8- R,13R,20R,21R,24S)21,24-dihidroxi5',6',11,13,22-penta- metil-3,7,19-trioxate- traci- clo[15.6.1.1 <sup>4,8</sup> .0 <sup>20,24</sup> ] pentacosa10,14,16,22-tetraeno- 6-spiro-2'-tetrahidro- piran-2-ona M.A <sub>4</sub> : (10E,14E,16E,22Z)(1R,4S,5'S,6R,6'R,8- R,13R,20R,21R,24S)6'-etil-21,24-dihi- droxi-5',11,13,22-te- trametil-3,7,19-trioxa- tetraci- clo[15.6.1.1 <sup>4,8</sup> 0 <sup>20,24</sup> ] pentacosa10,14,16,22-tetraeno6-spiro-2'-tetrahidro- piran-2-ona	≥ 950 g/kg	1 de Dezembro de 2005	30 de Novembro de 2015	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como acaricida ou insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Junho de 2005, do relatório de revisão da milbemectina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
111	Clorpirifos N.º CAS: 2921-88-2 N.º CIPAC: 221	O,O-Dietil-O-3,5,6- -tricloro-2-piridil-fos- forotioato	≥ 970 g/kg  A impureza O,O,O,O-tetraetil-ditiopirofosfato (Sulfotep) foi considerada como suscitando apreensão a nível toxicológico, estabelecendo-se um nível máximo de 3 g/kg	1 de Julho de 2006	30 de Junho de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Junho de 2005, do relatório de revisão do clorpirifos elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.  Os Estados-Membros devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos. Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão do clorpirifos no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
112	Clorpirifos-metilo  N.º CAS: 5598-13-0  N.º CIPAC: 486	O,O-Dimetil-O-3,5,6-tricloro-2-piridil-fos-forotioato	≥ 960 g/kg  As impurezas O,O,O,O,O-tetrametil-olitiopirofosfato (Sulfotemp) e O,O,O-trimetil-O-(3,5,6-tricloro-2-piridinil)-difosforoditioato (Sulfotemp-éster) foram consideradas como suscitando apreensão a nível toxicológico, estabelecendo-se um nível máximo de 5 g/kg para cada impureza	1 de Julho de 2006	30 de Junho de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Junho de 2005, do relatório de revisão do clorpirifos-metilo elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.  Os Estados-Membros devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos em caso de utilização no exterior. Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão do clorpirifos-metilo no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
113	Manebe N.º CAS: 12427-38-2 N.º CIPAC: 61	Etileno-bis (ditiocar- bamato) de manganês (polimérico)	≥ 860 g/kg  A etilenotioureia (impureza decorrente do processo de produção) pode constituir um problema toxicológico, não devendo exceder 0,5 % do teor em manebe	1 de Julho de 2006	30 de Junho de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Junho de 2005, do relatório de revisão do manebe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com solos vulneráveis e/ou condições climáticas extremas.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos resíduos em alimentos e avaliar a exposição dos consumidores por via alimentar.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e dos artrópodes não visados e zelar por que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos e dos efeitos tóxicos no desenvolvimento.  Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão do manebe no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
114	Mancozebe N.º CAS: 8018-01-7 (anteriormente: 8065-67-5) N.º CIPAC: 34	Etileno-bis (ditiocar- bamato) de manganês (polimérico) com- plexo com sal de zinco	≥ 800 g/kg  A etilenotioureia (impureza decorrente do processo de produção) pode constituir um problema toxicológico, não devendo exceder 0,5 % do teor em mancozebe	1 de Julho de 2006	30 de Junho de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Junho de 2005, do relatório de revisão do mancozebe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com solos vulneráveis e/ou condições climáticas extremas.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos resíduos em alimentos e avaliar a exposição dos consumidores por via alimentar.
						Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e dos artrópodes não visados e zelar por que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos.
						Os Estados-Membros devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos e dos efeitos tóxicos no desenvolvimento.
						Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão do mancozebe no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
115	Metirame	Etileno-bis (ditiocar-	≥ 840 g/kg A etilenotioureia (impureza decorrente do processo de produ-	1 de Julho	30 de Junho de 2016	PARTE A
	N.º CAS: 9006-42-2	bamato) — poli[eti- leno-bis(tiouramdis-		de 2006		Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.
	N.º CIPAC: 478	sulfureto)] de zinco amoniacal				PARTE B
			ção) pode constituir um problema toxico- lógico, não devendo exceder 0,5 % do teor em metirame			Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Junho de 2005, do relatório de revisão do metirame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
						Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, se a substância activa for aplicada em regiões com solos vulneráveis e/ou condições climáticas extremas.
						Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos resíduos em alimentos e avaliar a exposição dos consumidores por via alimentar.
						Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e dos artrópodes não visados e zelar por que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos.
						Os Estados-Membros devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos. Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão do metirame no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
116	Oxamil N.º CAS: 23135-22-0 N.º CIPAC: 342	N,N-Dimetil-2-metil- carbamoíloxiimino-2- -(metiltio) acetamida	970 g/kg	1 de Agosto de 2006	31 de Julho de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como nematodicida e insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Julho de 2005, do relatório de revisão do oxamil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global:  — os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção de aves e mamíferos, minhocas, organismos aquáticos, águas superficiais e águas subterrâneas em situações vulneráveis.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  — os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de protecção.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos relativamente à contaminação das águas subterrâneas em solos ácidos, às aves, aos mamíferos e às minhocas. Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão do oxamil no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
117	1-Metilciclopropeno (não será tida em consideração uma denominação comum ISO para esta substância activa) N.º CAS: 3100-04-7 N.º CIPAC: não atribuído	1-Metileiclopropeno	≥ 960 g/kg  As impurezas de fabrico 1-cloro-2-metil-propeno e 3-cloro-2-metilpropenosuscitam apreensão a nível toxicológico e cada uma delas não deve exceder 0,5 g/kg no produto técnico.	1 de Abril de 2006	31 de Março de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas utilizações como regulador do crescimento de plantas, para armazenagem pós-colheita em armazéns selados.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Setembro de 2005, do relatório de revisão do 1-metilciclopropeno elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
118	Forclorfenurão N.º CAS: 68157-60-8 N.º CIPAC: 633	1-(2-Cloro-4-piridi- nil)-3-fenilureia	≥ 978 g/kg	1 de Abril de 2006	31 de Março de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham forclorfenurão para outras utilizações que não em plantas de quivis, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Setembro de 2005, do relatório de revisão do forclorfenurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
119	Indoxacarbe N.º CAS: 173584-44-6 N.º CIPAC: 612	(S)-N-[7-Cloro-2,3,4a,5-tetrahidro-4a-(metoxicarbonil)indeno[1,2-e][1,3,4] oxadiazin-2-ilcarbonil]-4'-(trifluorometoxi)carbanilato de metilo	PT (Produto técnico): ≥ 628 g/kg indoxa- carbe	1 de Abril de 2006	31 de Março de 2016	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Setembro de 2005, do relatório de revisão do indoxacarbe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
120	Warfarina N.º CAS: 81-81-2 N.º CIPAC: 70	(RS)-4-Hidroxi-3-(3-oxo-1-fenilbutil)cumarina 3-(α-acetonil-benzil)-4-hidroxicumarina	≥ 990 g/kg	1 de Outubro de 2006	30 de Setembro de 2013	PARTE A  Só são autorizadas as utilizações como rodenticida sob a forma de iscos prépreparados, se adequadamente colocados em distribuidores construídos especi- ficamente para esse efeito.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Setembro de 2005, do relatório de revisão da warfarina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos ope- radores, das aves e dos mamíferos não visados.  Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
121	Clotianidina N.º CAS: 210880-92-5 N.º CIPAC: 738	(E)-1-(2-Cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil-2-nitroguanidina	≥ 960 g/kg	1 de Agosto de 2006	31 de Julho de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  Tendo em vista a protecção de organismos não visados, em especial as abelhas, quando da utilização no tratamento de sementes:  — o revestimento da superfície das sementes deve ser efectuado exclusivamente em unidades especializadas em tratamento de sementes. Estas unidades devem recorrer às melhores técnicas disponíveis, por forma a garantir que possa ser minimizada a libertação de poeira durante a aplicação às sementes, a armazenagem e o transporte,  — deve ser utilizado equipamento de sementeira adequado que garanta uma elevada taxa de incorporação no solo, a minimização de derrames e a minimização de emissões de poeira.  Os Estados-Membros devem assegurar que:  — o rótulo das sementes tratadas indica que as sementes foram tratadas com clotianidina e especifica as medidas de redução dos riscos previstas na autorização,  — as condições de autorização, em especial no caso de aplicação por pulverização, incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos para a protecção das abelhas,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>se necessário, são iniciados programas de monitorização destinados a verificar a exposição real das abelhas à clotianidina nas zonas utilizadas extensivamente pelas abelhas obreiras ou pelos apicultores.</li> <li>PARTE B</li> <li>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Janeiro de 2006, do relatório de revisão da clotianidina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</li> <li>Na avaliação global, os Estados-Membros:</li> <li>devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,</li> <li>devem estar particularmente atentos ao risco para as aves e mamíferos granívoros sempre que esta substância seja utilizada como um tratamento de sementes.</li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> </ul>
122	Petoxamida N.º CAS: 106700-29-2 N.º CIPAC: 655	2-Cloro-N-(2-etoxie-til)-N-(2-metil-1-fenil-prop-1-enil)acetamida	≥ 940 g/kg	1 de Agosto de 2006	31 de Julho de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Janeiro de 2006, do relatório de revisão da petoxamida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>devem estar particularmente atentos à protecção do ambiente aquático, nomeadamente das plantas aquáticas superiores.</li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>Em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem informar a Comissão das especificações do material técnico, tal como fabricado comercialmente.</li> </ul>
123	Clodinafope N.º CAS: 114420-56-3 N.º CIPAC: 683	Ácido (R)-2-[4-(5-cloro-3-fluoro-2-piridiloxi)-fenoxi]-propiónico	≥ 950 g/kg (expresso como clodinafopepropargil)	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Janeiro de 2006, do relatório de revisão do clodinafope elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
124	Pirimicarbe N.º CAS: 23103-98-2 N.º CIPAC: 231	Dimetilcarbamato de 2-dimetilamino-5,6- -dimetilpirimidin-4-ilo	≥ 950 g/kg	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Janeiro de 2006, do relatório de revisão do pirimicarbe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos de longo prazo para as aves, bem como de contaminação potencial das águas subterrâneas, em especial no que se refere ao metabolito R35140. Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão do pirimicarbe no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
125	Rimsulfurão N.º CAS: 122931-48-0 (rimsulfurão) N.º CIPAC: 716	1-(4-6-Dimetoxipiri- midin-2-il)-3-(3-etil- sulfonil-2-piridilsulfo- nil) ureia	≥ 960 g/kg (expresso como rimsulfurão)	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Janeiro de 2006, do relatório de revisão do rimsulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das plantas não visadas e das águas subterrâneas em situações vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
126	Tolclofos-metilo N.º CAS: 57018-04-9 N.º CIPAC: 479	Fosforotioato de O2,6-dicloro-p-tolilo e O,O-dimetilo Fosforotioato de O2,6-dicloro-4-metilfe- nilo e O,O-dimetilo	≥ 960 g/kg	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham tolclofos-metilo para outras utilizações que não o tratamento em pré-plantação de tubérculos de batateira (sementes) e no tratamento de solos na cultura de alfaces em estufas, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Janeiro de 2006, do relatório de revisão do tolclofos-metilo elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

		T	<u></u>	ı	ı	
Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
127	Triticonazol N.º CAS: 131983-72-7 N.º CIPAC: 652	(±)-(E)-5-(4-Clorobenzilideno)-2,2-dimetil-1-(1H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)ciclopentanol	≥ 950 g/kg	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham triticonazol para outras utilizações que não o tratamento de sementes, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Janeiro de 2006, do relatório de revisão do triticonazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de protecção,  — devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, especialmente no tocante à substância activa altamente persistente e ao seu metabolito RPA 406341, em zonas vulneráveis,  — devem estar particularmente atentos à protecção das aves granívoras (risco de longo prazo).  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves granívoras. Devem assegurar que o notificador que solicitou a inclusão do triticonazol no presente anexo fornece esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
128	Dimoxistrobina N.º CAS: 149961-52-4 N.º CIPAC: 739	NA-o-(2,5-Dimetilfe- noximetil)-2-metoxi- -imino-N-metilfenila- cetamida	≥ 980 g/kg	1 de Outubro de 2006	30 de Setembro de 2016	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham dimoxistrobina para utilizações em recintos fechados, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Janeiro de 2006, do relatório de revisão da dimoxistrobina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada numa cultura com um baixo índice de intercepção ou em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de:  — uma avaliação pormenorizada dos riscos para aves e mamíferos, tendo em conta a formulação da substância activa,  — uma avaliação pormenorizada dos riscos aquáticos, tendo em conta o elevado risco crónico para os peixes e a eficácia de eventuais medidas de redução dos riscos, tendo particularmente em atenção os fenómenos de escoamento e drenagem.  Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão da dimoxistrobina no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
129	Clopiralide N.º CAS: 1702-17-6 N.º CIPAC: 455	Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	≥ 950 g/kg	1 de Maio de 2007	30 de Abril de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham clopiralide para outras utilizações que não as aplicações na Primavera, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Abril de 2006, do relatório de revisão do clopiralide elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção das plantas não visadas e das águas subterrâneas que se encontrem em condições de vulnerabilidade. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas em zonas vulneráveis, quando necessário.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem os resultados relativos ao metabolismo animal. Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão do clopiralide no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
130	Ciprodinil N.º CAS: 121522-61-2 N.º CIPAC: 511	(4-Ciclopropil-6-me- til-pirimidin-2-il)-fe- nil-amina	≥ 980 g/kg	1 de Maio de 2007	30 de Abril de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Abril de 2006, do relatório de revisão do ciprodinil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
131	Fosetil N.º CAS: 15845-66-6 N.º CIPAC: 384	Hidrogenofosfonato de etilo	≥ 960 g/kg (expresso como fosetil-Al)	1 de Maio de 2007	30 de Abril de 2017	Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos e dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos bem como a eventual presença de resíduos do metabolito CGA 304075 em alimentos de origem animal. Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão do ciprodinil no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.  PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Abril de 2006, do relatório de revisão do fosetil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e dos artrópodes não visados.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para os artrópodes não visados, em especial no que respeita à sua capacidade de recuperação dentro da cultura, bem como para os mamíferos herbívoros. Devem assegurar que o notificador que solicitou a inclusão do fosetil no presente anexo fornece esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
132	Trinexapace N.º CAS: 104273-73-6 N.º CIPAC: 732	Ácido 4-(ciclopropil-hidroximetileno)-3,5-dioxo-ciclohexanocarboxílico	≥ 940 g/kg (expresso como trinexapace-etilo)	1 de Maio de 2007	30 de Abril de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Abril de 2006, do relatório de revisão do trinexapace elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das aves e dos mamíferos.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
133	Diclorprope-P N.º CAS: 15165-67-0 N.º CIPAC: 476	Ácido (R)-2-(2,4-di- clorofenoxi)propa- nóico	≥ 900 g/kg	1 de Junho de 2007	31 de Maio de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Maio de 2006, do relatório de revisão do diclorprope-P elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e das plantas não visadas. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem os resultados sobre o metabolismo animal e a avaliação dos riscos agudos e de curto prazo para aves e da exposição aguda de mamíferos herbívoros.  Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão do diclorprope-P no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
134	Metconazol  N.º CAS: 125116-23-6 (estereoquímica não especificada)  N.º CIPAC: 706	(1RS,5RS:1RS,5SR)- -5-(4-Clorobenzil)-2,2- -dimetil-1-(1H-1,2,4- -triazol-1-ilmetil)ciclo- pentanol	≥ 940 g/kg (soma dos isómeros cis e trans)	1 de Junho de 2007	31 de Maio de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida e regulador de crescimento das plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Maio de 2006, do relatório de revisão do metconazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos, das aves e dos mamíferos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos,  — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de protecção.
135	Pirimetanil  N.º CAS: 53112-28-0  N.º CIPAC: não atribuído	N-(4,6-Dimetilpirimidin-2-il)anilina	≥ 975 g/kg  (considera-se que a cianamida — impureza decorrente do processo de produção — é preocupante do ponto de vista toxicológico, não devendo exceder um teor de 0,5 g/kg do produto técnico)	1 de Junho de 2007	31 de Maio de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Maio de 2006, do relatório de revisão do pirimetanil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão,  — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para os peixes. Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão do pirimetanil no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
136	Triclopir N.º CAS: 055335-06-3 N.º CIPAC: 376	Ácido 3,5,6-tricloro- -2-piridiloxiacético	≥ 960 g/kg (como éster butoxietí- lico de triclopir)	1 de Junho de 2007	31 de Maio de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham triclopir para outras utilizações que não as aplicações em pastagens e prados na Primavera, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Maio de 2006, do relatório de revisão do triclopir elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas que se encontrem em condições de vulnerabilidade. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância em zonas vulneráveis, quando necessário,  — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e das plantas não visadas. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos agudos e de longo prazo para aves e mamíferos bem como o risco para os organismos aquáticos decorrente da exposição ao metabolito 6-cloro-2-piridinol. Devem assegurar que os notificadores que solicitaram a inclusão do triclopir no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
137	Metrafenona N.º CAS: 220899-03-6 N.º CIPAC: 752	3'-Bromo-2,3,4,6'-te-trametoxi-2',6-dime-tilbenzofenona	≥ 940 g/kg	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 14 de Julho de 2006, do relatório de revisão da metrafenona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem informar a Comissão das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.
138	Bacillus subtilis (Cohn 1872) Estirpe QST 713, idêntica à estirpe AQ 713 Colecção de culturas n.º: NRRL B -21661 N.º CIPAC: não atribuído	Não aplicável		1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 14 de Julho de 2006, do relatório de revisão do <i>Bacillus subtilis</i> elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
139	Spinosade  N.º CAS: 131929-60-7 (Spinosina A)  131929-63-0 (Spinosina D)  N.º CIPAC: 636	Spinosina A:  (2R,3aS,5aR,5bS,9S,-13S,14R,16aS,16bR)-2-(6-deoxi-2,3,4-tri-O-metil-α-L-manopiranosiloxi)-13-(4-dimetilamino-2,3,4,6-tetradeoxi-β-D-eritropiranosiloxi)-9-etil-2,3,3a,5a,5b,6,7,9,10, 11,12,13,14,15,16a,1-6b-hexadecahidro-14-metil-1H-8-oxaciclododeca[b]as-indaceno-7,15-diona  Spinosina D:  (2S,3aR,5aS,5bS,9S,-13S,14R,16aS,16bS)-2-(6-deoxi-2,3,4-tri-O-metil-α-L-manopiranosiloxi)-13-(4-dimetilamino-2,3,4,6-tetradeoxi-β-D-eritropiranosiloxi)-9-etil-2,3,3a,5a,5b,6,7,9,10, 11,12,13,14,15,16a,1-6b-hexadecahidro-4,14-dimetil-1H-8-oxaciclododeca[b]as-indaceno-7,15-diona  O spinosade é uma mistura a 50-95 % de spinosina A e 5-50 % de spinosina D	≥ 850 g/kg	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 14 de Julho de 2006, do relatório de revisão do spinosade elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos,  — devem estar particularmente atentos ao risco para as minhocas sempre que esta substância seja aplicada em estufas.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
140	Tiametoxame N.º CAS: 153719-23-4 N.º CIPAC: 637	(E,Z)-3-(2-Cloro-tia-zol-5-ilmetil)-5-me-til[1,3,5]oxadiazinan-4-ilideno-N-nitroamina	≥ 980 g/kg	1 de Fevereiro de 2007	31 de Janeiro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  Tendo em vista a protecção de organismos não visados, em especial as abelhas, quando da utilização no tratamento de sementes:  — o revestimento da superfície das sementes deve ser efectuado exclusivamente em unidades especializadas em tratamento de sementes. Estas unidades devem recorrer às melhores técnicas disponíveis, por forma a garantir que possa ser minimizada a libertação de poeira durante a aplicação às sementes, a armazenagem e o transporte,  — deve ser utilizado equipamento de sementeira adequado que garanta uma elevada taxa de incorporação no solo, a minimização de derrames e a minimização de emissões de poeira.  Os Estados-Membros devem assegurar que:  — o rótulo das sementes tratadas indica que as sementes foram tratadas com tiametoxame e especifica as medidas de redução dos riscos previstas na autorização, incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos para a protecção das abelhas,  — se necessário, são iniciados programas de monitorização destinados a verificar a exposição real das abelhas ao tiametoxame nas zonas utilizadas extensivamente pelas abelhas obreiras ou pelos apicultores.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 14 de Julho de 2006, do relatório de revisão do tiametoxame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros:</li> <li>devem estar especialmente atentos à contaminação potencial das águas subterrâneas, em particular no que diz respeito à substância activa e aos seus metabolitos NOA 459602, SYN 501406 e CGA 322704, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,</li> <li>devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos,</li> <li>devem estar particularmente atentos ao risco a longo prazo para os pequenos herbívoros sempre que esta substância seja utilizada como um tratamento de sementes.</li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> </ul>
141	Fenamifos  N.º CAS: 22224-92-6  N.º CIPAC: 692	(RS)-Isopropilfosfora- midato de etilo e de 4-metiltio-m-tolilo	≥ 940 g/kg	1 de Agosto de 2007	31 de Julho de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como nematodicida aplicado por irrigação gota a gota em estufas com estrutura permanente.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 14 de Julho de 2006, do relatório de revisão do fenamifos elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos, dos organismos do solo não visados e das águas subterrâneas em situações vulneráveis.  As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas em zonas vulneráveis, quando necessário.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
142	Etefão N.º CAS: 16672-87-0 N.º CIPAC: 373	Ácido 2-cloroetil-fos- fónico	≥ 910 g/kg (produto técnico — PT)  As impurezas de fabrico MEPHA (éster mono-2-cloroetílico do ácido 2-cloroetilfosfónico) e 1,2-dicloroetano são toxicologicamente relevantes e não devem exceder, respectivamente, 20 g/kg e 0,5 g/kg no produto técnico.	1 de Agosto de 2007	31 de Julho de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 14 de Julho de 2006, do relatório de revisão do etefão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
143	Flusilazol (²) N.º CAS: 85509-19-9 N.º CIPAC: 435	Bis(4-fluorofenil)(me- til)(1H-1,2,4-triazol- -1-ilmetil)silano	925 g/kg	1 de Janeiro de 2007	30 de Junho de 2008 (²)	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida nas seguintes culturas:  — cereais, excepto arroz, (²)  — milho, (²)  — colza, (²)  — beterraba, (²)  a taxas não superiores a 200 g de substância activa por hectare e por aplicação.  Não devem ser autorizadas as seguintes utilizações:  — aplicação aérea,  — aplicadores de dorso e de mão, manejados tanto por amadores como por profissionais,  — hortas familiares.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros devem certificar-se de que são aplicadas todas as medidas adequadas de redução dos riscos. Deve ser dada especial atenção à protecção de:
						<ul> <li>organismos aquáticos. Deve ser mantida uma distância adequada entre as áreas tratadas e as massas de água superficiais. Esta distância pode depen- der da aplicação de técnicas ou dispositivos de redução da disseminação,</li> </ul>
						<ul> <li>aves e mamíferos. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos, tais como a escolha criteriosa do momento da aplicação e a selecção das formulações que minimizem a exposição das espécies em causa, devido à sua apresentação física ou à presença de agentes que impedem o contacto com a substância,</li> </ul>
						— operadores, que devem envergar vestuário de protecção adequado, em especial luvas, fato-macaco, botas de borracha e protecção facial ou óculos de segurança durante a mistura, o enchimento, a aplicação e a limpeza do equipamento, salvo se a exposição à substância for adequadamente evitada pelo desenho ou o fabrico do próprio equipamento ou pela montagem de componentes de protecção específicos nesse equipamento.
						PARTE B
						Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão do flusilazol, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
						Os Estados-Membros devem garantir que os titulares de autorizações comunicam, até 31 de Dezembro de cada ano, as informações acerca da incidência sobre a saúde dos operadores. Os Estados-Membros podem exigir o fornecimento de elementos tais como os dados de vendas e um estudo sobre padrões de utilização, de modo a obter uma visão realista das condições de utilização e do eventual impacto toxicológico do flusilazol.

**▼**<u>B</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							Os Estados-Membros devem exigir a apresentação de estudos suplementares relativos às propriedades potencialmente desreguladoras do sistema endócrino do flusilazol, nos dois anos seguintes à adopção das orientações para a realização de ensaios no domínio da desregulação do sistema endócrino por parte da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE). Os Estados-Membros devem ainda assegurar que o notificador que solicitou a inclusão do flusilazol no presente anexo fornece esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da adopção das orientações para a realização de ensaios atrás referidas.
<b>▼</b> <u>M2</u>							
	144	Carbendazime N.º CAS: 10605-21-7 N.º CIPAC: 263	Benzimidazol-2-ilcar- bamato de metilo	≥ 980 g/kg Impurezas relevantes: 2-amino-3hidroxifenazina(AHP): não superior a 0,0005 g/kg 2,3-diaminofenazina (DAP): não superior a 0,003 g/kg	1 de Junho de 2011	30 de Novembro de 2014	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida nas seguintes culturas:  — cereais,  — colza,  — beterraba açucareira e forrageira,  — milho,  a doses não superiores:  — a 0,25 kg de substância activa por hectare e por aplicação no que se refere aos cereais e à colza,  — a 0,075 kg de substância activa por hectare e por aplicação no que se refere à beterraba açucareira e forrageira,  — a 0,1 kg de substância activa por hectare e por aplicação no que se refere ao milho.  Não devem ser autorizadas as seguintes utilizações:  — aplicação aérea,  — aplicadores de dorso e de mão, manejados tanto por amadores como por profissionais,

## **▼**<u>M2</u>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>hortas familiares.</li> <li>Os Estados-Membros devem certificar-se de que são aplicadas todas as medidas adequadas de redução dos riscos. Deve ser dada especial atenção à protecção de:</li> <li>organismos aquáticos. Devem aplicar-se medidas adequadas de redução da disseminação, a fim de reduzir ao mínimo a exposição das massas de água superfíciais. Entre estas, deve incluir-se a manutenção de uma distância entre as zonas tratadas e as massas de água superfíciais, em combinação, ou não, com a utilização de técnicas ou dispositivos de redução da disseminação,</li> <li>minhocas e outros macrorganismos presentes no solo. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos, tais como a selecção da combinação mais adequada entre o número de aplicações, o momento da aplicação e, se necessário, a concentração da substância activa,</li> <li>aves (riscos a longo prazo). Em função dos resultados da avaliação dos riscos para utilizações específicas, podem tornar-se necessárias medidas específicas para reduzir a exposição ao mínimo,</li> <li>operadores, que devem envergar vestuário de protecção adequado, em especial luvas, fato-macaco, botas de borracha e protecção adequado, em especial luvas, fato-macaco, botas de borracha e protecção facial ou óculos de segurança durante a mistura, o enchimento, a aplicação e a limpeza do equipamento, salvo se a exposição à substância for adequadamente evitada pelo desenho ou o fabrico do próprio equipamento ou pela montagem de componentes de protecção específicos nesse equipamento.</li> <li>PARTE B</li> <li>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão do carbendazime, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem solicitar ao requerente que forneça à Comissão os seguintes elementos:</li> </ul>

**▼**<u>M2</u>

1112							
	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
<b>▼</b> B							<ul> <li>até 1 de Dezembro de 2011, informações sobre a relevância toxicológica e ecotoxicológica da impureza AEF037197,</li> <li>até 1 de Junho de 2012, o exame dos estudos incluídos na lista do projecto de relatório de reavaliação de 16 de Julho de 2009 (Volume 1, Nível 4 «Further information» (Informações suplementares), pp. 155 – 157),</li> <li>até 1 de Junho de 2013, informações sobre o destino e o comportamento (via de degradação aeróbica no solo) e os riscos a longo prazo para as aves.</li> </ul>
* <u>D</u>	145	Captana  N.º CAS: 133-06-02  N.º CIPAC: 40	N-(Triclorometil- tio)ciclohex-4-eno- -1,2-dicarboximida	≥ 910 g/kg Impurezas:  Perclorometilmercaptano (R005406): não superior a 5 g/kg  Folpete: não superior a 10 g/kg  Tetracloreto de carbono: não superior a 0,1 g/kg	1 de Outubro de 2007	30 de Setembro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham captana para outras utilizações que não a aplicação em tomates, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 29 de Setembro de 2006, do relatório de revisão da captana elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança de operadores e trabalhadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>à exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos,</li> <li>à protecção das águas subterrâneas em condições vulneráveis. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância em zonas vulneráveis, quando necessário,</li> <li>à protecção de aves, mamíferos e organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir medidas adequadas de redução dos riscos.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos a longo prazo para aves e mamíferos, assim como a avaliação toxicológica em metabolitos potencialmente presentes nas águas subterrâneas em condições vulneráveis. Devem também garantir que os notificadores que solicitaram a inclusão da captana no presente anexo fornecem os respectivos estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.</li> </ul>
146	Folpete N.º CAS: 133-07-3 N.º CIPAC: 75	N-(Triclorometil- tio)ftalimida	≥ 940 g/kg Impurezas:  Perclorometilmercaptano (R005406): não superior a 3,5 g/kg  Tetracloreto de carbono: não superior a 4 g/kg	1 de Outubro de 2007	30 de Setembro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham folpete para outras utilizações que não a aplicação em trigo de Inverno, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 29 de Setembro de 2006, do relatório de revisão do folpete elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança de operadores e trabalhadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos,
						<ul> <li>à protecção de aves, mamíferos e organismos aquáticos e do solo. As condições de autorização devem incluir medidas adequadas de redução dos riscos.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para aves, mamíferos e minhocas. Devem também garantir que os notificadores que solicitaram a inclusão do folpete no presente anexo fornecem os respectivos estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.</li> </ul>
147	Formetanato  N.º CAS: 23422-53-9  N.º CIPAC: 697	Metilcarbamato de 3-dimetilaminometile-noaminofenilo	≥ 910 g/kg	1 de Outubro de 2007	30 de Setembro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham formetanato para outras utilizações que não a aplicação em tomates do campo e arbustos ornamentais, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 29 de Setembro de 2006, do relatório de revisão do formetanato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
148	Metiocarbe	Metilcarbamato de 4-	≥ 980 g/kg	1 de	30 de	<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros:</li> <li>devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos, dos artrópodes não visados e das abelhas, e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos,</li> <li>devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,</li> <li>devem prestar especial atenção à exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves, os mamíferos e os artrópodes não visados. Devem também garantir que o notificador que solicitou a inclusão do formetanato no presente anexo fornece os respectivos estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.</li> </ul>
	N.º CAS: 2032-65-7 N.º CIPAC: 165	-metiltio-3,5-xililo		Outubro de 2007	Setembro de 2017	Só podem ser autorizadas as utilizações como repelente no tratamento de sementes, insecticida e moluscicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham metiocarbe para outras utilizações que não o tratamento de sementes do milho, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 29 de Setembro de 2006, do relatório de revisão do metiocarbe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros:
						<ul> <li>devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos e dos artrópodes não visados, e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos,</li> </ul>
						<ul> <li>devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de pro- tecção individual adequado,</li> </ul>
						<ul> <li>devem prestar especial atenção à exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos.</li> </ul>
						Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves, os mamíferos e os artrópodes não visados, bem como a avaliação toxicológica de metabolitos potencialmente presentes em colheitas. Devem também garantir que o notificador que solicitou a inclusão do metiocarbe no presente anexo fornece os respectivos estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
149	Dimetoato	Fosforoditioato de O,O-dimetil-S-(N-me-	≥ 950 g/kg	1 de Outubro de	30 de Setembro de	PARTE A
	N.º CAS: 60-51-5	tilcarbamoílmetilo); 2-dimetoxifosfino- tioíltio-N-metilaceta-	Impurezas:	2007	2017	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.
	N.º CIPAC: 59	mida	— Ometoato: não superior a 2 g/kg			PARTE B
			<ul> <li>Isodimetoato:</li> <li>não superior a</li> <li>3 g/kg</li> </ul>			Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 24 de Novembro de 2006, do relatório de revisão do dimetoato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros:</li> <li>devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos e de outros artrópodes não visados. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como o estabelecimento de zonas-tampão e a redução de escoamentos e drenagem para as águas de superfície,</li> <li>devem prestar especial atenção à exposição dos consumidores por via alimentar,</li> <li>devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves, os mamíferos e os artrópodes não visados, bem como a avaliação toxicológica de metabolitos potencialmente presentes nas culturas.</li> <li>Devem assegurar que o notificador que solicitou a inclusão do dimetoato no presente anexo fornece esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.</li> </ul>
150	Dimetomorfe N.º CAS: 110488-70-5 N.º CIPAC: 483	(E,Z) 4-[3-(4-Clorofe- nil)-3-(3,4-dimetoxi- fenil)acriloíl]morfo- lina	≥ 965 g/kg	1 de Outubro de 2007	30 de Setembro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 24 de Novembro de 2006, do relatório de revisão do dimetomorfe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança de operadores e trabalhadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção de aves, mamíferos e organismos aquáticos.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
151	Glufosinato  N.º CAS: 77182-82-2  N.º CIPAC: 437.007	(DL)-Homoalanin-4il(metil)fosfinato de amónio	950 g/kg	1 de Outubro de 2007	30 de Setembro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham glufosinato para outras utilizações que não em pomares de macieiras, nomeadamente do que se refere à exposição dos operadores e dos consumidores, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 24 de Novembro de 2006, do relatório de revisão do glufosinato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança de operadores, trabalhadores e de pessoas estranhas ao tratamento. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de protecção,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,</li> </ul>
						— à protecção dos mamíferos, artrópodes não visados e plantas não visadas.
						As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
						Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para os mamíferos e os artrópodes não visados nos pomares de macieiras. Devem assegurar que o notificador que solicitou a inclusão do glufosinato no presente anexo fornece esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
152	Metribuzina	4-Amino-6-terc-butil- -3-metiltio-1,2,4-tria-	≥ 910 g/kg 1 de Outubro de	30 de Setembro de	PARTE A	
	N.º CAS: 21087-64-9	zin-5(4H)-ona		2007	2017	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.
	N.º CIPAC: 283					PARTE B
						Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham metribuzina para outras utilizações que não como herbicida selectivo de pós-emergência nas batatas, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.
						Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 24 de Novembro de 2006, do relatório de revisão da metribuzina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
153	Formete	Eosforoditioato de	> 950 g/kg	1 de	30 de	<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros:</li> <li>— devem estar particularmente atentos à protecção das algas, das plantas aquáticas, das plantas não visadas fora do campo tratado e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos,</li> <li>— devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de dados suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as águas subterrâneas. Devem assegurar que o notificador que solicitou a inclusão da metribuzina no presente anexo fornece esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.</li> <li>PARTE A</li> </ul>
153	Fosmete  N.º CAS: 732-11-6  N.º CIPAC: 318	Fosforoditioato de O,O-dimetil-S-ftalimidometilo; N-(dimetoxifosfinotioiltiometil)ftalimida	≥ 950 g/kg  Impurezas:  — Fosmete-oxon:     não superior a 0,8 g/kg  — Iso-fosmete: não superior a 0,4 g/kg	1 de Outubro de 2007	30 de Setembro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 24 de Novembro de 2006, do relatório de revisão do fosmete elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos, dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como o estabelecimento de zonas-tampão e a redução de escoamentos e drenagem para as águas de superfície,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual e respiratória adequado.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves (risco agudo) e os mamíferos herbívoros (risco de longo prazo). Devem assegurar que o notificador que solicitou a inclusão do fosmete no presente anexo fornece esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.</li> </ul>
154	Propamocarbe  N.º CAS: 24579-73-5  N.º CIPAC: 399	3-(Dimetilamino)propilcarbamato de propilo	≥ 920 g/kg	1 de Outubro de 2007	30 de Setembro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham propamocarbe para outras utilizações que não as aplicações foliares, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 no que diz respeito à exposição dos trabalhadores, e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 24 de Novembro de 2006, do relatório de revisão do propamocarbe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança de operadores e trabalhadores. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de protecção,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
155	Etamofo	FooGana distinata	> 040 c/lic	1.40	20.4-	<ul> <li>à transferência de resíduos do solo em culturas de rotação ou subsequentes,</li> <li>à protecção das águas de superfície ou subterrâneas nas zonas vulneráveis,</li> <li>à protecção de aves, mamíferos e organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> </ul>
155	Etoprofos  N.º CAS: 13194-48-4  N.º CIPAC: 218	Fosforoditioato de O-etilo e de S,S-di-propilo	> 940 g/kg	1 de Outubro de 2007	30 de Setembro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como nematodicida e insecticida em aplicações no solo.  As autorizações devem ser limitadas a utilizadores profissionais.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham etoprofos para outras utilizações que não a aplicação em batatas que não se destinam ao consumo humano ou animal, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 16 de Março de 2007, do relatório de revisão do etoprofos elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — aos resíduos. A exposição dos consumidores por via alimentar deve ser avaliada, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos,

Número	Denominação comum;	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de	Termo da	Disposições específicas
- Tumero	números de identificação	Benominação 10174C	T tireza ( )	aprovação	aprovação	Disposições especificas
						<ul> <li>à segurança dos operadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual e respiratória adequado e a aplicação de outras medidas de redução dos riscos, tais como o recurso a um sistema de trasfega fechado para efeitos da distribuição do produto,</li> </ul>
						— à protecção de aves, mamíferos e organismos aquáticos, bem como das águas de superfície e subterrâneas que se encontrem em condições de vulnerabilidade. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão e a incorporação integral dos grânulos no solo.
						Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos a curto e a longo prazo para aves e para os mamíferos que se alimentem de minhocas. Devem também garantir que os notificadores que solicitaram a inclusão do etoprofos no presente anexo fornecem os respectivos estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
156	Pirimifos-metilo	Fosforotioato de O,O-	> 880 g/kg	1 de Outubro de 2007	30 de Setembro de 2017	PARTE A
	N.º CAS: 29232-93-7 N.º CIPAC: 239	-dimetilo e O-2-dieti- lamino-6-metilpirimi- din-4-ilo				Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida para armazenagem pós-colheita.
	N. CIFAC. 239					Não devem ser autorizadas as aplicação manuais.
						PARTE B
						Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham pirimifos-metilo para outras utilizações que não as aplicações em instalações de armazenagem de cereais vazias, por meio de sistemas automatizados, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.
						Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Março de 2007, do relatório de revisão do pirimifos-metilo elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum;	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de	Termo da	Disposições específicas
Numero	números de identificação	Denominação TOFAC	ruieza (1)	aprovação	aprovação	Disposições especificas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:
						<ul> <li>à segurança dos operadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado, in- cluindo equipamento de protecção respiratória, e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição,</li> </ul>
						à exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos.
157	Fipronil	(±)-5-Amino-1-(2,6-	≥ 950 g/kg	1 de	30 de	PARTE A
	N.º CAS: 120068-37-3	-dicloro-α,α,α-tri- fluoro-para-tolil)-4- -trifluorometilsulfinil-		Outubro de 2007	Setembro de 2017	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida no tratamento de sementes.
	N.º CIPAC: 581	-pirazole-3-carbonitrilo				Tendo em vista a protecção de organismos não visados, em especial as abelhas:
						<ul> <li>o revestimento da superficie das sementes deve ser efectuado exclusiva- mente em unidades especializadas em tratamento de sementes. Estas uni- dades devem recorrer às melhores técnicas disponíveis, por forma a garantir que possa ser minimizada a libertação de poeira durante a aplicação às sementes, a armazenagem e o transporte,</li> </ul>
						<ul> <li>deve ser utilizado equipamento de sementeira adequado que garanta uma elevada taxa de incorporação no solo, a minimização de derrames e a minimização de emissões de poeira.</li> </ul>
						Os Estados-Membros devem assegurar que:
						<ul> <li>o rótulo das sementes tratadas indica que as sementes foram tratadas com fipronil e especifica as medidas de redução dos riscos previstas na autori- zação,</li> </ul>
						<ul> <li>se necessário, são iniciados programas de monitorização destinados a veri- ficar a exposição real das abelhas ao fipronil nas zonas utilizadas extensi- vamente pelas abelhas obreiras ou pelos apicultores.</li> </ul>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 16 de Março de 2007, do relatório de revisão do fipronil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à embalagem dos produtos comercializados, a fim de evitar a geração de produtos da fotodegradação preocupantes,  — ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, especialmente com metabolitos que sejam mais persistentes do que o composto de origem, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — à protecção das aves e dos mamíferos granívoros, dos organismos aquáticos, dos artrópodes não visados e das abelhas melíferas.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos granívoros, assim como para as abelhas, em especial a descendência das abelhas. Devem assegurar que o notificador que solicitou a inclusão do fipronil no presente anexo fornece esses estudos à Comissão no prazo de um ano a contar da aprovação.
158	Beflubutamida N.º CAS: 113614-08-7 N.º CIPAC: 662	(RS)-N-Benzil-2-(4-fluoro-3-trifluorome-tilfenoxi)butanamida	≥ 970 g/kg	1 de Dezembro de 2007	30 de Novembro de 2017	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Maio de 2007, do relatório de revisão da beflubutamida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	nancios de identificação			aproração	aproração	Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos aos riscos para os organismos aquáticos.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
159	Vírus da poliedrose nuclear de <i>Spodoptera exigua</i> N.º CIPAC:  não atribuído	Não aplicável		1 de Dezembro de 2007	30 de Novembro de 2017	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Maio de 2007, do relatório de revisão do vírus da poliedrose nuclear de <i>Spodoptera exigua</i> elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
160	Prossulfocarbe  N.º CAS: 52888-80-9  N.º CIPAC: 539	Dipropiltiocarbamato de S-benzilo	970 g/kg	1 de Novembro de 2008	31 de Outubro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 9 de Outubro de 2007, do relatório de revisão do prossulfocarbe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão,</li> <li>devem estar particularmente atentos à protecção das plantas não visadas e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão sem pulverização dentro da parcela.</li> </ul>
161	Fludioxonil N.º CAS: 131341-86-1 N.º CIPAC: 522	4-(2,2-Difluoro-1,3-benzodioxol-4-il)-1H-pirrole-3-carbonitrilo	950 g/kg	1 de Novembro de 2008	31 de Outubro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham fludioxonil para outras utilizações que não o tratamento de sementes, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização, e:  — devem estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, especialmente no tocante aos metabolitos resultantes da fotólise no solo CGA 339833 e CGA 192155, em zonas vulneráveis,  — devem estar particularmente atentos à protecção dos peixes e dos invertebrados aquáticos.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 9 de Outubro de 2007, do relatório de revisão do fludioxonil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
162	Clomazona  N.º CAS: 81777-89-1  N.º CIPAC: 509	2-(2-Clorobenzil)-4,4dimetil-1,2-oxazoli-din-3-ona	960 g/kg	1 de Novembro de 2008	31 de Outubro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 9 de Outubro de 2007, do relatório de revisão da clomazona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — devem estar particularmente atentos à protecção das plantas não visadas e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.
163	Bentiavalicarbe  N.º CAS: 413615-35-7  N.º CIPAC: 744	Ácido [(S)-1-{[(R)-1-(6-fluoro-1,3-benzo-tiazol-2-il)etil]carbamoíl}-2-metilpro-pil]carbâmico	≥ 910 g/kg  As seguintes impurezas de fabrico são toxicologicamente relevantes e o teor de cada uma delas no produto técnico não deve exceder um limite máximo:  6,6'-difluoro-2,2'-dibenzotiazole: < 3,5 mg/kg  dissulfureto de bis(2-amino-5-fluorofenilo): < 14 mg/kg	1 de Agosto de 2008	31 de Julho de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2008, do relatório de revisão do bentiavalicarbe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores,  — à protecção de artrópodes não visados.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas adequadas de redução dos riscos.  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham bentiavalicarbe para outras utilizações que não em estufas, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4. <sub>o</sub> , n. <sub>o</sub> 3, do Regulamento (CE) n. <sub>o</sub> 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Em conformidade com o artigo 38. <sub>o</sub> do Regulamento (CE) n. <sub>o</sub> 1107/2009, os Estados-Membros devem informar a Comissão das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.
164	Boscalide N.º CAS: 188425-85-6 N.º CIPAC: 673	2-Cloro-N-(4'-clorobi- fenil-2-il) nicotina- mida	≥ 960 g/kg	1 de Agosto de 2008	31 de Julho de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2008, do relatório de revisão do boscalide elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores,  — ao risco de longo prazo para as aves e os organismos do solo,  — ao risco de acumulação no solo se a substância for utilizada em culturas perenes ou em culturas sucessivas em sistemas de rotação de culturas.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas adequadas de redução dos riscos.

	- · ·			5	m 1	
Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
165	Carvona  N.º CAS: 99-49-0 (mistura d/l)  N.º CIPAC: 602	5-Isopropenil-2-metil-ciclo-hex-2-en-1-ona	≥ 930 g/kg com um rácio d/l de, pelo menos, 100:1	1 de Agosto de 2008	31 de Julho de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2008, do relatório de revisão da carvona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos riscos para os operadores.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
166	Fluoxastrobina N.º CAS: 361377-29-9 N.º CIPAC: 746	O-Metiloxima de (E){2-[6-(2-clorofenoxi)5-fluoropirimidin-4iloxi]fenil}(5,6-di-hi-dro-1,4,2-dioxazin-3il)metanona	≥ 940 g/kg	1 de Agosto de 2008	31 de Julho de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2008, do relatório de revisão da fluoxastrobina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, sobretudo ao manusearem o concentrado não diluído. As condições de utilização devem incluir medidas de protecção adequadas, tais como o uso de máscara facial,  — à protecção dos organismos aquáticos. Devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, a criação de zonas-tampão,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>aos níveis de resíduos dos metabolitos da fluoxastrobina sempre que se usar a palha proveniente de zonas tratadas na alimentação de animais. As condições de utilização devem incluir restrições, se necessário, relativamente à alimentação dos animais,</li> <li>ao risco de acumulação à superfície do solo, se a substância for utilizada em culturas perenes ou em culturas sucessivas em sistemas de rotação de culturas.</li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de:</li> <li>dados que permitam uma avaliação abrangente dos riscos a nível aquático, tendo em conta o arrastamento da pulverização, o escoamento, a drenagem e a eficácia de medidas de redução dos riscos potenciais,</li> <li>dados sobre a toxicidade de metabolitos diferentes daqueles que se verificam em ratos, se a palha das áreas tratadas for utilizada na alimentação de animais.</li> </ul>
						Devem assegurar que o notificador que solicitou a inclusão da fluoxastrobina no presente anexo fornece esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
167	Paecilomyces lilacinus (Thom)	Não aplicável		1 de Agosto de 2008	31 de Julho de 2018	PARTE A
	Samson 1974 estirpe 251					Só podem ser autorizadas as utilizações como nematodicida.
	(AGAL: n.º 89/030550)					PARTE B
	N.º CIPAC: 753					Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2008, do relatório de revisão do <i>Paecilomyces lilacinus</i> elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores (embora não tenha havido necessidade de fixar um NAEO, os microrganismos devem, regra geral, ser considerados como potenciais sensibilizantes),  — à protecção de artrópodes de folha não visados.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
168	Protioconazol N.º CAS: 178928-70-6 N.º CIPAC: 745	(RS)-2-[2-(1-Cloroci-clopropil)-3-(2-cloro-fenil)-2-hidroxipro-pil]-2,4-di-hidro1,2,4-triazole-3-tiona	≥ 970 g/kg  As seguintes impurezas de fabrico são toxicologicamente relevantes e o teor de cada uma delas no produto técnico não deve exceder um limite máximo:  — Tolueno:  < 5 g/kg  — Protioconazol-destio (2-(1-clorociclopropil)1-(2-clorofenil)-3-(1,2,4-triazol-1-il)-propan-2-ol):  < 0,5 g/kg (LD)	1 de Agosto de 2008	31 de Julho de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2008, do relatório de revisão do protioconazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores em aplicações por pulverização. As condições de utilização devem incluir medidas de protecção adequadas,  — à protecção dos organismos aquáticos. Devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, a criação de zonas-tampão,  — à protecção das aves e dos pequenos mamíferos. Devem ser aplicadas, se necessário, medidas de redução dos riscos.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de:  — informações que permitam a avaliação da exposição dos consumidores a metabolitos derivados do triazole em culturas primárias, em culturas de rotação e em produtos de origem animal,  — uma comparação do modo de acção do protioconazol e dos metabolitos derivados do triazole a fim de permitir a avaliação da toxicidade resultante da exposição combinada a estes compostos,  — informações para aprofundar a avaliação dos riscos de longo prazo para as aves e os mamíferos granívoros decorrentes da utilização de protioconazol no tratamento de sementes.  Devem assegurar que o notificador que solicitou a inclusão do protioconazol no presente anexo fornece esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
169	Amidossulfurão  N.º CAS: 120923-37-7  N.º CIPAC: 515	3-(4,6-Dimetoxipiri-midin-2-il)-1-(N-metil-N-metilsulfonil-aminossulfonil)ureia  ou  1-(4,6-dimetoxipirimi-din-2-il)-3-mesil(metil) sulfamoílureia	≥ 970 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham amidossulfurão para outras utilizações que não a aplicação em prados e pastagens, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2008, do relatório de revisão do amidossulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>à protecção das águas subterrâneas devido ao potencial de contaminação das águas subterrâneas por alguns produtos da degradação quando forem aplicados em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,</li> <li>à protecção das plantas aquáticas.</li> <li>Em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.</li> </ul>
170	Nicossulfurão N.º CAS: 111991-09-4 N.º CIPAC: 709	2-[(4,6-Dimetoxipiri-midin-2-ilcarba-moil)sulfamoil]-N,Ndimetilnicotinamida ou 1-(4,6-dimetoxipirimi-din-2-il)-3-(3-dimetil-carbamoil-2-piridilsul-fonil)ureia	≥ 910 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2008, do relatório de revisão do nicossulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à exposição potencial do ambiente aquático ao metabolito DUDN quando o nicossulfurão for aplicado em zonas com condições pedológicas vulneráveis,  — à protecção das plantas aquáticas e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão,  — à protecção das plantas não visadas e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão sem pulverização no campo,  — à protecção das águas subterrâneas e superficiais em zonas com condições pedológicas e climáticas vulneráveis.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
171	Clofentezina N.º CAS: 74115-24-5 N.º CIPAC: 418	3,6-bis(2-Clorofenil)1,2,4,5-tetrazina	≥ 980 g/kg (matéria seca)	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como acaricida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão da clofentezina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações,  — à segurança dos operadores e trabalhadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, se necessário,  — ao risco para organismos não visados. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o notificador apresenta à Comissão, até 31 de Julho de 2011, um programa de monitorização para avaliar a propagação atmosférica a longa distância da clofentezina e os respectivos riscos ambientais. Os resultados do programa de monitorização devem ser apresentados ao Estado-Membro relator e à Comissão, sob a forma de um relatório de monitorização, até 31 de Julho de 2013.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o notificador apresenta à Comissão, até 30 de Junho de 2012, estudos de confirmação sobre os metabolitos da clofentezina referentes à avaliação dos respectivos riscos toxicológicos e ambientais.

<u>Б</u>							
	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
<b>V</b> M23							
	172	Dicamba N.º CAS: 1918-00-9 N.º CIPAC: 85	Ácido 3,6-dicloro-2- -metoxibenzóico	≥ 850 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Setembro de 2011, do relatório de revisão da dicamba elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das plantas não visadas.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas adequadas de redução dos riscos.  O notificador deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:  a) à identificação e quantificação de um grupo de produtos de transformação no solo formados no decurso de um estudo de incubação em solo;  b) ao potencial de transporte a longa distância através da atmosfera;  O notificador deve apresentar essas informações aos Estados-Membros, à Comissão e à Autoridade até 30 de Novembro de 2013.
	173	Difenoconazol N.º CAS: 119446-68-3 N.º CIPAC: 687	Éter 3-cloro-4- -[(2RS,4RS;2RS,4SR)-4-metil-2-(1H-1,2,4- -triazol-1-ilmetil)-1,3- -dioxolan-2-il]fenil-4- -clorofenílico	≥ 940g/kg  Teor máximo de tolueno: 5 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusõesda versão final, de 27 de Setembro de 2011, do relatório de revisão do difenoconazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

## **▼**<u>M23</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos.
							As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas adequadas de redução dos riscos.
							O notificador deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:
							a) aos dados complementares sobre as especificações do material técnico;
							b) aos resíduos de metabolitos derivados do triazole (TDM) em culturas primárias, culturas de rotação, produtos transformados e produtos de origem animal;
							c) aos efeitos potencialmente desreguladores do sistema endócrino dos peixes (estudos do ciclo de vida completo de peixes) e ao risco crónico para as minhocas resultantes da substância activa e do metabolito CGA 205375 (16);
							d) ao impacto que a proporção variável dos isómeros presentes no material técnico e a degradação e/ou conversão preferencial da mistura de isómeros podem ter na avaliação dos riscos para os trabalhadores e para os consumidores e no ambiente.
							O notificador deve apresentar aos Estados-Membros, à Comissão e à Autoridade as informações referidas na alínea a) até 31 de Maio de 2012, as informações referidas nas alíneas b) e c) até 30 de Novembro de 2013 e as informações referidas na alínea d) no prazo de dois anos após a adopção de orientações específicas.
<b>▼</b> <u>B</u>							
	174	Diflubenzurão N.º CAS: 35367-38-5 N.º CIPAC: 339	1-(4-Clorofenil)-3- -(2,6-difluoroben- zoil)ureia	≥ 950 g/kg; impureza: máx. 0,03 g/kg de 4-cloroanilina	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão do diflubenzurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos
							<ul> <li>às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, qu devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Dev verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidad com as referidas especificações,</li> </ul>
							— à protecção dos organismos aquáticos,
							à protecção dos organismos terrestres,
							à protecção dos artrópodes não visados, incluindo abelhas.
							As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas adequadas d redução dos riscos.
							Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta Comissão, até 30 de Junho de 2011, estudos complementares relativos à relevânci toxicológica potencial da impureza e metabolito 4-cloroanilina (PCA).
M23							
	175	Imazaquina	Ácido 2-[(RS)-4-iso-	≥ 960 g/kg (mistura	1 de Janeiro	31 de	PARTE A
		N.º CAS: 81335-37-7 N.º CIPAC: 699	propil-4-metil-5-oxo- -2-imidazolin-2-il]qui- nolino-3-carboxílico	racémica)	de 2009	Dezembro de 2018	Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento di plantas.
		ii. chric. 0)					PARTE B
							Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, d Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões de versão final, de 27 de Setembro de 2011, do relatório de revisão da imazaquim elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúd Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
							O notificador deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:
							a) aos dados complementares sobre as especificações do material técnico;
							b) ao impacto que a proporção variável dos isómeros presentes no materi técnico e a degradação e/ou conversão preferencial da mistura de isómero podem ter na avaliação dos riscos para os trabalhadores e para os consum dores e no ambiente.
							O requerente deve apresentar aos Estados-Membros, à Comissão e à Autoridade informações referidas na alínea a) até 31 Maio 2012 e as informações referidas na alínea b) no prazo de dois anos após a adopção de orientações especificas.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
176	Lenacil N.º CAS: 2164-08-1 N.º CIPAC: 163	3-Ciclohexil-1,5,6,7tetrahidrociclopenta-pirimidino-2,4(3H)diona	≥ 975 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão do lenacil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — ao risco para os organismos aquáticos, em especial as algas e as plantas aquáticas. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão entre zonas tratadas e massas de águas superfíciais,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de monitorização para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos IN-KF 313, M1, M2 e M3 em zonas vulneráveis, quando necessário.  Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão informações de confirmação relativas à identidade e à caracterização dos metabolitos do solo Polar B e Polars e dos metabolitos M1, M2 e M3, que ocorreram em estudos com lisímetros, bem como dados de confirmação sobre culturas rotativas, incluindo os possíveis efeitos fitotóxicos. Os referidos Estados-Membros devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão até 30 de Junho de 2012.  Se uma decisão relativa à classificação do lenacil ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (³) identificar a necessidade de informações complementares sobre a relevância dos metabolitos IN-KE 121, IN-KF 313, M1, M2, M3, Polar B e Polars, os Estados-Membros devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão no prazo de seis meses a contar da notifica

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
177	Oxadiazão  N.º CAS: 19666-30-9  N.º CIPAC: 213	5-terc-Butil-3-(2,4-di- cloro-5-isopropoxife- nil)-1,3,4-oxadiazol- -2(3H)-ona	≥ 940 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão do oxadiazão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações,  — ao potencial de contaminação das águas subterrâneas pelo metabolito AE0608022 quando a substância activa for aplicada em situações nas quais seja previsível a ocorrência de condições anaeróbicas prolongadas ou em regiões com solos ou condições ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão:  — estudos complementares sobre a relevância toxicológica potencial de uma impureza constante das especificações técnicas propostas,  — informações para clarificar a ocorrência do metabolito AE0608033 nas culturas primárias e nas culturas rotativas,  — ensaios complementares em culturas rotativas (designadamente culturas de raízes e tubérculos e de cereais) e um estudo de metabolismo em ruminantes para confirmar a avaliação dos riscos para o consumidor,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>informações para aprofundar a avaliação do risco para as aves e os mamíferos que se alimentem de minhocas e sobre o risco a longo prazo para os peixes.</li> <li>Os referidos Estados-Membros devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão até 30 de Junho de 2012.</li> </ul>
178	Piclorame N.º CAS: 1918-02-1 N.º CIPAC: 174	Ácido 4-amino-3,5,6-tricloropiridino-2-carboxílico	≥ 920 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão do piclorame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando o piclorame é aplicado em regiões com condições pedológicas ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão:  — informações complementares para confirmar que o método analítico de monitorização aplicado nos ensaios de resíduos quantifica correctamente os resíduos do piclorame e os seus conjugados,  — um estudo de fotólise no solo para confirmar a avaliação da degradação do piclorame.  Os referidos Estados-Membros devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão até 30 de Junho de 2012.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
179	Piriproxifena N.º CAS: 95737-68-1 N.º CIPAC: 715	Éter 4-fenoxife- nil(RS)-2–(2-piridi- loxi)propílico	≥ 970 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão da piriproxifena elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, quando necessário,  — ao risco para os organismos aquáticos. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas adequadas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão informações complementares que confirmem a avaliação de riscos relativamente a dois aspectos, nomeadamente o risco para os insectos aquáticos associado à piriproxifena e ao metabolito DPH-pyr e o risco para os polinizadores associado à piriproxifena. Os referidos Estados-Membros devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão até 30 de Junho de 2012.
180	Bifenox N.º CAS: 42576-02-3 N.º CIPAC: 413	5-(2,4-Diclorofenoxi)- -2-nitrobenzoato de metilo	≥ 970 g/kg, impure- zas: máx. 3 g/kg de 2,4- -diclorofenol máx. 6 g/kg de 2,4- -dicloroanisole	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 14 de Março de 2008, do relatório de revisão do bifenox elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, quando necessário,</li> <li>à exposição dos consumidores por via alimentar a resíduos de bifenox em produtos de origem animal e em culturas de rotação subsequentes.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de:</li> <li>informação sobre resíduos de bifenox e do seu metabolito ácido de hidroxi-bifenox em alimentos de origem animal e sobre resíduos de bifenox em culturas de rotação,</li> <li>informação que permita controlar o risco de longo prazo decorrente da utilização de bifenox para os mamíferos herbívoros.</li> <li>Os referidos Estados-Membros devem garantir que o notificador faculta essa informação e dados confirmativos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.</li> </ul>
181	Diflufenicão N.º CAS: 83164-33-4 N.º CIPAC: 462	2',4'-Difluoro-2(α,α,α-trifluoro-m-to- liloxi)nicotinanilida	≥ 970 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 14 de Março de 2008, do relatório de revisão do diflufenicão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção dos organismos aquáticos. Devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, a criação de zonas-tampão,  — à protecção das plantas não visadas. Devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, a criação de zonas-tampão sem pulverização dentro da parcela.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
182	Fenoxaprope-P N.º CAS: 113158-40-0 N.º CIPAC: 484	Ácido (R)-2-[4-[(6-cloro-2-benzoxazo-lil)oxi]fenoxi]-propanóico	≥ 920 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 14 de Março de 2008, do relatório de revisão do fenoxaprope-P elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção das plantas não visadas,  — à presença do agente de protecção mefenepir-dietilo em produtos formulados, no que respeita à exposição dos operadores, dos trabalhadores e das pessoas que se encontrem nas proximidades,  — à persistência da substância e de alguns dos seus produtos de degradação em zonas mais frias e em áreas nas quais possam verificar-se condições anaeróbicas.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
183	Fenepropidina N.º CAS: 67306-00-7 N.º CIPAC: 520	(R,S)-1-[3-(4-terc-Bu- tilfenil)-2-metilpro- pil]-piperidina	≥ 960 g/kg (racemato)	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 14 de Março de 2008, do relatório de revisão da fenepropidina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,</li> <li>à protecção dos organismos aquáticos e zelar por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, a criação de zonas-tampão.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de:</li> <li>informação que permita controlar o risco de longo prazo decorrente da utilização de fenepropidina para as aves herbívoras e insectívoras.</li> <li>Os referidos Estados-Membros devem garantir que o notificador faculta essa informação e dados confirmativos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.</li> </ul>
184	Quinoclamina N.º CAS: 2797-51-5 N.º CIPAC: 648	2-Amino-3-cloro-1,4- -naftoquinona	≥ 965 g/kg; impureza: máx. 15 g/kg de di- clona (2,3-dicloro1,4-naftoquinona)	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham quinoclamina para outras utilizações que não sejam as plantas ornamentais ou as plantas de viveiro, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 14 de Março de 2008, do relatório de revisão da quinoclamina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, dos trabalhadores e das pessoas que se encontrem nas proximidades e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>à protecção dos organismos aquáticos,</li> <li>à protecção das aves e dos pequenos mamíferos.</li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas adequadas de redução dos riscos.</li> </ul>
185	Cloridazão  N.º CAS: 1698-60-8  N.º CIPAC: 111	5-Amino-4-cloro-2fenilpiridazin-3(2H)ona	Considera-se que o isómero 4-amino-5cloro (impureza decorrente do processo de produção) suscita apreensão a nível to-xicológico e é estabelecido um teor máximo de 60 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas utilizações como herbicida no máximo de aplicações de 2,6 kg/ha e apenas de três em três anos na mesma parcela.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Dezembro de 2007, do relatório de revisão do cloridazão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção dos organismos aquáticos,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.  As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos B e B1 em zonas vulneráveis, quando necessário.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
186	Tritossulfurão N.º CAS: 142469-14-5 N.º CIPAC: 735	1-(4-Metoxi-6-trifluo- rometil-1,3,5-triazin- -2-il)-3-(2-trifluorome- til-benzenossulfo- nil)ureia	≥ 960 g/kg  A seguinte impureza de fabrico suscita apreensão a nível to-xicológico e o teor no material técnico não deve exceder um limite máximo:  2-amino-4-metoxi-6(trifluorometil)-1,3,5triazina: <0,2 g/kg	1 de Dezembro de 2008	30 de Novembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 20 de Maio de 2008, do relatório de revisão do tritossulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — à protecção dos organismos aquáticos,  — à protecção dos pequenos mamíferos.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
187	Flutolanil N.º CAS: 66332-96-5 N.º CIPAC: 524	α,α,α-Trifluoro-3'-iso- propoxi-o-toluanilida	≥ 975 g/kg	1 de Março de 2009	28 de Fevereiro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham flutolanil para outras utilizações que não o tratamento do tubérculo da batata, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 20 de Maio de 2008, do relatório de revisão do flutolanil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
100	Donfluraling	N Putil N etil a a a	> 060 c/lsa	1 do Moroo	28 45	Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
188	Benfluralina N.º CAS: 1861-40-1 N.º CIPAC: 285	N-Butil-N-etil-α,α,α-trifluoro-2,6-dinitro-p-toluidina	≥ 960 g/kg Impurezas:  — etil-butil-nitrosamina: máx. 0,1 mg/kg	1 de Março de 2009	28 de Fevereiro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham benfluralina para outras utilizações que não em alfaces e endívias, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 20 de Maio de 2008, do relatório de revisão da benfluralina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção da segurança dos operadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição,  — aos resíduos nos alimentos de origem vegetal e animal e à avaliação da exposição dos consumidores por via alimentar,  — à protecção de aves, mamíferos, águas superficiais e organismos aquáticos. Em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares sobre o metabolismo das culturas de rotação e que confirmem a avaliação dos riscos para o metabolito B12 e para os organismos aquáticos. Devem garantir que os notificadores que solicitaram a inclusão da benfluralina no presente anexo fornecem os respectivos estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
189	Fluaziname N.º CAS: 79622-59-6 N.º CIPAC: 521	3-Cloro-N-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridil)-α,α,α-trifluoro2,6-dinitro-p-toluidina	≥ 960 g/kg Impurezas: 5-cloro-N-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridil)-α,α,α-trifluoro-4,6-dinitro-o-toluidina — não superior a 2 g/kg	1 de Março de 2009	28 de Fevereiro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham fluaziname para outras utilizações que não a aplicação em batatas, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 20 de Maio de 2008, do relatório de revisão do fluaziname elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção da segurança dos operadores e dos trabalhadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição,  — aos resíduos nos alimentos de origem vegetal e animal e à avaliação da exposição dos consumidores por via alimentar,  — à protecção dos organismos aquáticos. Em relação a este risco identificado, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para organismos aquáticos e macrorganismos do solo. Devem garantir que os notificadores que solicitaram a inclusão do fluaziname no presente anexo fornecem os respectivos estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
190	Fuberidazol N.º CAS: 3878-19-1 N.º CIPAC: 525	2-(2'-Furil)benzimida- zole	≥ 970 g/kg	1 de Março de 2009	28 de Fevereiro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham fuberidazol para outras utilizações que não o tratamento de sementes, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 devem ser tidos em conta as conclusões da
						<ul> <li>Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 20 de Maio de 2008, do relatório de revisão do fuberidazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</li> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:         <ul> <li>à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,</li> <li>ao risco de longo prazo para os mamíferos e garantir que as condições de autorização incluem, quando necessário, medidas de redução dos riscos. Neste caso, deve ser aplicada a utilização de equipamento adequado que garanta uma elevada taxa de incorporação no solo e a minimização de derrames durante a aplicação.</li> </ul> </li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas adequadas de redução dos riscos.</li> </ul>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
191	Mepiquato N.º CAS: 15302-91-7 N.º CIPAC: 440	Cloreto de 1,1-dime- tilpiperidínio (cloreto de mepiquato)	≥ 990 g/kg	1 de Março de 2009	28 de Fevereiro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham mepiquato para outras utilizações que não em cevada, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 20 de Maio de 2008, do relatório de revisão do mepiquato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos resíduos em alimentos de origem vegetal e animal e avaliar a exposição dos consumidores por via alimentar.
192	Diurão N.º CAS: 330-54-1 N.º CIPAC: 100	3-(3,4-Diclorofenil)-1,1-dimetilureia	≥ 930 g/kg	1 de Outubro de 2008	30 de Setembro de 2018	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida para valores médios menores ou iguais a 0,5 kg/ha.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Julho de 2008, do relatório de revisão do diurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, devendo as condições de utilização prescrever, se necessário, o uso de equipamento de protecção individual,  — à protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
193	Bacillus thuringiensis subsp. aizawai ESTIRPE: ABTS-1857 Colecção de culturas: N.º SD-1372, ESTIRPE: GC-91 Colecção de culturas: N.º NCTC 11821	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão de <i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>aizawai</i> ABTS-1857 (SANCO/1539/2008) e GC-91 (SANCO/1538/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
194	Bacillus thuringiensis subsp. israeliensis (seró- tipo H-14) ESTIRPE: AM65-52 Colecção de culturas: N.º ATCC -1276	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão de <i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>israeliensis</i> (serótipo H-14) AM65-52 (SANCO/1540/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
195	Bacillus thuringiensis subsp. kurstaki ESTIRPE: ABTS 351 Colecção de culturas: N.º ATCC SD-1275 ESTIRPE: PB 54 Colecção de culturas: N.º CECT 7209	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão de <i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>kurstaki</i> ABTS 351 (SANCO/1541/2008), PB 54 (SANCO/1542/2008), SA 11, SA 12 e EG 2348 (SANCO/1543/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	ESTIRPE: SA 11 Colecção de culturas: N.º NRRL B-30790 ESTIRPE: SA 12 Colecção de culturas: N.º NRRL B-30791 ESTIRPE: EG 2348 Colecção de culturas: N.º NRRL B-18208					As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
196	Bacillus thuringiensis subsp. Tenebrionis ESTIRPE: NB 176 (TM 141) Colecção de culturas: N.º SD-5428	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão de <i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>tenebrionis</i> NB 176 (SANCO/1545/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
197	Beauveria bassiana ESTIRPE: ATCC 74040 Colecção de culturas: N.º ATCC 74040 ESTIRPE: GHA Colecção de culturas: N.º ATCC 74250	Não aplicável	Nível máximo de beauvericina: 5 mg/kg	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão de <i>Beauveria bassiana</i> ATCC 74040 (SANCO/1546/2008) e GHA (SANCO/1547/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
198	Vírus da granulose de <i>Cydia pomonella</i> (CpGV - <i>Cydia pomonella</i> Granulovirus)	Não aplicável	Microrganismos contaminantes (Bacillus cereus) < 1 × 10 <sup>6</sup> UFC/g	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do vírus da granulose de <i>Cydia pomonella</i> (CpGV) (SANCO/1548/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
199	Lecanicillium muscarium  (anteriormente Verticilium lecanii)  ESTIRPE: Ve 6  Colecção de culturas: N.º CABI (=IMI) 268317, CBS 102071, ARSEF 5128	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão de <i>Lecanicillium muscarium</i> (anteriormente <i>Verticilium lecanii</i> ) Ve 6 (SANCO/1861/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
200	Metarhizium anisopliae var. anisopliae (anteriormente Metarhi- zium anisopliae)	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	ESTIRPE: BIPESCO 5/F52  Colecção de culturas: N.º M.a. 43; N.º 275-86 (acrónimos V275 ou KVL 275); N.º KVL 99-112 (Ma 275 ou V 275); N.º DSM 3884; N.º ATCC 90448; N.º ARSEF 1095					PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão de <i>Metarhizium anisopliae</i> var. <i>anisopliae</i> (anteriormente <i>Metarhizium anisopliae</i> ) BIPESCO 5 e F52 (SANCO/1862/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
201	Phlebiopsis gigantea  ESTIRPE: VRA 1835  Colecção de culturas: N.º ATCC 90304  ESTIRPE: VRA 1984  Colecção de culturas: N.º DSM 16201  ESTIRPE: VRA 1985  Colecção de culturas: N.º DSM 16202  ESTIRPE: VRA 1986  Colecção de culturas: N.º DSM 16203  ESTIRPE: FOC PG B20/5	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão de <i>Phlebiopsis gigantea</i> (SANCO/1863/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	Colecção de culturas: N.º IMI 390096					
	ESTIRPE: FOC PG SP log 6					
	Colecção de culturas: N.º IMI 390097					
	ESTIRPE: FOC PG SP log 5					
	Colecção de culturas: N.º IMI 390098					
	ESTIRPE: FOC PG BU 3					
	Colecção de culturas: N.º IMI 390099					
	ESTIRPE: FOC PG BU 4					
	Colecção de culturas: N.º IMI 390100					
	ESTIRPE: FOC PG 410.3					
	Colecção de culturas: N.º IMI 390101					
	ESTIRPE: FOC PG97/1062/116/1.1					

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	Colecção de culturas: N.º IMI 390102  ESTIRPE: FOC PG B22/SP1287/3.1  Colecção de culturas: N.º IMI 390103  ESTIRPE: FOC PG SH 1  Colecção de culturas: N.º IMI 390104  ESTIRPE: FOC PG B22/SP1190/3.2  Colecção de culturas: N.º IMI 390105					
202	Pythium oligandrum  ESTIRPE: M1  Colecção de culturas: N.º ATCC 38472	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão de <i>Pythium oligandrum</i> M1 (SANCO/1864/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
203	Streptomyces K61 (anteriormente S. griseoviridis)  ESTIRPE: K61  Colecção de culturas: N.º DSM 7206	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão de <i>Streptomyces</i> (anteriormente <i>Streptomyces griseoviridis</i> ) K61 (SANCO/1865/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
204	Trichoderma atroviride  (anteriormente T. harzia- num)  ESTIRPE: IMI 206040  Colecção de culturas: N.º IMI 206040, ATCC 20476;  ESTIRPE: T11  Colecção de culturas: N.º  Colecção de culturas de tipo espanhola: CECT 20498, idêntica a IMI 352941	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final dos relatórios de revisão de <i>Trichoderma atroviride</i> (anteriormente <i>T. harzianum</i> ) IMI 206040 (SANCO/1866/2008) e T-11 (SANCO/1841/2008), respectivamente, elaborados no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II dos relatórios.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
205	Trichoderma polysporum ESTIRPE: Trichoderma polysporum IMI 206039 Colecção de culturas: N.º IMI 206039, ATCC 20475	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão de <i>Trichoderma polysporum</i> IMI 206039 (SANCO/1867/2008), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
206	Trichoderma harzianum Rifai ESTIRPE: Trichoderma harzianum T-22 Colecção de culturas: N.º ATCC 20847 ESTIRPE: Trichoderma harzianum ITEM 908 Colecção de culturas: N.º CBS 118749	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final dos relatórios de revisão de <i>Trichoderma harzianum</i> T-22 (SANCO/1839/2008) e ITEM 908 (SANCO/1840/2008), respectivamente, elaborados no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II dos relatórios.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
207	Trichoderma asperellum (anteriormente T. harzia-num) ESTIRPE: ICC012 Colecção de culturas: N.º CABI CC IMI 392716 ESTIRPE: Trichoderma asperellum	Não aplicável	Nenhumas impurezas relevantes	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final dos relatórios de revisão de <i>Trichoderma asperellum</i> (anteriormente <i>T. harzianum</i> ) ICC012 (SANCO/1842/2008) e <i>Trichoderma asperellum</i> (anteriormente <i>T. viride</i> T25 e TV1) T25 e TV1 (SANCO/1868/2008) elaborados no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II dos relatórios.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	(anteriormente <i>T. viride</i> T25) T25					As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
	Colecção de culturas: N.º CECT 20178					
	ESTIRPE: Trichoderma asperellum					
	(anteriormente <i>T. viride</i> TV1) TV1					
	Colecção de culturas: N.º MUCL 43093					
208	Trichoderma gamsii (an-	Não aplicável	Nenhumas impurezas	1 de Maio	30 de Abril	PARTE A
	teriormente <i>T. viride</i> )		relevantes	de 2009	de 2019	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.
	ESTIRPE:					PARTE B
	ICC080  Colecção de culturas: N.º IMI CC Número 392151 CABI					Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão de <i>Trichoderma viride</i> (SANCO/1868/2008), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
						As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
209	Verticillium albo atrum	Não aplicável	Nenhumas impurezas	1 de Maio	30 de Abril	PARTE A
	(anteriormente Verticil-lium dahliae)		relevantes	de 2009	de 2019	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.
	ESTIRPE: Isolado de					PARTE B
	Verticillium albo atrum WCS850					Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da
	Colecção de culturas: N.º CBS 276.92					versão final do relatório de revisão de <i>Verticillium albo atrum</i> (anteriormente <i>Verticillium dahliae</i> ) WCS850 (SANCO/1870/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
						As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
210	Abamectina N.º CAS: 71751-41-2 Avermectina B <sub>1a</sub> N.º CAS: 65195-55-3 Avermectina B <sub>1b</sub> N.º CAS: 65195-56-4 Abamectina N.º CIPAC: 495	Avermectina $B_{1a}$ (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8-R,12S,13S,20R,21R,-24S)-6'-[(S)-sec-butil]-21,24-di-hidroxi-5',11,13,22-tetrametil-2-oxo-3,7,19-trioxatetraci-clo[15.6.1.1 <sup>4,8</sup> 0 <sup>20,24</sup> ]-pentacosa-10,14,16,22-tetraeno-6-espiro-2'-(5',6'-di-hidro-2'H-piran)-12-il 2,6-didesoxi-3-O-metil- $\alpha$ -L-arabino-hexopiranosil)-3-O-metil- $\alpha$ -L-arabino-hexopiranosil)-3-O-metil-5',11,13,22-tetrametil-2-5',11,13,22-tetrametil-2-oxo-3,7,19-trioxatetraci-clo[15.6.1.1 <sup>4,8</sup> 0 <sup>20,24</sup> ]-pentacosa-10,14,16,22-tetraeno-6-espiro-2'-(5',6'-di-hidro-2'H-piran)-12-il 2,6-didesoxi-3-O-metil- $\alpha$ -L-arabino-hexopiranosil)-3-O-metil- $\alpha$ -L-arabino-hexopiranosil)-3-O-metil- $\alpha$ -L-arabino-hexopiranosido	≥ 850 g/kg	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.  PARTE B Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham abamectina para outras utilizações que não em citrinos, alfaces e tomates, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Julho de 2008, do relatório de revisão da abamectina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — aos resíduos nos alimentos de origem vegetal e devem avaliar a exposição dos consumidores por via alimentar,  — à protecção de abelhas, artrópodes não visados, aves, mamíferos e organismos aquáticos. Em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão e intervalos de segurança.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de:  — estudos complementares relativos às especificações,  — informações para avaliar os riscos para organismos aquáticos no que diz respeito aos principais metabolitos no solo,  — informações para avaliar os riscos para as águas subterrâneas no que diz respeito aos metabolito U8.  Devem garantir que os notificadores fornecem os respectivos estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
211	Epoxiconazol N.º CAS: 135319-73-2 (anteriormente: 106325-08-0) N.º CIPAC: 609	(2RS, 3SR)-1-[3-(2Clorofenil)-2,3-epoxi-2-(4-fluorofenil)propil]-1H-1,2,4-triazole	≥ 920 g/kg	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Julho de 2008, do relatório de revisão do epoxiconazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de proteçção individual adequado,  — à exposição dos consumidores por via alimentar aos metabolitos de epoxiconazol (triazole),  — ao potencial para a propagação a longa distância através do ar,  — ao risco para organismos aquáticos, aves e mamíferos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que os notificadores fornecem à Comissão estudos complementares sobre as potenciais propriedades perturbadoras do sistema endócrino do epoxiconazol no prazo de dois anos após a adopção das orientações de ensaio da OCDE sobre propriedades perturbadoras do sistema endócrino ou, alternativamente, das orientações de ensaio acordadas da Comunidade.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o notificador fornece à Comissão, até 30 de Junho de 2009, um programa de vigilância para avaliar a propagação atmosférica a longa distância de epoxiconazol e os respectivos riscos ambientais. Os resultados desta vigilância devem ser apresentados como um relatório de controlo à Comissão até 31 de Dezembro de 2011.  Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta, no prazo de dois anos a contar da aprovação, informações sobre resíduos de metabolitos de epoxiconazol em culturas primárias, culturas de rotação e em produtos de origem animal, assim como informações para aprofundar a avaliação dos riscos de longo prazo para as a

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
212	Fenepropimorfe N.º CAS: 67564-91-4 N.º CIPAC: 427	(RS)-cis-4-[3-(4-terc-Butilfenil)-2-metilpropil]-2,6-dimetilmorfolina	≥ 930 g/kg	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Julho de 2008, do relatório de revisão de fenepropimorfe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança de operadores e trabalhadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição, tais como restrições da cadência de trabalho diário,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — à protecção dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como o estabelecimento de zonas-tampão, a redução de escoamentos e agulhetas que reduzam a dispersão.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de estudos suplementares para confirmar a mobilidade no solo do metabolito BF-421-7. Devem garantir que os notificadores que solicitaram a inclusão de fenepropimorfe no presente anexo fornecem esses estudos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
213	Fenepiroximato N.º CAS: 134098-61-6 N.º CIPAC: 695	(E)-alfa-(1,3-Dimetil- -5-fenoxipirazol-4-il- metilenoamino-oxi)- -p-toluato de terc-butilo	> 960 g/kg	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como acaricida.  Não devem ser autorizadas as seguintes utilizações:  — aplicações em culturas altas com um risco elevado de dispersão da pulverização, por exemplo, pulverizador de pressão de jacto transportado em tractor e pulverizadores manuais.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Julho de 2008, do relatório de revisão de fenepiroximato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — ao impacto em organismos aquáticos e em artrópodes não visados e devem assegurar que as condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações para aprofundar a avaliação:  — do risco para organismos aquáticos de metabolitos contendo a fracção benzílica,  — do risco de bioamplificação em cadeias alimentares aquáticas.  Devem garantir que os notificadores que solicitaram a inclusão de fenepiroximato no presente anexo fornecem as respectivas informações à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.
214	Tralcoxidime N.º CAS: 87820-88-0 N.º CIPAC: 544	(RS)-2-[(EZ)-1- -(Etoxi-imino)propil]- -3-hidroxi-5-mesitilci- clohex-2-en-1-ona	≥ 960 g/kg	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Julho de 2008, do relatório de revisão de tralcoxidime elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>à protecção das águas subterrâneas, especialmente no tocante ao metabolito no solo R173642, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,</li> <li>à protecção dos mamíferos herbívoros.</li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de:</li> <li>informação que permita controlar o risco de longo prazo decorrente da utilização de tralcoxidime para os mamíferos herbívoros.</li> <li>Devem garantir que os notificadores que solicitaram a inclusão de tralcoxidime no presente anexo fornecem as respectivas informações à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.</li> </ul>
215	Aclonifena N.º CAS: 74070-46-5 N.º CIPAC: 498	2-Cloro-6-nitro-3-fe-noxianilina	≥ 970 g/kg  A impureza fenol suscita apreensão a nível toxicológico e é estabelecido um limite máximo de 5 g/kg	1 de Agosto de 2009	31 de Julho de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham aclonifena para outras utilizações que não a aplicação em girassol, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Setembro de 2008, do relatório de revisão da aclonifena elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros:</li> <li>devem estar particularmente atentos às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações,</li> <li>devem estar particularmente atentos à protecção da segurança dos operadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição,</li> <li>devem estar particularmente atentos aos resíduos nas culturas de rotação e devem avaliar a exposição dos consumidores por via alimentar,</li> <li>devem estar particularmente atentos à protecção das aves, mamíferos, organismos aquáticos e vegetais não visados. Em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares sobre os resíduos nas culturas de rotação e de informações pertinentes que confirmem a avaliação dos riscos para as aves, os mamíferos, os organismos aquáticos e os vegetais não visados.</li> <li>Esses Estados-Membros devem garantir que o notificador faculta essa informação e dados confirmativos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.</li> </ul>
216	Imidaclopride N.º CAS: 138261-41-3 N.º CIPAC: 582	(E)-1-(6-Cloro-3-piri-dinilmetil)-N-nitroi-midazolidin-2-ilide-noamina	≥ 970 g/kg	1 de Agosto de 2009	31 de Julho de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  Tendo em vista a protecção de organismos não visados, em especial abelhas e aves, quando da utilização no tratamento de sementes:  — o revestimento da superfície das sementes deve ser efectuado exclusivamente em unidades especializadas em tratamento de sementes. Estas unidades devem recorrer às melhores técnicas disponíveis, por forma a garantir que possa ser minimizada a libertação de poeira durante a aplicação às sementes, a armazenagem e o transporte,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>deve ser utilizado equipamento de sementeira adequado que garanta uma elevada taxa de incorporação no solo, a minimização de derrames e a minimização de emissões de poeira.</li> <li>Os Estados-Membros devem assegurar que:</li> <li>o rótulo das sementes tratadas indica que as sementes foram tratadas com imidaclopride e especifica as medidas de redução dos riscos previstas na autorização,</li> <li>as condições de autorização, em especial no caso de aplicação por pulverização, incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos para a protecção das abelhas,</li> <li>se necessário, são iniciados programas de monitorização destinados a verificar a exposição real das abelhas ao imidaclopride nas zonas utilizadas extensivamente pelas abelhas obreiras ou pelos apicultores.</li> </ul>
						PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham imidaclopride para outras utilizações que não o tratamento de tomate em estufas, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Setembro de 2008, do relatório de revisão do imidaclo-pride elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>ao impacto em organismos aquáticos, em artrópodes não visados, minhocas e outros macrorganismos do solo e devem assegurar que as condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de:         <ul> <li>informações para aprofundar a avaliação dos riscos para os operadores e trabalhadores,</li> <li>informações para aprofundar a avaliação dos riscos para aves e mamíferos.</li> </ul> </li> <li>Esses Estados-Membros devem garantir que o notificador faculta essas informações e dados confirmativos à Comissão no prazo de dois anos a contar da aprovação.</li> </ul>
217	Metazacloro N.º CAS: 67129-08-2 N.º CIPAC: 411	2-Cloro-N-(pirazol-1ilmetil)acet-2',6'-xili-dida	≥ 940 g/kg  Considera-se que o tolueno (impureza decorrente do processo de produção) suscita apreensão a nível toxicológico e é estabelecido um limite máximo de 0,05 %	1 de Agosto de 2009	31 de Julho de 2019	<ul> <li>▶ M28 PARTE A</li> <li>Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida. A aplicação fica limitada a uma dose total não superior a 1,0 kg de metazacloro/ha num período de três anos na mesma parcela.</li> <li>PARTE B</li> <li>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Setembro de 2008, do relatório de revisão do metazacloro elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</li> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>— à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,</li> <li>— à protecção dos organismos aquáticos,</li> <li>— à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.</li> </ul>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos 479M04, 479M08, 479M09, 479M11 e 479M12 em zonas vulneráveis, quando necessário.
						Se o metazacloro for classificado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008/CEE como «Suspeito de provocar cancro», os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de informações suplementares sobre a relevância dos metabolitos 479M04, 479M08, 479M09, 479M11 e 479M12 no que respeita ao cancro.
						Esses Estados-Membros devem garantir que os notificadores fornecem essas informações à Comissão no prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação.
218	Ácido acético	Ácido acético	$\geq$ 980 g/kg	1 de Setembro de	31 de Agosto de 2019	PARTE A
	N.º CAS: 64-19-7			2009	2017	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.
	N.º CIPAC: não atri- buído					PARTE B
						Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do ácido acético (SANCO/2602/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
						As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
219	Sulfato de alumínio e amónio	Sulfato de alumínio e amónio	≥ 960 g/kg	1 de Setembro de	31 de Agosto de 2019	PARTE A
	N.º CAS: 7784-26-1	umomo		2009	de 2019	Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo.
	N.º CIPAC: não atri- buído					

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
220	Silicato de alumínio	Não disponível	≥ 999,8 g/kg	1 de Setembro de	31 de Agosto de 2019	PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do sulfato de alumínio e amónio (SANCO/2985/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  PARTE A
	N.º CAS: 1332-58-7  N.º CIPAC: não atribuído	Denominação química: Caulino		2009	de 2017	Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do silicato de alumínio (SANCO/2603/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
221	Acetato de amónio  N.º CAS: 631-61-8  N.º CIPAC: não atribuído	Acetato de amónio	≥ 970 g/kg  Impurezas relevantes: metais pesados como o Pb, máximo 10 ppm	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como atractivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do acetato de amónio (SANCO/2986/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
222	Farinha de sangue N.º CAS: não atribuído N.º CIPAC: não atri- buído	Não disponível	≥ 990 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo. A farinha de sangue tem de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da farinha de sangue (SANCO/2604/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
223	Carboneto de cálcio N.º CAS: 75-20-7 N.º CIPAC: não atri- buído	Carboneto de cálcio Acetileto de cálcio	≥ 765 g/kg Contendo 0,08- -0,52 g/kg de fosforeto de cálcio	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do carboneto de cálcio (SANCO/2605/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
224	Carbonato de cálcio N.º CAS: 471-34-1 N.º CIPAC: não atri- buído	Carbonato de cálcio	≥ 995 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do carbonato de cálcio (SANCO/2606/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
225	Dióxido de carbono N.º CAS: 124-38-9	Dióxido de carbono	≥ 99,9 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fumigante.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do dióxido de carbono (SANCO/2987/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
226	Benzoato de denatónio N.º CAS: 3734-33-6 N.º CIPAC: não atri- buído	Benzoato de benzildietil[[2,6-xililcarba-moíl]metil]amónio	≥ 995 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do benzoato de denatónio (SANCO/2607/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
227	Etileno N.º CAS: 74-85-1 N.º CIPAC: não atri- buído	Eteno	≥ 99 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do etileno (SANCO/2608/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

			T	1	ı	T
Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
228	Extracto de Melaleuca alternifolia  N.º CAS: Óleo de Melaleuca alternifolia 68647-73-4  Principais componentes: terpinen-4-ol 562-74-3  γ-terpineno 99-85-4 α-terpineno 99-86-5  1,8-cineol 470-82-6  N.º CIPAC: não atribuído	O óleo de <i>Melaleuca</i> alternifolia é uma mistura complexa de substâncias químicas	Principais componentes:  terpinen-4-ol ≥ 300 g/kg  γ-terpineno ≥ 100 g/kg  α-terpineno ≥ 50 g/kg  1,8-cineol vestígios	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do extracto de <i>Maleleuca alternifolia</i> (SANCO/2609/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
229	Resíduos de destilação de gorduras  N.º CAS: não atribuído  N.º CIPAC: não atribuído	Não disponível	≥ 40 % de ácidos gordos clivados Impurezas relevantes: Ni máximo 200 mg/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo. Os resíduos de destilação de gorduras de origem animal têm de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão dos resíduos de destilação de gorduras (SANCO/2610/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
230	Ácidos gordos, C <sub>7</sub> a C <sub>20</sub> N.º CAS: 112-05-0 (Ácido pelargónico)  67701-09-1 (Ácidos gordos C <sub>7</sub> -C <sub>18</sub> e sais potássicos de C <sub>18</sub> insaturados) 124-07-2 (Ácido caprílico)  334-48-5 (Ácido cáprico) 143-07-7 (Ácido láurico) 112-80-1 (Ácido oleico) 85566-26-3 (Ácidos gordos C <sub>8</sub> -C <sub>10</sub> ésteres metílicos) 111-11-5 (Octanoato de metilo) 110-42-9 (Decanoato de metilo) N.º CIPAC: não atribuído	Ácido nonanóico Ácido caprílico, ácido pelargónico, ácido cáprico, ácido láurico, ácido oleico (ISO em cada caso) Ácido octanóico, ácido decanóico, ácido dodecanóico, ácido dodecanóico, ácido cis-9-octadecenóico (IUPAC em cada caso) Ácidos gordos C7C10, ésteres metílicos	≥ 889 g/kg (ácido pelargónico)  ≥ 838 g/kg de ácidos gordos  ≥ 99 % de ésteres metílicos de ácidos gordos	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida, acaricida e herbicida, bem como de regulador de crescimento das plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão dos ácidos gordos (SANCO/2610/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
231	Extracto de alho N.º CAS: 8008-99-9 N.º CIPAC: não atribuído	Concentrado de sumo de alho de qualidade alimentar	≥ 99,9 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Apenas podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo, insecticida e nematodicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do extracto de alho (SANCO/2612/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
232	Ácido giberélico  N.º CAS: 77-06-5  N.º CIPAC: 307	Ácido (3S,3aS,4S,4aS,7S,9-aR,9bR, 12S)-7,12-di-hidroxi-3-metil-6-metileno-2-oxoperhidro-4a,7-metano-9b,3-propenol(1,2-b)furano-4-carboxílico  Alt: Ácido (3S,3aR,4S,4aS,6S,8-aR,8bR,11S)-6,11-di-hidroxi-3-metil-12-metileno-2-oxo-4a,6-metano-3,8b-prop-lenoperhidroindenol-(1,2-b)-furano-4-carboxílico	≥ 850 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do ácido giberélico (SANCO/2613/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
233	Giberelinas  N.º CAS: GA4: 468-44-0  GA7: 510-75-8  Mistura GA4A7: 803053-3  N.º CIPAC: não atribuído	Ácido (3S,3aR,4S,4aR,7R,9-aR,9bR,12S)-12-hi-droxi-3-metil-6-meti-leno-2-oxoperhidro-4a,7-metano-3,9b-pro-panoazuleno[1,2-b]fu-rano-4-carboxílico  GA7: Ácido (3S,3aR,4S,4aR,7R,9-aR,9bR,12S)-12-hi-droxi-3-metil-6-meti-leno-2-oxoperhidro-4a,7-metano-9b,3-pro-penoazuleno[1,2-b]fu-rano-4-carboxílico	Relatório de revisão (SANCO/2614/2008)	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão das giberelinas (SANCO/2614/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
234	Proteínas hidrolisadas  N.º CAS: não atribuído  N.º CIPAC: não atribuído	Não disponível	Relatório de revisão (SANCO/2615/2008)	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como atractivo. As proteínas hidrolisadas de origem animal têm de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão das proteínas hidrolisadas (SANCO/2615/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
235	Sulfato de ferro  Sulfato de ferro (II) anidro: N.º CAS: 7720-78-7  Sulfato de ferro (II) mono-hidratado: N.º CAS: 17375-41-6  Sulfato de ferro (II) hepta-hidratado: N.º CAS: 7782-63-0  N.º CIPAC: não atribuído	Sulfato de ferro (II)	Sulfato de ferro (II) anidro ≥ 367,5 g/kg Sulfato de ferro (II) mono-hidratado: ≥ 300 g/kg Sulfato de ferro (II) hepta-hidratado: ≥ 180 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do sulfato de ferro (SANCO/2616/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
236	Terra de diatomáceas ( <i>Kieselgur</i> )  N.º CAS: 61790-53-2  N.º CIPAC: 647	Terra de diatomáceas (Kieselgur)	920 ± 20 g SiO <sub>2</sub> /kg TD  Máximo 0,1 % de partículas de sílica cristalina (com diâ- metro inferior a 50 µm)	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						versão final do relatório de revisão do <i>kieselgur</i> (SANCO/2617/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
237	Calcário N.º CAS: 1317-65-3 N.º CIPAC: não atri- buído	Não disponível	≥ 980 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do calcário (SANCO/2618/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
238	Metilnonilcetona N.º CAS: 112-12-9 N.º CIPAC: não atri- buído	Undecan-2-ona	≥ 975g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da metilnonilcetona (SANCO/2619/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
239	Pimenta  N.º CAS: não atribuído  N.º CIPAC: não atribuído	Pimenta preta – Piper nigrum	Trata-se uma mistura complexa de substân- cias químicas; o com- ponente piperina en- quanto marcador de- verá ser, no mínimo, 4 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						versão final do relatório de revisão da pimenta (SANCO/2620/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
240	Óleos vegetais/Óleo de citronela  N.º CAS: 8000-29-1  N.º CIPAC: não atribuído	O óleo de citronela é uma mistura complexa de substâncias químicas.  Os seus componentes principais são:  Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal)  Geraniol ((E)-3,7-dimetil-2,6-octadien-1-ol)  Citronelol (3,7-dimetil-6-octan-2-ol)  Acetato de geranilo (acetato de 3,7-dimetil-6-octen-1-ilo)	Impurezas relevantes: metil-eugenol e metil-isoeugenol, máximo 0,1 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do óleo de citronela (SANCO/2621/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
241	Óleos vegetais/Óleo de cravo-da-índia  N.º CAS: 94961-50-2 (óleo de cravo-da-índia)  97-53-0 (eugenol – componente principal)  N.º CIPAC: não atribuído	O óleo de cravo-da-  -índia é uma mistura complexa de substân- cias químicas.  O componente princi- pal é o eugenol.	≥ 800 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A Só são autorizadas as utilizações como fungicida e bactericida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do óleo de cravo-da-índia (SANCO/2622/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
242	Óleos vegetais/Óleo de colza N.º CAS: 8002-13-9 N.º CIPAC: não atri- buído	Óleo de colza	O óleo de colza é uma mistura com- plexa de ácidos gor- dos	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do óleo de colza (SANCO/2623/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
243	Óleos vegetais/Óleo de hortelã N.º CAS: 8008-79-5 N.º CIPAC: não atri- buído	Óleo de hortelã	≥ 550 g/kg como L-Carvona	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do óleo de hortelã (SANCO/2624/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
244	Hidrogenocarbonato de potássio N.º CAS: 298-14-6 N.º CIPAC: não atribuído	Hidrogenocarbonato de potássio	≥ 99,5 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do hidrogenocarbonato de potássio (SANCO/2625/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
245	Putrescina (1,4-Diaminobutano) N.º CAS: 110-60-1 N.º CIPAC: não atribuído	Butano-1,4-diamina	≥ 990 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como atractivo.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da putrescina (SANCO/2626/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
246	Piretrinas N.º CAS: A e B: Piretrinas: 8003-34-7 Extracto A: extractos de Chrysanthemum cinerariaefolium: 89997-63-7 Piretrina 1: N.º CAS: 121-21-1 Piretrina 2: N.º CAS: 121-29-9 Cinerina 1: N.º CAS: 25402-06-6 Cinerina 2: N.º CAS: 121-20-0 Jasmolina 1: N.º CAS: 121-20-0 Jasmolina 2: N.º CAS: 121-20-0 Extracto B: Piretrina 1: N.º CAS: 1172-63-0	As piretrinas são uma mistura complexa de substâncias químicas	Extracto A: ≥ 500 g/kg de piretrinas  Extracto B: ≥ 480 g/kg de piretrinas	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão das piretrinas (SANCO/2627/2008), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	Piretrina 2: N.º CAS: 121-29-9  Cinerina 1: N.º CAS: 25402-06-6					
	Cinerina 2: N.º CAS: 121-20-0					
	Jasmolina 1: N.º CAS: 4466-14-2					
	Jasmolina 2: N.º CAS: 1172-63-0					
	N.º CIPAC: 32					
247	Areia de quartzo  N.º CAS: 14808-60-7  N.º CIPAC: não atribuído	Quartzo, dióxido de silício, sílica, SiO <sub>2</sub>	≥ 915 g/kg  Máximo 0,1 % de partículas de sílica cristalina (com diâmetro inferior a 50 μm).	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da areia de quartzo (SANCO/2628/2008), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
248	Repulsivos olfactivos de origem animal ou vegetal/Óleo de peixe  N.º CAS: 100085-40-3	Óleo de peixe	≥ 99 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo. O óleo de peixe tem de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	N.º CIPAC: não atribuído					PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do óleo de peixe (SANCO/2629/2008), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
249	Repulsivos olfactivos de origem animal ou vegetal/Gordura de ovino N.º CAS: 98999-15-6 N.º CIPAC: não atribuído	Gordura de ovino	Gordura pura de ovino contendo no máximo 0,18 % (m/m) de água	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo. A gordura de ovino tem de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da gordura de ovino (SANCO/2630/2008)), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
250	Repulsivos olfactivos de origem animal ou vegetal/ <i>Tall oil</i> bruto  N.º CAS: 8002-26-4  N.º CIPAC: não atribuído	Tall oil bruto	O tall oil bruto é uma mistura complexa de colofónia de tall oil e ácidos gordos	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do <i>tall oil</i> bruto (SANCO/2631/2008), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
251	Repulsivos olfactivos de origem animal ou vegetal/Breu de <i>tall oil</i> N.º CAS: 8016-81-7 N.º CIPAC: não atribuído	Breu de tall oil	Mistura complexa de ésteres de ácidos gor- dos, colofónia e pe- quenas quantidades de dímeros e trímeros de ácidos resínicos e ácidos gordos	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do breu de <i>tall oil</i> (SANCO/2632/2008), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
252	Extracto de algas marinhas (anteriormente extracto de algas marinhas e plantas marinhas)  N.º CAS: não atribuído  N.º CIPAC: não atribuído	Extracto de algas marinhas	O extracto de algas marinhas é uma mistura complexa. Principais componentes como marcadores: manitol, fucoidanos e alginatos. Relatório de revisão SANCO/2634/2008	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do extracto de algas marinhas (SANCO/2634/2008), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
253	Silicato de alumínio e sódio N.º CAS: 1344-00-9 N.º CIPAC: não atri- buído	Silicato de alumínio e sódio: Na <sub>x</sub> [(AlO <sub>2</sub> ) <sub>x</sub> (SiO <sub>2</sub> ) <sub>y</sub> ] x zH <sub>2</sub> O	1 000 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como repulsivo.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do silicato de alumínio e sódio (SANCO/2635/2008), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
254	Hipoclorito de sódio N.º CAS: 7681-52-9 N.º CIPAC: não atri- buído	Hipoclorito de sódio	10 % (m/m) expresso em cloro	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como desinfectante.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do hipoclorito de sódio (SANCO/2988/2008), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
255	Feromonas lepidópteras de cadeia linear  Acetato de (E)-5-decen-1-ilo  N.º CAS: 38421-90-8  N.º CIPAC: não atribuído	Grupo dos acetatos:  Acetato de (E)-5-de- cen-1-ilo	Relatório de revisão (SANCO/2633/2008)	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como atractivo.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão das feromonas lepidópteras de cadeia linear (SANCO/2633/2008), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
	Acetato de (E)-8-dode-cen-1-ilo N.º CAS: 38363-29-0 N.º CIPAC: não atribuído  Acetato de (E/Z)-8-dode-cen-1-ilo N.º CAS: não disponível N.º CIPAC: não disponível	Acetato de (E)-8-do-decen-1-ilo  Acetato de (E/Z)-8-dodecen-1-ilo como isómeros individuais				As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

ero	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	Acetato de (Z)-8-dode- cen-1-ilo	Acetato de (Z)-8-do- decen-1-ilo				
	N.º CAS: 28079-04-1					
	N.º CIPAC: não atribuído					
	Acetato de (Z)-9-dode- cen-1-ilo	Acetato de (Z)-9-do- decen-1-ilo				
	N.º CAS: 16974-11-1					
	N.º CIPAC: 422					
	Acetato de (E,Z)-7,9-do- decadien-1-ilo	Acetato de (E,Z)-7,9-dodecadien-1-ilo				
	N.º CAS: 54364-62-4					
	N.º CIPAC: não atribuído					
	Acetato de (E)-11-tetra- decen-1-ilo	Acetato de (E)-11-te- tradecen-1-ilo				
	N.º CAS: 33189-72-9					
	N.º CIPAC: não atribuído					
	Acetato de (Z)-9-tetrade- cen-1-ilo	Acetato de (Z)-9-te-tradecen-1-ilo				
	N.º CAS: 16725-53-4					
	N.º CIPAC: não atribuído					

ero	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	Acetato de (Z)-11-tetra- decen-1-ilo	Acetato de (Z)-11-te-tradecen-1-ilo				
	N.º CAS: 20711-10-8					
	N.º CIPAC: não atribuído					
	Acetato de (Z,E)-9,12-te-tradecadien-1-ilo	-9,12-tetradecadien-1-				
	N.º CAS: 31654-77-0	-ilo				
	N.º CIPAC: não atribuído					
	Acetato de (Z)-11-hexa- decen-1-ilo	Acetato de (Z)-11-he- xadecen-1-ilo				
	N.º CAS: 34010-21-4					
	N.º CIPAC: não atribuído					
	Acetato de (Z,E)-7,11- -hexadecadien-1-ilo	Acetato de (Z,E)7,11-hexadecadien-1-				
	N.º CAS: 51606-94-4	-ilo				
	N.º CIPAC: não atribuído					
	Acetato de (E,Z)-2,13octadecadien-1-ilo	Acetato de (E,Z)2,13-octadecadien-1-				
	N.º CAS: 86252-65-5	-ilo				
	N.º CIPAC: não atribuído					

ro	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	Grupo dos álcoois:	Grupo dos álcoois:				
	(E)-5-Decen-1-ol	(E)-5-Decen-1-ol				
	N.º CAS: 56578-18-8					
	N.º CIPAC: não atribuído					
	(Z)-8-Dodecen-1-ol	(Z)-8-Dodecen-1-ol				
	N.º CAS: 40642-40-8					
	N.º CIPAC: não atribuído					
	(E,E)-8,10-Dodecadien- -1-ol	(E,E)-8,10-Dodeca- dien-1-ol				
	N.º CAS: 33956-49-9					
	N.º CIPAC: não atribuído					
	Tetradecan-1-ol	Tetradecan-1-ol				
	N.º CAS: 112-72-1					
	N.º CIPAC: não atribuído					
	(Z)-11-Hexadecen-1-ol	(Z)-11-Hexadecen-1-				
	N.º CAS: 56683-54-6	-ol				
	N.º CIPAC: não atribuído					

ero	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	Grupo dos aldeídos:	Grupo dos aldeídos:				
	(Z)-7-Tetradecenal N.º CAS: 65128-96-3 N.º CIPAC: não atribuído	(Z)-7-Tetradecenal				
	(Z)-9-Hexadecenal N.º CAS: 56219-04-6 N.º CIPAC: não atribuído	(Z)-9-Hexadecenal				
	(Z)-11-Hexadecenal N.º CAS: 53939-28-9 N.º CIPAC: não atribuído	(Z)-11-Hexadecenal				
	(Z)-13-Octadecenal N.º CAS: 58594-45-9 N.º CIPAC: não atribuído	(Z)-13-Octadecenal				
	Misturas de acetatos:	Misturas de acetatos:				
	i) Acetato de (Z)-8-do- decen-1-ilo N.º CAS: 28079-04-1 N.º CIPAC: não atri- buído	i) Acetato de (Z)-8- -dodecen-1-ilo e				
	e					

imero	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	ii) Acetato de dodecilo N.º CAS: 112-66-3 N.º CIPAC: não atribuído;	ii) Acetato de dode- cilo;				
	i) Acetato de (Z)-9-do- decen-1-ilo N.º CAS: 16974-11-1 N.º CIPAC: 422 e	i) Acetato de (Z)-9-dodecen-1-ilo e				
-	ii) Acetato de dodecilo N.º CAS: 112-66-3 N.º CIPAC: 422;	ii) Acetato de dode- cilo;				
	i) Acetato de (E,Z)-7,9-dodecadien-1-ilo N.º CAS: 55774-32-8 N.º CIPAC: não atribuído e	i) Acetato de (E,Z)- -7,9-dodecadien- -1-ilo e				
	ii) Acetato de (E,E)-7,9-dodecadien-1-ilo N.º CAS: 54364-63-5 N.º CIPAC: não atribuído;					

·o	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
j	i) Acetato de (Z,Z)- -7,11-hexadecadien- -1-ilo	-7,11-hexadeca- dien-1-ilo				
L	e	e				
j	ii) Acetato de (Z,E)- -7,11-hexadecadien- -1-ilo	ii) Acetato de (Z,E)- -7,11-hexadeca- dien-1-ilo				
	N.º CAS: i) & ii) 53042-79-8					
	N.º CAS: i) 5220799-5					
	N.º CAS: ii) 5160694-4					
	N.º CIPAC: não atribuído					
	Misturas de aldeídos:	Misturas de aldeídos:				
j	i) (Z)-9-Hexadecenal N.º CAS: 56219-04-6 N.º CIPAC: não atri-	i) (Z)-9-Hexadece- nal e				
	buído e					
j	ii) (Z)-11-Hexadecenal	ii) (Z)-11-Hexadece-				
	N.º CAS: 53939-28-9	nal				
	Número CIPAC: não atribuído	e				
	e					

imero	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	iii) (Z)-13-Octadecenal N.º CAS: 58594-45-9 N.º CIPAC: não atri- buído	iii) (Z)-13-Octadece- nal				
	Misturas mistas:	Misturas mistas:				
	i) Acetato de (E)-5-de- cen-1-ilo N.º CAS: 38421-90-8 N.º CIPAC: não atri- buído e	i) Acetato de (E)-5- -decen-1-ilo e				
	ii) (E)-5-Decen-1-ol N.º CAS: 56578-18-8 N.º CIPAC: não atri- buído;	ii) (E)-5-Decen-1-ol;				
	i) Acetato de (E/Z)-8-dodecen-1-ilo  N.º CAS: como isómeros individuais  N.º CIPAC: não atribuído;  e	i) Acetato de (E/Z)8-dodecen-1-ilo e				

Vúmero	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	i) Acetato de (E)-8-do- decen-1-ilo N.º CAS: (E) 38363-29-0 N.º CIPAC: não atribuído e	i) Acetato de (E)-8- -dodecen-1-ilo e				
	i) Acetato de (Z)-8-do- decen-1-ilo N.º CAS: (Z) 28079-04-1 N.º CIPAC: não atribuído e	i) Acetato de (Z)-8dodecen-1-ilo e				
	ii) (Z)-8-Dodecen-1-ol N.º CAS: ii) 40642- -40-8 N.º CIPAC: não atribuído;	ii) (Z)-8-Dodecen-1ol;				
	i) (Z)-11-Hexadecenal N.º CAS: 53939-28-9 N.º CIPAC: não atri- buído e	i) (Z)-11-Hexadece- nal e				
	ii) Acetato de (Z)-11hexadecen-1-ilo N.º CAS: 34010-21-4 N.º CIPAC: não atri-buído	ii) Acetato de (Z)- -11-hexadecen-1- -ilo				

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
256	Cloridrato de trimetila- mina N.º CAS: 593-81-7 N.º CIPAC: não atri- buído	Cloridrato de trimeti- lamina	≥ 988 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como atractivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do cloridrato de trimetilamina (SANCO/2636/2008), elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
257	Ureia N.º CAS: 57-13-6 N.º CIPAC: 8352	Ureia	≥ 98 % (m/m)	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só são autorizadas as utilizações como atractivo e fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da ureia (SANCO/2637/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
258	Acetato de Z-13-hexade- cen-11-in-1-ilo N.º CAS: 78617-58-0 N.º CIPAC: não atri- buído	Acetato de Z-13-he- xadecen-11-in-1-ilo	≥ 75 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como atractivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do acetato de Z-13-hexadecen-11-in-1-ilo (SANCO/2649/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

	T		T	1	1	
Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
259	Isobutirato de Z,Z,Z,Z7,13,16,19-docosate-traen-1-ilo  N.º CAS: 135459-81-3  N.º CIPAC: não atribuído	Isobutirato de Z,Z,Z,Z-7,13,16,19docosatetraen-1-ilo	≥ 90 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como atractivo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do isobutirato de Z,Z,Z,Z-7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo (SANCO/2650/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
260	Fosforeto de alumínio N.º CAS: 20859-73-8 N.º CIPAC: 227	Fosforeto de alumínio	≥ 830 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida, rodenticida, talpicida e leporicida sob a forma de produtos com fosforeto de alumínio prontos para utilizar.  Como rodenticida, talpicida e leporicida só podem ser autorizadas as utilizações no exterior.  As autorizações devem ser limitadas a utilizadores profissionais.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão do fosforeto de alumínio elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção dos consumidores, e assegurar que os produtos com fosforeto de alumínio prontos a utilizar usados são removidos do produto alimentar em utilizações contra pragas de armazém e que é aplicado subsequentemente um período de retenção adicional adequado,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual e respiratório adequado,</li> <li>à protecção dos operadores e trabalhadores durante as fumigações para utilizações no interior,</li> <li>à protecção dos trabalhadores na reentrada (após o período de fumigação) para utilizações no interior,</li> <li>à protecção das pessoas presentes contra fugas de gás para utilizações no interior,</li> <li>à protecção de aves e mamíferos. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos, tais como o encerramento das tocas e a incorporação integral dos grânulos no solo, se necessário,</li> <li>à protecção dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão entre zonas tratadas e massas de águas superficiais, se necessário.</li> </ul>
261	Fosforeto de cálcio N.º CAS: 1305-99-3 N.º CIPAC: 505	Fosforeto de cálcio	≥ 160 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações no exterior como rodenticida e talpicida sob a forma de produtos com fosforeto de cálcio prontos para utilizar.  As autorizações devem ser limitadas a utilizadores profissionais.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão do fosforeto de cálcio elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual e respiratório adequado,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>à protecção de aves e mamíferos. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos, tais como o encerramento das tocas e a incorporação integral dos grânulos no solo, se necessário,</li> <li>à protecção dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão entre zonas tratadas e massas de águas superficiais, se necessário.</li> </ul>
262	Fosforeto de magnésio N.º CAS: 12057-74-8 N.º CIPAC: 228	Fosforeto de magnésio	≥ 880 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida, rodenticida, talpicida e leporicida sob a forma de produtos com fosforeto de magnésio prontos para utilizar.  Como rodenticida, talpicida e leporicida só podem ser autorizadas as utilizações no exterior.  As autorizações devem ser limitadas a utilizadores profissionais.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão do fosforeto de magnésio elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção dos consumidores, e assegurar que os produtos com fosforeto de magnésio prontos a utilizar usados são removidos do produto alimentar em utilizações contra pragas de armazém e que é aplicado subsequentemente um período de retenção adicional adequado,  — à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual e respiratório adequado,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>à protecção dos operadores e trabalhadores durante as fumigações para utilizações no interior,</li> <li>à protecção dos trabalhadores na reentrada (após o período de fumigação) para utilizações no interior,</li> <li>à protecção das pessoas presentes contra fugas de gás para utilizações no interior,</li> <li>à protecção de aves e mamíferos. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos, tais como o encerramento das tocas e a incorporação integral dos grânulos no solo, se necessário,</li> <li>à protecção dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão entre zonas tratadas e massas de águas superficiais, se necessário.</li> </ul>
263	Cimoxanil N.º CAS: 57966-95-7 N.º CIPAC: 419	1-[(E/Z)-2-Ciano-2metoxiiminoacetil]-3etilureia	≥ 970 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão do cimoxanil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — à protecção dos organismos aquáticos e zelar por que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão, se necessário.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
264	Dodemorfe N.º CAS: 1593-77-7 N.º CIPAC: 300	cis/trans-[4-Ciclodo-decil]-2,6-dimetilmor-folina	≥ 950 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida em plantas ornamentais em estufa.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão do dodemorfe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, se necessário,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas vulneráveis,  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
265	Éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico N.º CAS: 2905-69-3 N.º CIPAC: 686	Metil-2,5-dicloroben- zoato	≥ 995 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas e fungicida para enxertos de videiras.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão do éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
266	Metamitrão N.º CAS: 41394-05-2 N.º CIPAC: 381	4-Amino-4,5-dihidro-3-metil-6-fenil-1,2,4-triazin-5-ona	≥ 960 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham metramitão para outras utilizações que não a aplicação em culturas de raízes e tubérculos, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão do metamitrão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual, se necessário,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — ao risco para aves e mamíferos, e plantas terrestres não visadas.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de mais informações no que diz respeito ao impacto do metabolito M3 do solo sobre as águas subterrâneas, os resíduos nas culturas de rotação, o risco de longo prazo para aves insectívoras e o risco específico para aves e mamíferos que possam ser contaminados pelo consumo de água nos campos. Devem garantir que os notificadores que solicitaram a inclusão do metamitrão no presente Anexo fornecem as respectivas informações à Comissão até 31 de Agosto de 2011.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
267	Sulcotriona N.º CAS: 99105-77-8 N.º CIPAC: 723	2-(2-Cloro-4-mesil- benzoíl)ciclohexano- -1,3-diona	<ul> <li>≥ 950 g/kg</li> <li>Impurezas:</li> <li>— Cianeto de hidrogénio: não superior a 80 mg/kg</li> <li>— Tolueno: não superior a 4 g/kg</li> </ul>	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da sulcotriona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — ao risco para aves insectívoras, plantas aquáticas e terrestres não visadas e artrópodes não visados.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de informações complementares no que diz respeito à degradação no solo e na água da fraçção de ciclohexanodiona e o risco de longo prazo para as aves insectívoras. Devem garantir que os notificadores que solicitaram a inclusão da sulcotriona no presente anexo fornecem as respectivas informações à Comissão até 31 de Agosto de 2011.
268	Tebuconazol N.º CAS: 107534-96-3 N.º CIPAC: 494	(RS)-1-p-Clorofenil- -4,4-dimetil-3-(1H- -1,2,4-triazol-1-ilme- til)-pentan-3-ol	≥ 905 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão do tebuconazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,</li> <li>à exposição dos consumidores por via alimentar aos metabolitos do tebuconazol (triazole),</li> <li>à protecção das aves e dos mamíferos granívoros e dos mamíferos herbívoros, e devem assegurar que as condições de autorização incluem, quando necessário, medidas de redução dos riscos,</li> <li>à protecção dos organismos aquáticos, e zelar por que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão, se necessário.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de informações suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos. Devem garantir que os notificadores que solicitaram a inclusão do tebuconazol no presente anexo fornecem as respectivas informações à Comissão até 31 de Agosto de 2011.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que os notificadores fornecem à Comissão informações complementares sobre as potenciais propriedades perturbadoras do sistema endócrino do tebuconazol no prazo de dois anos após a adopção das orientações de ensaio da OCDE sobre propriedades perturbadoras do sistema endócrino ou, em alternativa, das orientações de ensaio comunitárias acordadas.</li> </ul>
269	Triadimenol N.º CAS: 55219-65-3 N.º CIPAC: 398	(1RS,2RS;1RS,2SR)- -1-(4-Clorofenoxi)- -3,3-dimetil-1-(1H- -1,2,4-triazol-1-il)bu- tan-2-ol	≥ 920 g/kg isómero A (1RS,2SR), isómero B (1RS,2RS) Diastereómero A, RS + SR, gama: 70 a 85 % Diastereómero B, RR + SS, gama: 15 a 30 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão do triadimenol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
270	Metomil N.º CAS: 16752-77-50 N.º CIPAC: 264	(EZ)-N-(Metilcarba- moíl-oxi)tioacetimi- dato de S-metilo	≥ 980 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à presença de N-metilpirrolidona em produtos formulados, no que respeita à exposição dos operadores, dos trabalhadores e das pessoas que se encontrem nas proximidades,  — à protecção de aves e mamíferos. Em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.  Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão:  — informações complementares relativas às especificações,  — informações para aprofundar a avaliação dos riscos para aves e mamíferos,  — informações para aprofundar a avaliação do risco de perturbação do sistema endócrino em peixes.  Devem garantir que os notificadores que solicitaram a inclusão do triamidenol no presente Anexo fornecem as respectivas informações à Comissão até 31 de Agosto de 2011.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que os notificadores fornecem à Comissão informações complementares sobre as potenciais propriedades perturbadoras do sistema endócrino do triadimenol no prazo de dois anos após a adopção das orientações de ensaio da OCDE sobre propriedades perturbadoras do sistema endócrino ou, em alternativa, das orientações de ensaio comunitárias acordadas.  PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida em produtos hortícolas, em doses não superiores a 0,25 kg de substância activa por hectare por aplicação, num máximo de duas aplicações por ciclo vegetativo.  As autorizações devem ser limitadas a utilizadores profissionais.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Junho de 2009, do relatório de revisão do metomil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
271	Bensulfurão N.º CAS: 83055-99-6 N.º CIPAC: 502.201	Ácido α-[(4,6-dimeto-xipirimidin-2-ilcarba-moil)sulfamoil]-o-to-luico (bensulfurão) α-[(4,6-dimetoxipiri-midin-2-ilcarba-moil)sulfamoil]-o-to-luato de metilo (bensulfurão-metilo)	≥ 975 g/kg	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019	<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>à segurança dos operadores: as condições de utilização devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado. Deve dedicar-se uma atenção especial à exposição dos operadores portadores de pulverizadores dorsais ou de outros equipamentos de aplicação manuais,</li> <li>à protecção das aves,</li> <li>à protecção dos organismos aquáticos: as condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como o estabelecimento de zonas-tampão, a redução de escoamentos e agulhetas que reduzam a dispersão,</li> <li>à protecção de artrópodes não visados, em especial as abelhas: devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos a fim de evitar o contacto com as abelhas.</li> <li>Os Estados-Membros devem garantir que as formulações à base de metomil contenham agentes repulsivos e/ou eméticos eficazes.</li> <li>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas complementares de redução dos riscos.</li> <li>PARTE A</li> <li>Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.</li> <li>PARTE B</li> <li>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 8 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão do bensulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</li> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>à protecção dos organismos aquáticos; em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão,</li> </ul>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.</li> </ul>
						Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão:
						<ul> <li>estudos complementares relativos às especificações,</li> </ul>
						<ul> <li>informações para um exame mais aprofundado da taxa e das vias de degradação do bensulfurão-metilo sob condições aeróbias em solo inun- dado,</li> </ul>
						— informações que permitam examinar a pertinência dos metabolitos para a avaliação dos riscos para os consumidores.
						Devem garantir que os notificadores fornecem os respectivos estudos à Comissão até 31 de Outubro de 2011.
272	5-Nitroguaiacolato de		≥ 980 g/kg	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019	PARTE A
	sódio N.º CAS: 67233-85-6	lato de sódio				Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.
	N.º CIPAC: não atri-					PARTE B
	buído					Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão do 5-nitroguaiacolato de sódio, do o-nitrofenolato de sódio e do p-nitrofenolato de sódio elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:
						<ul> <li>às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações,</li> </ul>
						<ul> <li>à protecção da segurança dos operadores e dos trabalhadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de pro- tecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição,</li> </ul>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
273	o-Nitrofenolato de sódio N.º CAS: 824-39-5 N.º CIPAC: não atri- buído	2-Nitrofenolato de sódio; o-nitrofenolato de sódio	≥ 980 g/kg  As impurezas seguintes suscitam apreensão a nível toxicológico:	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019	<ul> <li>à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as águas subterrâneas. Devem garantir que os notificadores fornecem os respectivos estudos à Comissão até 31 de Outubro de 2011.</li> <li>PARTE A</li> <li>Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.</li> <li>PARTE B</li> </ul>
			Fenol Teor máximo: 0,1 g/kg 2,4-Dinitrofenol Teor máximo: 0,14 g/kg 2,6-Dinitrofenol Teor máximo: 0,32 g/kg			Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão do 5-nitroguaiacolato de sódio, do o-nitrofenolato de sódio e do p-nitrofenolato de sódio elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações,  — à protecção da segurança dos operadores e dos trabalhadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as águas subterrâneas. Devem garantir que os notificadores fornecem os respectivos estudos à Comissão até 31 de Outubro de 2011.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
274	p-Nitrofenolato de sódio N.º CAS: 824-78-2 N.º CIPAC: não atribuído	4-Nitrofenolato de sódio; p-nitrofenolato de sódio	≥ 998 g/kg  As impurezas seguintes suscitam apreensão a nível toxicológico:  Fenol  teor máximo: 0,1 g/kg  2,4-Dinitrofenol  teor máximo: 0,07 g/kg  2,6-Dinitrofenol  teor máximo: 0,09 g/kg	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão do 5-nitroguaiacolato de sódio, do o-nitrofenolato de sódio e do p-nitrofenolato de sódio elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações,  — à protecção da segurança dos operadores e dos trabalhadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as águas subterrâneas. Devem garantir que os notificadores fornecem os respectivos estudos à Comissão até 31 de Outubro de 2011.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
275	Tebufenepirade N.º CAS: 119168-77-3 N.º CIPAC: 725	N-(4-terc-Butilben-zil)-4-cloro-3-etil-1-metilpirazole-5-carbo-xamida	≥ 980 g/kg	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019	PARTE A  Apenas podem ser autorizadas as utilizações como acaricida e insecticida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham tebufenepirade para outras utilizações que não a aplicação em sacos solúveis em água, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão do tebufene-pirade elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção dos organismos aquáticos, e zelar por que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão, se necessário;  — à protecção das aves insectívoras, e garantir que as condições de autorização incluem, quando necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão:  — informações complementares que confirmem a ausência de impurezas relevantes,  — informações para um exame mais aprofundado dos riscos para as aves insectivoras.  Devem garantir que os notificadores fornecem essas informações à Comissão até 31 de Outubro de 2011.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
276	Clormequato  N.º CAS: 7003-89-6 (clormequato)  N.º CAS: 999-81-5 (cloreto de clormequato)  N.º CIPAC: 143 (clormequato)  N.º CIPAC: 143.302 (cloreto de clormequato)	2-Cloroetiltrimetila- mónio (clormequato)  cloreto de 2-cloroetil- trimetilamónio  (cloreto de clorme- quato)	≥ 636 g/kg Impurezas:  1,2-Dicloroetano: máx. 0,1 g/kg (na massa seca de cloreto de clormequato)  Cloroeteno (cloreto de vinilo): máx. 0,0005 g/kg (na massa seca de cloreto de clormequato)	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas em cereais e culturas não comestíveis.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham clormequato para outras utilizações que não em centeio e triticale, nomeadamente no que se refere à exposição dos consumidores, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão do clormequato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção de aves e mamíferos.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em questão devem solicitar a apresentação de informações complementares sobre o destino e o comportamento (estudos de adsorção a uma temperatura de 20 °C, novo cálculo das concentrações previsíveis nas águas subterrâneas, nas águas superficiais e nos sedimentos), os métodos de monitorização para determinação do teor da substância nos produtos de origem animal e na água e o risco para organismos aquáticos, aves e mamíferos. Devem garantir que o notificador que solicitou a inclusão do clormequato no presente anexo fornece essas informações à Comissão até 30 de Novembro de 2011.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
277	Compostos de cobre:			1 de Dezembro	30 de Novembro de	PARTE A
	Hidróxido de cobre	Hidróxido de cobre (II)	≥ 573 g/kg	de 2009	2016	Só podem ser autorizadas as utilizações como bactericida e fungicida.
	N.º CAS: 20427-59-2					PARTE B
	N.º CIPAC: 44.305					
	Oxicloreto de cobre	Cloreto e tri-hidró- xido de dicobre	≥ 550 g/kg			Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham cobre para outras utilizações que não o tratamento de tomate em estufas, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem
	N.º CAS: 1332-65-6 ou 1332-40-7					garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da con- cessão de tal autorização.
	N.º CIPAC: 44.602					Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da
	Óxido de cobre	Óxido de cobre	$\geq$ 820 g/kg			versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão dos compostos de cobre elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
	N.º CAS: 1317-39-1					
	No CIPAC 44 (02					Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:
	N.º CIPAC: 44.603					<ul> <li>às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações,</li> </ul>
						<ul> <li>à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual ade- quado, se necessário,</li> </ul>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
	Calda bordalesa N.º CAS: 8011-63-0 N.º CIPAC: 44.604	Não atribuída	≥ 245 g/kg			<ul> <li>à protecção da água e dos organismos não visados. Em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução</li> </ul>
	Sulfato de cobre tribá- sico	Não atribuída	≥ 490 g/kg			dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão,
	N.º CAS: 12527-76-3 N.º CIPAC: 44.306		As seguintes impure- zas são toxicologica- mente relevantes e não podem exceder os níveis indicados:			<ul> <li>à quantidade da substância activa aplicada, e assegurar que as quantidades autorizadas, em termos de doses e número de aplicações, representam o mí- nimo necessário para obter o efeito pretendido.</li> </ul>
			Chumbo: máx. 0,0005 g/kg de cobre. Cádmio: máx. 0,0001 g/kg de cobre.			Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações para examinar mais aprofundadamente:
			Arsénio: máx. 0,0001 g/kg de cobre.			— os riscos resultantes da inalação,
						— a avaliação dos riscos para os organismos não visados e para o solo e a água.
						Devem garantir que o notificador que solicitou a inclusão dos compostos de cobre no presente anexo fornece essas informações à Comissão até 30 de Novembro de 2011.
						Os Estados-Membros devem iniciar programas de vigilância nas zonas vulneráveis em que a contaminação do compartimento terrestre pelo cobre suscite preocupação, a fim de estabelecer limitações, por exemplo doses de aplicação máximas, se for necessário.

Propaquizafope N.º CAS: 111479-05-1 N.º CIPAC: 173    R.   CAS: 111479-05-1   R.   Cas: 111479-05-1	Nómono	Denominação comum;	Denominação HIDAC	Property (1)	Data de	Termo da	Dimerica constitue
noxalin-2-iloxi)fe-noxi propanoato de 2-isopropilidenamino-oxietilo  Teor máximo de tolueno: 5 g/kg  Novembro de 2019  Novembro de 2019  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6  Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusõr versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão do propaq fope elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente tos:  — às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxici com as referidas especificações,  — à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização crevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas, e asse	Número	números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	aprovação	aprovação	Disposições específicas
que as condições de autorização incluem medidas de redução dos ri como, por exemplo, zonas-tampão, se necessário,  — à protecção dos artrópodes não visados, e assegurar que as condiçõe autorização incluem, quando necessário, medidas de redução dos ri  Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador aprese Comissão:  — informações complementares sobre a impureza Ro 41-5259,  — informações para um exame mais aprofundado do risco para os organi aquáticos e os artrópodes não visados.	278	Propaquizafope N.º CAS: 111479-05-1	(R)-2-[4-(6-Cloroqui- noxalin-2-iloxi)fe- noxi]propanoato de 2- -isopropilidenamino-	Teor máximo de to-	1 de Dezembro	30 de Novembro de	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão do propaquizafope elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações,  — à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas, e assegurar que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão, se necessário,  — à protecção dos artrópodes não visados, e assegurar que as condições de autorização incluem, quando necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão:  — informações complementares sobre a impureza Ro 41-5259,  — informações para um exame mais aprofundado do risco para os organismos aquáticos e os artrópodes não visados.  Devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão até

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
279	noxalii	(R)-2-[4-(6-Cloroqui- noxalin-2-iloxi)fe- noxi]propanoato de	≥ 950 g/kg	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida. PARTE B
	N.º CIPAC: 641.202  Quizalofope-P-tefurilo  N.º CAS: 119738-06-6  N.º CIPAC: 641.226		≥ 795 g/kg			Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão do quizalofope-P elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações,  — à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção das plantas não visadas, e assegurar que as condições de autorização incluem, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o notificador fornece à Comissão informações complementares sobre o risco para os artrópodes não visados.  Devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão até 30 de Novembro de 2011.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
280	Teflubenzurão N.º CAS: 83121-18-0 N.º CIPAC: 450	1-(3,5-Dicloro-2,4-di-fluorofenil)-3-(2,6-di-fluorobenzoíl)ureia	≥ 970 g/kg	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida em estufas (em substrato artificial ou sistemas hidropónicos fechados).  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham teflubenzurão para outras utilizações que não o tratamento de tomate em estufas, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão do teflubenzurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, se necessário,  — à protecção dos organismos aquáticos. As emissões resultantes da aplicação em estufas devem ser minimizadas e, em qualquer caso, não devem poder atingir em níveis significativos as massas de água na vizinhança,  — à protecção das abelhas, cuja entrada na estufa deve ser impedida,  — à protecção das populações de polinizadores introduzidos intencionalmente na estufa,  — à eliminação segura da água de condensação, da água de drenagem e do substrato, a fim de prevenir os riscos para os organismos não visados e a contaminação das águas superficiais e subterrâneas.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
281	Zeta-cipermetrina N.º CAS: 52315-07-8 N.º CIPAC: 733	Mistura dos estereoisómeros (1RS,3RS;1RS,3SR)-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (S)-α-ciano-3-fenoxibenzilo em que o rácio do par isomérico (S); (1RS,3RS) para o par isomérico (S);(1RS,3-SR) se situa na gama 45-55 a 55-45 respectivamente	alcatrões máy	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham zeta-cipermetrina para outras utilizações que não em cereais, nomeadamente no que se refere à exposição dos consumidores a 3-fenoxibenzaldeido, um produto de degradação que se pode formar durante a transformação, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da zeta-cipermetrina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, quando necessário,  — à protecção de aves, organismos aquáticos, abelhas, artrópodes não visados e macrorganismos do solo não visados.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de informações complementares sobre o destino e o comportamento (degradação aeróbia no solo), e sobre o risco de longo prazo para as aves, os organismos aquáticos e os artrópodes não visados. Devem garantir que o notificador que solicitou a inclusão da zeta-cipermetrina no presente anexo fornece essas informações à Comissão até 30 de Novembro de 2011.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
282	Clorsulfurão N.º CAS: 64902-72-3 N.º CIPAC: 391	1-(2-Clorofenilsulfo- nil)-3-(4-metoxi-6- -metil-1,3,5-triazin-2- -il)-ureia	≥ 950 g/kg Impurezas: 2-clorobenzenossulfonamida (IN-A4097) não superior a 5 g/kg e 4-metoxi-6-metil-1,3,5-triazin-2-amina (IN-A4098) não superior a 6 g/kg	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão do clorsulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas; em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.  Os Estados-Membros em causa devem:  — assegurar que o notificador apresenta à Comissão estudos complementares sobre a especificação até 1 de Janeiro de 2010.  Caso o clorsulfurão seja classificado como carcinogénico de categoria 2 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, os Estados-Membros em questão devem solicitar a apresentação de informações complementares sobre a relevância dos metabolitos IN-A4097, IN-A4098, IN-JJ998, IN-B5528 e IN-V7160 relativamente ao cancro e assegurar que o notificador apresenta essa informação à Comissão num prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação relativa a essa substância.
283	Ciromazina N.º CAS: 66215-27-8 N.º CIPAC: 420	N-Ciclopropil-1,3,5- -triazina-2,4,6-triamina	≥ 950 g/kg	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de 2019	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida em estufas.  PARTE B Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham ciromazina para outras utilizações que não em tomates, nomeadamente no que se refere à exposição dos consumidores, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.o, n.o 6, do Regulamento (CE) n.o 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da ciromazina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:
						<ul> <li>à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,</li> </ul>
						— à protecção dos organismos aquáticos,
						— à protecção dos polinizadores.
						As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
						Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de informações complementares sobre o destino e o comportamento do metabolito do solo NOA 435343 e sobre o risco para os organismos aquáticos. Devem garantir que o notificador que solicitou a inclusão da ciromazina no presente anexo fornece as respectivas informações à Comissão até 31 de Dezembro de 2011.
284	Dimetacloro	2-Cloro-N-(2-meto- xietil)acet-2'.6'-xili-	≥ 950 g/kg	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de	PARTE A
	N.º CAS: 50563-36-5	dida	Impureza 2,6-dimeti- lanilina: não superior a 0,5 g/kg	de 2010	2019	Só podem ser autorizadas utilizações como herbicida no máximo de aplicações de 1,0 kg/ha e, no mesmo sector, apenas de três em três anos.
	N.º CIPAC: 688		a 0,5 g/kg			PARTE B
						Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão do dimetacloro elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:
						<ul> <li>à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização pres- crevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,</li> </ul>
						<ul> <li>à protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas; em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medi- das de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão,</li> </ul>
						— à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.
						As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos CGA 50266, CGA 354742, CGA 102935 e SYN 528702 em zonas vulneráveis, quando necessário.
						Os Estados-Membros em causa devem:
						— assegurar que o notificador apresenta à Comissão estudos complementares sobre as especificações até 1 de Janeiro de 2010.
						Caso o dimetacloro seja classificado como carcinogénico de categoria 2 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, os Estados-Membros em questão devem solicitar a apresentação de mais informações sobre a relevância dos metabolitos CGA 50266, CGA 354742, CGA 102935 e SYN 528702 relativamente ao cancro e assegurar que o notificador apresenta essa informação à Comissão num prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação relativa a essa substância.
285	Etofenproxe	Éter 2-(4-etoxifenil)-	≥ 980 g/kg	1 de Janeiro	31 de	PARTE A
	N.º CAS: 80844-07-1	-2-metilpropílico e 3- -fenoxibenzílico		de 2010	Dezembro de 2019	Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.
	N.º CIPAC: 471	3				PARTE B
						Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão do etofenproxe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,</li> <li>à protecção dos organismos aquáticos; em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão,</li> <li>à protecção das abelhas e de artrópodes não visados; em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem:</li> <li>assegurar que o notificador envia à Comissão informações complementares sobre o risco para os organismos aquáticos, incluindo o risco para os habitantes dos sedimentos e o risco de bioamplificação,</li> <li>assegurar a apresentação de estudos complementares sobre o potencial de perturbação do sistema endócrino em organismos aquáticos (estudos de ciclo de vida completo de peixes).</li> <li>Devem garantir que os notificadores fornecem os respectivos estudos à Comissão até 31 de Dezembro de 2011.</li> </ul>
286	Lufenurão N.º CAS: 103055-07-8 N.º CIPAC: 704	(RS)-1-[2,5-Dicloro- -4-(1,1,2,3,3,3-hexa- fluoro-propoxi)-fenil]- -3-(2,6-difluoroben- zoil)-ureia	≥ 970 g/kg	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações em atmosferas interiores ou em estações exteriores de isco como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão do lufenurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:
						<ul> <li>à elevada persistência no ambiente e ao elevado risco de bioacumulação, e devem assegurar que a utilização de lufenurão não apresenta efeitos adver- sos a longo prazo em organismos não visados,</li> </ul>
						<ul> <li>à protecção de aves, mamíferos, organismos do solo não visados, abelhas, artrópodes não visados, águas superficiais, e organismos aquáticos em si- tuações vulneráveis.</li> </ul>
						Os Estados-Membros em causa devem:
						<ul> <li>assegurar que o notificador apresenta à Comissão estudos complementares sobre as especificações até 1 de Janeiro de 2010.</li> </ul>
287	Penconazol	(RS)1-[2-(2,4-Di- cloro-fenil)-pentil]-	≥ 950 g/kg	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de	PARTE A
	N.º CAS: 66246-88-6	-1H-[1,2,4] triazole		de 2010	2019	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.
	N.º CIPAC: 446					PARTE B
						Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão do penconazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:
						à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.
						As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações suplementares sobre o destino e o comportamento em solos ácidos do metabolito do solo CGA179944. Devem garantir que o notificador que solicitou a inclusão do penconazol no presente anexo fornece as respectivas informações à Comissão até 31 de Dezembro de 2011.
288	Trialato N.º CAS: 2303-17-5 N.º CIPAC: 97	(Tiocarbamato de) S2,3,3-tricloroalilo e di-isopropilo	≥ 940 g/kg  NDIPA (Diisopropilamina nitrosada)  0,02 mg/kg, no má-ximo	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão do trialato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à exposição alimentar dos consumidores aos resíduos do trialato em culturas tratadas, em culturas rotativas sucessivas, bem como em produtos de origem animal,  — à protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas, e assegurar que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão, se necessário,  — ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, através dos produtos da degradação TCPSA quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis; as condições de autorização devem incluir, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão:  — informações complementares para avaliar o metabolismo vegetal primário,  — informações complementares sobre o destino e o comportamento do metabolito do solo diisopropilamina,  — informações complementares sobre o potencial de bioamplificação em cadeias alimentares aquáticas,  — informações para aprofundar a avaliação dos riscos para mamíferos que se alimentam de peixe e os riscos de longo prazo para as minhocas.  Devem garantir que o notificador forneça essas informações à Comissão até 31 de Dezembro de 2011.
289	Triflussulfurão N.º CAS: 126535-15-7 N.º CIPAC: 731	Ácido 2-[4-dimetila- mino-6-(2,2,2-trifluo- roetoxi)-1,3,5-triazin- -2-ilcarbamoilsulfa- moil]-m-toluico	► <u>M29</u> ≥ 960 g/kg ◀	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de 2019	<ul> <li>▶ M29 PARTE A</li> <li>Só podem ser autorizadas utilizações como herbicida. </li> <li>PARTE B</li> <li>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão do triflussulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</li> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>— à exposição alimentar dos consumidores aos resíduos dos metabolitos IN-M7222 e IN-E7710 em culturas rotativas sucessivas, bem como em produtos de origem animal,</li> </ul>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>à protecção dos organismos aquáticos e das plantas aquáticas do risco decorrente do triflussulfurão e do metabolito IN-66036, e assegurar que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão, se necessário,</li> <li>ao potencial de contaminação das águas subterrâneas através dos produtos da degradação IN-M7222 e IN-W6725, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis; as condições de autorização devem incluir, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>Caso o triflussulfurão seja classificado como carcinogénico de categoria 2 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, os Estados-Membros em questão devem solicitar a apresentação de mais informações sobre a relevância dos metabolitos IN-M7222, IN-D8526 e IN-E7710 relativamente ao cancro. Devem assegurar que o notificador apresenta essa informação à Comissão num prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação relativa a essa substância.</li> </ul>
290	Difenacume N.º CAS: 56073-07-5 N.º CIPAC: 514	3- -[(1RS,3RS;1RS,3SR)-3-Bifenil-4-il-1,2,3,4- -tetra-hidro-1-naftil]-4- -hidroxicumarina	≥ 905 g/kg	1 de Janeiro de 2010	30 de Dezembro de 2019	PARTE A  Apenas autorizadas as utilizações como rodenticida na forma de iscos pré-pre- parados colocados em caixas especificamente concebidas para o efeito, inviolá- veis e seguras.  A concentração nominal da substância activa nos produtos não pode exceder 50 mg/kg.  As autorizações devem ser limitadas a utilizadores profissionais.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão do difenacume elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à protecção das aves e dos mamíferos não visados contra o envenenamento primário e secundário. Devem ser aplicadas, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão mais informações quanto aos métodos de determinação de resíduos de difenacume em fluidos orgânicos.  Devem garantir que o notificador fornece as respectivas informações à Comissão até 30 de Novembro de 2011.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o notificador fornece à Comissão informações complementares sobre a substância activa tal como fabricada.  Devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão até 31 de Dezembro de 2009.
291	Cloreto de didecildimetilamónio  N.º CAS: não atribuído  N.º CIPAC: não atribuído	O cloreto de didecil- dimetilamónio é uma mistura de sais alquí- licos de amónio qua- ternário com compri- mentos de cadeia al- quilo típicos de C8, C10 e C12, com mais de 90 % de C10.	≥ 70 % (Concentrado técnico)	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de 2019	PARTE A  Apenas autorizadas as utilizações como bactericida, fungicida, herbicida e algicida, em recintos fechados, para plantas ornamentais.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Março de 2009, do relatório de revisão do cloreto de didecildimetilamónio elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção da segurança dos operadores e dos trabalhadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição,  — à protecção dos organismos aquáticos.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem garantir que o notificador fornece à Comissão informações complementares sobre as especificações da substância activa tal como fabricada até 1 de Janeiro de 2010 e sobre o risco para os organismos aquáticos até 31 de Dezembro de 2011.
292	Enxofre N.º CAS: 7704-34-9 N.º CIPAC: 18	Enxofre	≥ 990 g/kg	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida e acaricida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Março de 2009, do relatório de revisão do enxofre elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção das aves, mamíferos, organismos aquáticos e artrópodes não visados. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o notificador fornece à Comissão informações complementares sobre a avaliação do risco para as aves, mamíferos, organismos sedimentares e artrópodes não visados. Devem garantir que o notificador que solicitou a inclusão do enxofre no presente anexo fornece esses dados à Comissão até 30 de Junho de 2011.
293	Tetraconazol N.º CAS: 112281-77-3 N.º CIPAC: 726	(RS)2-(2,4-Diclorofe- nil)-3-(1H-1,2,4-tria- zol-1-il)propil- -1,1,2,2-tetrafluoroeti- léter	≥ 950 g/kg (mistura racémica)  Impureza: tolueno: não superior a 13 g/kg	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão do tetraconazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>à protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas; em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas-tampão,</li> <li>à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem solicitar:</li> <li>a apresentação de informações complementares sobre uma avaliação pormenorizada do risco para os consumidores,</li> <li>informações complementares sobre a especificação relativa à ecotoxicologia,</li> <li>informações complementares sobre o destino e o comportamento dos potenciais metabolitos em todos os sectores relevantes,</li> <li>a avaliação pormenorizada do risco de tais metabolitos para aves, mamíferos aquáticos e artrópodes não visados,</li> <li>informações complementares sobre os efeitos potencialmente desreguladores do sistema endócrino para aves, mamíferos e peixes.</li> <li>Devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão até 31 de Dezembro de 2011.</li> </ul>
294	Óleos parafínicos N.º CAS: 64742-46-7 N.º CAS: 72623-86-0 N.º CAS: 97862-82-3 N.º CIPAC: n.d.	Óleo parafínico	Farmacopeia Euro- peia 6.0	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão sobre os óleos parafinicos com os n.ºs CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3, nomeadamente os apêndices I e II.

Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
					As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar:  — a apresentação das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, a fim de verificar a observância dos critérios de pureza da Farmacopeia Europeia 6.0.  Devem assegurar que os notificadores fornecem essas informações à Comissão
eleo parafinico	Óleo parafinico	Farmacopeia Euro- peia 6.0	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de 2019	até 30 de Junho de 2010.  PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.
.º CIPAC: n.d.					PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão sobre o óleo parafínico 8042-47-5, nomeadamente os apêndices I e II.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos
					riscos.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar:  a apresentação das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, a fim de verificar a observância dos critérios de pureza da <i>Farmacopeia Europeia 6.0</i> .  Devem assegurar que o notificador fornece essas informações à Comissão até

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
296	Ciflufenamida N.º CAS: 180409-60-3 N.º CIPAC: 759	(Z)-N-[\alpha-(Ciclopropil-metoxi-imino)-2,3-di-fluoro-6-(trifluorome-til)benzil]-2-fenilace-tamida	> 980 g/kg	1 de Abril de 2010	31 de Março de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Outubro de 2009, do relatório de revisão da ciflufenamida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros terão de estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
297	Fluopicolida N.° CAS: 239110-15-7 N.° CIPAC: 787	2,6-Dicloro-N-[3cloro-5-(trifluorome-til)-2-piridilmetil]benzamida	≥ 970 g/kg  A impureza tolueno não deve exceder 3 g/kg no material técnico.	1 de Junho de 2010	31 de Maio de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Novembro de 2009, do relatório de revisão da fluopicolida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção dos organismos aquáticos,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — ao risco para os operadores durante a aplicação,  — ao potencial para a propagação a longa distância através do ar.

Número	Denominação comum;	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de	Termo da	Disposições específicas
	números de identificação			aprovação	aprovação	As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância para detectar a potencial acumulação e exposição em zonas vulneráveis, quando necessário.  Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão mais informações quanto à relevância do metabolito M15 para as águas subterrâneas, o mais tardar até 30 de Abril de 2012.
298	Heptamaloxiloglucano N.º CAS: 870721-81-6 N.º CIPAC: Não disponível	Denominação IUPAC completa na nota de rodapé (1)  Xyl p: xilopiranosil  Glc p: glucopiranosil  Fuc p: fucopiranosil  Gal p: galactopiranosil  Glc-ol: glucitol	≥ 780 g/kg  A impureza patulina não deve exceder 50 μg/kg no material técnico.	1 de Junho de 2010	31 de Maio de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Novembro de 2009, do relatório de revisão do heptamaloxiloglucano elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
299	2-Fenilfenol (incluindo os seus sais tal como o sal de sódio) N.º CAS: 90-43-7 N.º CIPAC: 246	Bifenil-2-ol	≥ 998 g/kg	1 de Janeiro de 2010	31 de Dezembro de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida pós-colheita para uso no interior.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Novembro de 2009, do relatório de revisão do 2-fenilfenol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, com a redaçção que lhe foi dada pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 28 de Outubro de 2010, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nesta avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à implementação de práticas adequadas de gestão de resíduos para tratar a solução residual remanescente após a aplicação, incluindo a água de lavagem do sistema de aspersão e de outros sistemas de aplicação. Os Estados-Membros que permitem a descarga de águas residuais para o sistema de esgotos devem assegurar a realização de uma avaliação local dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão:  — informações complementares sobre o potencial de despigmentação da pele dos trabalhadores e consumidores devido à eventual exposição ao metabolito 2-fenil-hidroquinona (PHQ) na casca de citrinos,  — informações complementares para confirmar que o método analítico aplicado em ensaios de resíduos quantifica correctamente os resíduos de 2-fenilfenol, PHQ e seus conjugados.  Devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão até 31 de Dezembro de 2011.  Os Estados-Membros em causa devem ainda garantir que o notificador apresenta à Comissão informações complementares destinadas a confirmar os níveis de resíduos que ocorrem em resultado de técnicas diferentes da aplicação em câmaras de aspersão.  Devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão até 31 de Dezembro de 2012.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
300	Malatião  N.º CAS: 121-75-5  N.º CIPAC: 12	(Dimetoxifosfinotioil- tio)succinato de die- tilo  ou  fosforoditioato de S1,2-bis(etoxicarbo- nil)etilo e de O,O-di- metilo  racemato	≥ 950 g/kg Impurezas: Isomalatião: não superior a 2 g/kg	1 de Maio de 2010	30 de Abril de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida. As autorizações devem ser limitadas a utilizadores profissionais.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2010, do relatório de revisão do malatião elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança de operadores e trabalhadores: as condições de utilização devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção dos organismos aquáticos: as condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão adequadas,  — à protecção de aves insectívoras e de abelhas melíferas: as condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos. Quanto às abelhas, a rotulagem e as instruções de utilização devem conter as indicações necessárias para evitar a exposição.  Os Estados-Membros devem assegurar que as formulações à base de malatião são acompanhadas das instruções necessárias para evitar qualquer risco de formação de isomalatião em quantidades superiores às máximas autorizadas durante o armazenamento e o transporte.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas complementares de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o notificador apresenta à Comissão:  — informações que confirmem a avaliação dos riscos para o consumidor e a avaliação dos riscos agudos e de longo prazo para aves insectívoras,  — informações sobre a quantificação das diferentes potências do malaoxão e do malatião.
301	Penoxsulame N.º CAS: 219714-96-2 N.º CIPAC: 758	3-(2,2-Difluoroetoxi)N-(5,8-dime-toxi[1,2,4]tria-zolo[1,5-c]pirimidin-2-il)-α,α,α-trifluorotolueno-2-sulfonamida	> 980 g/kg A impureza Bis-CHYMP 2-cloro-4-[2-(2-cloro-5-metoxi-4-pirimidinil)hidrazino]-5-metoxipirimidina não deve exceder 0,1 g/kg no produto técnico	1 de Agosto de 2010	31 de Julho de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2010, do relatório de revisão do penoxsulame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção dos organismos aquáticos,  — à exposição dos consumidores por via alimentar a resíduos do metabolito BSCTA em culturas de rotação subsequentes,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em questão devem garantir que o notificador fornece à Comissão informações complementares sobre o risco para as plantas aquáticas superiores fora da parcela. Devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão até 31 de Julho de 2012.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Em conformidade com o artigo 38. <sub>0</sub> do Regulamento (CE) n. <sub>0</sub> 1107/2009, o Estado-Membro relator deve informar a Comissão das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.
302	Proquinazide  N.º CAS: 189278-12-4  N.º CIPAC: 764	6-Iodo-2-propoxi-3propilquinazolin-4- (3H)-ona	> 950 g/kg	1 de Agosto de 2010	31 de Julho de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2010, do relatório de revisão do proquinazide elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — ao risco de longo prazo de utilização em videira para as aves que se alimentem de minhocas,  — à exposição dos consumidores por via alimentar a resíduos de proquinazide em produtos de origem animal e em culturas de rotação subsequentes,  — à segurança dos operadores.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o Estado-Membro relator deve informar a Comissão das especificações do produto

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
303	Espirodiclofena  N.º CAS: 148477-71-8  N.º CIPAC: 737	2,2-Dimetilbutirato de 3-(2,4-diclorofenil)-2oxo-1-oxaes- piro[4.5]dec-3-en-4ilo	> 965 g/kg  As seguintes impurezas não devem exceder um certo volume no produto técnico:  3-(2,4-diclorofenil)-4-hidroxi-1-oxaespiro[4.5]dec-3-en-2-ona (BAJ-2740 enol): ≤ 6 g/kg  N,N-dimetilacetamida: ≤ 4 g/kg	1 de Agosto de 2010	31 de Julho de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como acaricida ou insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2010, do relatório de revisão da espirodiclofena elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — ao risco de longo prazo para os organismos aquáticos,  — à segurança dos operadores,  — ao risco para a descendência das abelhas.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
304	Metalaxil  N.º CAS: 57837-19-1  N.º CIPAC: 365	N-(Metoxiacetil)-N(2,6-xilil)-DL-alaninato de metilo	950 g/kg  Considerou-se que a impureza 2,6-dimetilanilina suscitava apreensão a nível toxicológico, estabelecendo-se um limite máximo de 1 g/kg.	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Março de 2010, do relatório de revisão do metalaxil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à possível contaminação das águas subterrâneas pela substância activa e pelos seus produtos de degradação CGA 62826 e CGA 108906, sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos.
305	Flonicamide (IKI-220)	N-Cianometil-4-(tri-fluorometil)nicotina-	≥ 960 g/kg	1 de Setembro de	31 de Agosto de 2020	PARTE A
	N.º CAS: 158062-67-0	mida	A impureza tolueno não deve exceder	2010		Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.
	N.º CIPAC: 763	3 g/kg no material técnico			PARTE B	
						Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2010, do relatório de revisão do flonicamide elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:
						<ul> <li>ao risco para os operadores e os trabalhadores que voltam a entrar no espaço tratado,</li> </ul>
						— ao risco para as abelhas.
						As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
						Em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem informar a Comissão das especificações do material técnico produzido para fins comerciais.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
306	Triflumizol  N.º CAS: 99387-89-0  N.º CIPAC: 730	(E)-4-Cloro-α,α,α-tri-fluoro-N-(1-imidazol-1-il-2-propoxietili-deno)-o-toluidina	≥ 980 g/kg Impurezas: tolueno: não superior a 1 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida em estufas em substratos artificiais.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Março de 2010, do relatório de revisão do triflumizol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança de operadores e trabalhadores: as condições de utilização devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — ao potencial impacto nos organismos aquáticos, e devem zelar por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos.
307	Fluoreto de sulfurilo  N.º CAS: 002699-79-8  N.º CIPAC: 757	Fluoreto de sulfurilo	> 994 g/kg	1 de Novembro de 2010	31 de Outubro de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida/nematodicida (fumigante) aplicado por utilizadores profissionais em estruturas estanques  — que estejam vazias, ou  — nas quais as condições de utilização garantam que a exposição do consumidor é aceitável.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão do fluoreto de sulfurilo elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:
						<ul> <li>ao risco colocado pelo fluoreto inorgânico através de produtos contamina- dos, tais como farinha e sêmeas que ficaram na maquinaria de trituração durante a fumigação ou grãos armazenados em silos nas instalações. São necessárias medidas para garantir que tais produtos não entram na cadeia alimentar humana ou animal,</li> </ul>
						<ul> <li>ao risco para os operadores e ao risco para os trabalhadores, por exemplo ao reentrar numa estrutura fumigada após aeração. São necessárias medidas para garantir que utilizam sistemas respiratórios autónomos ou outro equi- pamento de protecção individual adequado,</li> </ul>
						<ul> <li>ao risco para as pessoas que se encontram nas proximidades, através do estabelecimento de uma zona de exclusão em redor da estrutura fumigada.</li> </ul>
						As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
						Os Estados-Membros em causa devem garantir que o notificador fornece à Comissão informações complementares e, nomeadamente, dados confirmatórios sobre:
						<ul> <li>as condições de transformação por trituração necessárias para garantir que os resíduos de ião fluoreto na farinha, sêmeas e grãos não ultrapassam os níveis naturais,</li> </ul>
						<ul> <li>as concentrações troposféricas de fluoreto de sulfurilo. As concentrações medidas devem ser actualizadas regularmente. O limite de detecção analí- tico mínimo deve ser de 0,5 ppt (equivalente a 2,1 ng de fluoreto de sulfurilo/m3 de ar troposférico),</li> </ul>
						<ul> <li>as estimativas do tempo de vida atmosférico do fluoreto de sulfurilo com base no pior caso, no que se refere ao potencial de aquecimento global.</li> </ul>
						Devem garantir que o notificador fornece essas informações à Comissão até 31 de Agosto de 2012.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
308	FEN 560 (também denominado feno-grego ou sementes de feno-grego em pó) N.º CAS: não se aplica N.º CIPAC: não se aplica A substância activa é preparada a partir de sementes de <i>Trigonella foenum-graecum</i> L. (feno-grego) em pó.	Não aplicável	100 % de sementes de feno-grego em pó sem qualquer aditivo e sem extracção, sendo a semente de qualidade alimentar para o ser humano.	1 de Novembro de 2010	31 de Outubro de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como bioestimulante das plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão do FEN 560 (sementes de feno-grego em pó) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos riscos para os operadores, os trabalhadores e outras pessoas presentes.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
309	Haloxifope-P N.º CAS: Ácido: 95977-29-0 Éster: 72619-32-0 N.º CIPAC: Ácido: 526 Éster: 526.201	Ácido: ácido (R)-2[4-(3-cloro-5-trifluo-rometil-2-piridiloxi)fenoxi]propanóico Éster: (R)-2-[4-(3cloro-5-(trifluorome-til-2-piridiloxi)-fenoxi]-propanoato de metilo	≥ 940 g/kg (Éster metílico de haloxifope-P)	1 de Janeiro de 2011	31 de Dezembro de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão do haloxifope-P elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores: as condições de utilização devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção dos organismos aquáticos: as condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão adequadas,  — à segurança dos consumidores no que respeita à ocorrência dos metabolitos DE-535 piridinol e DE-535 piridinona nas águas subterrâneas.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o requerente apresenta à Comissão, até 31 de Dezembro de 2012, informações que confirmem a avaliação da exposição das águas subterrâneas no que respeita à substância activa e aos seus metabolitos do solo DE-535 fenol, DE-535 piridinona.
310	Napropamida N.º CAS: 15299-99-7	(RS)-N,N-Dietil-2-(1-naftiloxi)propionamida	≥ 930 g/kg  (Mistura racémica)  Impureza relevante:  tolueno: não superior a 1,4 g/kg	1 de Janeiro de 2011	31 de Dezembro de 2020	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão da napropamida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores: as condições de utilização devem prescrever, quando necessário, o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção dos organismos aquáticos: as condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão adequadas,  — à segurança dos consumidores, no que respeita à ocorrência, nas águas subterrâneas, do metabolito ácido 2-(1-naftiloxi)propiónico, a seguir designado por «NOPA».  Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o requerente apresenta à Comissão, até 31 de Dezembro de 2012, informações que confirmem a avaliação da exposição das águas superficiais no que respeita aos metabolitos resultantes da fotólise e ao metabolito NOPA e informações sobre a avaliação dos riscos para as plantas aquáticas.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
311	Quinmeraque N.º CAS: 90717-03-6 N.º CIPAC: 563	Ácido 7-cloro-3-me- tilquinolina-8-carbo- xílico	≥ 980 g/kg	1 de Maio de 2011	30 de Abril de 2021	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão do quinmeraque elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — à exposição dos consumidores por via alimentar a resíduos do quinmeraque (e seus metabolitos) em culturas de rotação subsequentes,  — ao risco para organismos aquáticos e ao risco de longo prazo para as minhocas.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informação no atinente:  — à probabilidade de o metabolismo da planta resultar numa abertura do anel da quinolina,  — aos resíduos em culturas em rotação e ao risco de longo prazo para as minhocas devido ao metabolito BH 518-5.  Devem garantir que o requerente fornece esses dados confirmativos e as informações à Comissão até 30 de Abril de 2013.
312	Metossulame N.º CAS: 139528-85-1 N.º CIPAC: 707	2',6'-Dicloro-5,7-di- metoxi-3'-me- til[1,2,4]triazolo [1,5-a]pirimidina-2- -sulfonanilida	≥ 980 g/kg	1 de Maio de 2011	30 de Abril de 2021	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão do metossulame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,</li> <li>ao risco para os organismos aquáticos,</li> <li>ao risco para as plantas não visadas fora da área de cultura.</li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão, até 30 de Outubro de 2011, informações complementares sobre as especificações da substância activa, tal como fabricada.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão, até 30 de Abril de 2013, dados de confirmação sobre:</li> <li>a potencial dependência do pH da adsorção no solo, a lixiviação nas águas subterrâneas e a exposição das águas superficiais aos metabolitos M01 e M02,</li> <li>o potencial genotóxico de uma impureza.</li> </ul>
313	Piridabena N.º CAS: 96489-71-3 N.º CIPAC: 583	2-terc-Butil-5-(4-terc-butilbenziltio)-4-cloropirididazin-3(2H)-ona	> 980 g/kg	1 de Maio de 2011	30 de Abril de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão da piridabena elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual, quando adequado,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>ao risco para organismos aquáticos e mamíferos,</li> <li>ao risco para artrópodes não visados, incluindo abelhas.</li> <li>As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de monitorização, conforme necessário, destinados a verificar a exposição real das abelhas à piridabena nas zonas utilizadas extensivamente por abelhas obreiras ou pelos apicultores.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:</li> <li>aos riscos para o compartimento água resultantes da exposição à fotólise em meio aquoso dos metabolitos W-1 e B-3,</li> <li>ao potencial risco a longo prazo para os mamíferos,</li> <li>à avaliação dos resíduos lipossolúveis.</li> <li>Devem garantir que o requerente fornece essas informações de confirmação à Comissão até 30 de Abril de 2013.</li> </ul>
314	Fosforeto de zinco N.º CAS: 1314-84-7 N.º CIPAC: 69	Difosforeto de tri- zinco	≥ 800g/kg	1 de Maio de 2011	30 de Abril de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como rodenticida sob a forma de iscos prontos a utilizar colocados em estações de isco ou em localizações-alvo.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão do fosforeto de zinco elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção dos organismos não visados. Devem ser aplicadas, consoante necessário, medidas de redução do risco, nomeadamente para evitar a propagação de iscos dos quais apenas parte do conteúdo tenha sido consumida.
315	Fenebuconazol N.º CAS: 114369-43-6 N.º CIPAC: 694	(R,S) 4-(4-Clorofe-nil)-2-fenil-2-(1H1,2,4-triazol-1-ilme-til)butironitrilo	≥ 965 g/kg	1 de Maio de 2011	30 de Abril de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão do fenebuconazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual, quando adequado,  — à exposição dos consumidores por via alimentar a resíduos de metabolitos derivados do triazole (TDM),  — ao risco para organismos aquáticos e mamíferos.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem exigir a apresentação de dados de confirmação sobre os resíduos de metabolitos derivados do triazole (TDM) em culturas primárias, culturas de rotação e produtos de origem animal.  Devem garantir que o requerente fornece os respectivos estudos à Comissão até 30 de Abril de 2013.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comis- são informações complementares sobre as potenciais propriedades perturbadoras do sistema endócrino do fenebuconazol no prazo de dois anos após a adopção das orientações de ensaio da OCDE sobre propriedades perturbadoras do sistema endó- crino ou, em alternativa, das orientações de ensaio comunitárias acordadas.
316	Cicloxidime N.º CAS: 101205-02-1 N.º CIPAC: 510	(5RS)-2-[(EZ)-1- -(Etoxi-imino)butil]-3- -hidroxi-5-[(3RS)-tian- -3-il]ciclohex-2-en-1- -ona	≥ 940 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Novembro de 2010, do relatório de revisão do cicloxidime elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos riscos para as plantas não visadas.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem exigir a apresentação de informações suplementares sobre os métodos de análise dos resíduos de cicloxidime em produtos vegetais e animais.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece esses métodos de análise à Comissão até 31 de Maio de 2013.
317	6-Benziladenina N.º CAS: 1214-39-7 N.º CIPAC: 829	N <sup>6</sup> -Benziladenina	≥ 973 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Novembro de 2010, do relatório de revisão da 6-benziladenina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos. Devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, a criação de zonas-tampão.
318	Bromuconazol	1-	≥ 960 g/kg	1 de	31 de Janeiro de 2021	PARTE A
	N.º CAS: 116255-48-2	-[(2RS,4RS:2RS,4SR)- -4-Bromo-2-(2,4-diclo-		Fevereiro de 2011		Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.
	N.º CIPAC: 680	rofenil)tetra-hidrofur- furil]-1H-1,2,4-tria-				PARTE B
		furil]-1H-1,2,4-tria- zole	,2,4-u1a-			Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Novembro de 2010, do relatório de revisão do bromuconazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:
						<ul> <li>à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização pres- crevem, sempre que necessário, o uso de equipamento de protecção indi- vidual adequado,</li> </ul>
						<ul> <li>à protecção dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como zonas-tampão adequadas.</li> </ul>
						Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o requerente apresenta à Comissão:
						<ul> <li>informações suplementares sobre os resíduos de metabolitos derivados do triazole (TDM) em culturas primárias, culturas de rotação e produtos de origem animal,</li> </ul>
						<ul> <li>informações para aprofundar a avaliação dos riscos a longo prazo para os mamíferos herbívoros.</li> </ul>
						Devem garantir que o requerente que solicitou a inclusão do bromuconazol no presente anexo fornece essas informações de confirmação à Comissão até 31 de Janeiro de 2013.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão informações complementares sobre as potenciais propriedades perturbadoras do sistema endócrino do bromuconazol no prazo de dois anos após a adopção das orientações de ensaio da OCDE sobre propriedades perturbadoras do sistema endócrino ou, em alternativa, das orientações de ensaio acordadas a nível comunitário.
319	Miclobutanil  N.º CAS: 88671-89-0  N.º CIPAC: 442	(RS)-2-(4-Clorofenil)-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)hexanonitrilo	≥ 925 g/kg  A impureza 1-metil- pirrolidin-2-ona não deve exceder 1 g/kg no produto técnico	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Novembro de 2010, do relatório de revisão do miclobutanil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação sobre os resíduos do miclobutanil e dos seus metabolitos nos períodos vegetativos subsequentes e informações que confirmem que os dados sobre resíduos disponíveis abrangem todos os compostos incluídos na definição de resíduos.
						Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações de confirmação à Comissão até 31 de Janeiro de 2013.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
320		Denominação IUPAC  (Z)-2-terc-Butilimino-3-isopropil-5-fenil-1,3,5-tiadiazinan-4-ona	Pureza (¹)  ≥ 985 g/kg			Disposições específicas  PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Novembro de 2010, do relatório de revisão da buprofezina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e trabalhadores, e garantir que as condições de utilização impõem o uso de equipamento de protecção individual adequado, se necessário,  — à exposição dos consumidores por via alimentar aos metabolitos da buprofezina (anilina) presentes nos alimentos transformados,  — à aplicação de um intervalo de segurança adequado nas culturas de rotação em estufas,  — ao risco para os organismos aquáticos, e garantir que as condições de utilização impõem medidas adequadas de redução dos riscos, se necessário.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de informações de confirmação relativamente aos factores de conversão e transformação para a avaliação dos riscos para os consumidores.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente apresenta essas informações de confirmação à Comissão até 31 de Janeiro de 2013.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
321	Triflumurăo N.º CAS: 64628-44-0 N.º CIPAC: 548	1-(2-Clorobenzoíl)-3[4-trifluorometoxife-nil]ureia	≥ 955 g/kg Impurezas:  — N,N'-bis-[4-(tri-fluorometoxi)fe-nil]ureia: não superior a 1 g/kg  — 4-trifluoro-meto-xianilina: não superior a 5 g/kg	1 de Abril de 2011	31 de Março de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Janeiro de 2011, do relatório de revisão do triflumurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção do ambiente aquático,  — à protecção das abelhas melíferas. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente apresenta informações confirmatórias à Comissão no que respeita ao risco de longo prazo para as aves, ao risco para os invertebrados aquáticos e ao risco para o desenvolvimento da descendência das abelhas melíferas.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações à Comissão até 31 de Março de 2013.
322	Himexazol N.º CAS: 10004-44-1 N.º CIPAC: 528	5-Metilisoxazol-3-ol (ou 5-metil-1,2-oxa- zol-3-ol)	≥ 985 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida para o revestimento de sementes de beterraba sacarina em instalações profissionais de tratamento de sementes.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Novembro de 2010, do relatório de revisão do himexazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e dos trabalhadores. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de protecção,  — ao risco para aves e mamíferos granívoros.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem exigir a apresentação de informações de confirmação respeitantes à natureza dos resíduos em raízes e tubérculos e ao risco para aves e mamíferos granívoros.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações de confirmação à Comissão até 31 de Maio de 2013.
323	Dodina N.º CAS: 2439-10-3 N.º CIPAC: 101	Acetato de 1-dodecil-guanidínio	≥ 950 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Novembro de 2010, do relatório de revisão da dodina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — ao potencial risco de longo prazo para as aves e os mamíferos,  — ao risco para os organismos aquáticos, e garantir que as condições de utilização impõem medidas adequadas de redução dos riscos,  — ao risco para as plantas não visadas fora da área de cultura, e garantir que as condições de utilização impõem medidas adequadas de redução dos riscos,  — à monitorização dos níveis de resíduos em pomóideas.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  — à avaliação do risco de longo prazo para as aves e os mamíferos,  — à avaliação do risco nos sistemas naturais de águas superficiais nos quais os principais metabolitos potencialmente se formaram.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações de confirmação à Comissão até 31 de Maio de 2013.
324	Dietofencarbe N.º CAS: 87130-20-9 N.º CIPAC: 513	3,4-Dietoxicarbanilato de isopropilo	≥ 970 g/kg Impurezas: tolueno: não superior a 1 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Janeiro de 2011, do relatório de revisão do dietofencarbe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos riscos para os organismos aquáticos e artrópodes não visados e garantir que as condições de utilização incluem a aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  — à absorção potencial do metabolito 6-NO2-DFC em culturas posteriores,  — à avaliação dos riscos para espécies de artrópodes não visadas.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações à Comissão até 31 de Maio de 2013.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
325	Etridiazol N.º CAS: 2593-15-9 N.º CIPAC: 518	Éter etil-3-triclorometílico e 1,2,4-tiadiazol-5-ílico	≥ 970 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida em sistemas de cultivo em substrato em estufas.  PARTE B  Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham etridiazol para outras utilizações que não em plantas ornamentais, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos aos critérios constantes do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e devem garantir que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Janeiro de 2011, do relatório de revisão do etridiazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem:  — dedicar especial atenção ao risco para os operadores e os trabalhadores, e garantir que as condições de utilização incluem a aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos,  — garantir que serão aplicadas práticas de gestão de resíduos adequadas no que respeita às águas residuais provenientes da irrigação de sistemas de cultivo em substrato; os Estados-Membros que permitem a descarga de águas residuais para o sistema de esgotos ou para massas de água naturais devem assegurar a realização de uma avaliação dos riscos adequada,  — dedicar especial atenção ao risco para os organismos aquáticos, garantindo que as condições de utilização impõem medidas adequadas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  1. às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, através de dados analíticos adequados;  2. à importância das impurezas;

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ol> <li>à equivalência entre as especificações do produto técnico produzido para fins comerciais e as do material de ensaio utilizado nos processos sobre a toxicidade;</li> <li>à importância dos metabolitos dos vegetais ácido de 5-hidroxi-etoxietridiazol e 3-hidroximetiletridiazol;</li> <li>à exposição indirecta das águas subterrâneas e dos organismos presentes no solo ao etridiazol e aos seus metabolitos do solo dicloro-etridiazol e ácido de etridiazol;</li> <li>ao transporte do ácido de etridiazol a curtas e longas distâncias através da atmosfera.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações referidas nos pontos 1, 2 e 3 até 30 de Novembro de 2011 e as informações referidas nos pontos 4, 5 e 6 até 31 de Maio de 2013.</li> </ol>
326	Ácido indolilbutírico N.º CAS: 133-32-4 N.º CIPAC: 830	Ácido 4-(1H-indol-3il)butírico	≥ 994 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento em plantas ornamentais.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Janeiro de 2011, do relatório de revisão do ácido indolibutírico elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à segurança de operadores e trabalhadores. As condições de autorização devem incluir o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  — à inexistência de acção clastogénica provocada pelo ácido indolibutírico,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>à pressão de vapor do ácido indolilbutírico e, consequentemente, um estudo de toxicidade por inalação,</li> <li>à concentração natural de fundo do ácido indolilbutírico no solo.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações de confirmação à Comissão até 31 de Maio de 2013.</li> </ul>
327	Orizalina N.º CAS: 19044-88-3 N.º CIPAC: 537	3,5-Dinitro-N4,N4-di- propil-sulfanilamida	≥ 960 g/kg  N-nitrosodipropilamina:  ≤ 0,1mg/kg  tolueno: ≤ 4 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Janeiro de 2011, do relatório de revisão da orizalina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — ao risco para aves e mamíferos herbívoros,  — ao risco para as abelhas no período da floração.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Se necessário, os Estados-Membros em causa devem aplicar programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos OR13 (4) e OR15 (5) em zonas vulneráveis. Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  (1) às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, apoiadas por dados analíticos adequados, incluindo informação sobre a importância das impurezas que, por razões de confidencialidade, são referidas por impurezas 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12;  (2) à relevância do material de ensaio utilizado nos ensaios de toxicidade tendo em conta as especificações do produto técnico;  (3) à avaliação dos riscos para os organismos aquáticos;  (4) à importância dos metabolitos OR13 e OR15, bem como à correspondente avaliação dos riscos para as águas subterrâneas, caso a orizalina seja classificada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento e do Conselho na categoria «Suspeito de provocar cancro».  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações referidas nos pontos (1) e (2) até 30 de Novembro de 2011 e as informações referidas no ponto (3) até 31 de Maio de 2013. A informação referida no ponto (4) será fornecida num prazo de seis meses a contar da notificação de uma decisão de classificação da orizalina.
328	Tau-fluvalinato N.º CAS: 102851-06-9 N.º CIPAC: 786	N-(2-Cloro-α,α,α-tri-fluoro-p-tolil)-D-vali- nato de (RS)-α-ciano- -3-fenoxibenzilo  (Relação de isómeros 1:1)	≥ 920 g/kg  (Relação 1:1 dos isómeros R-α-ciano e S-α-ciano)  Impurezas:  tolueno: teor não superior a 5 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Janeiro de 2011, do relatório de revisão do tau-fluvalinato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

V <u>Б</u>							
	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>— aos riscos para os organismos aquáticos, e garantir que as condições de utilização impõem a aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos,</li> <li>— aos riscos para os artrópodes não visados, e garantir que as condições de utilização impõem a aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos,</li> <li>— à comparação e verificação entre o material de ensaio utilizado nos processos sobre a toxicidade e as especificações do produto técnico fabricado para fins comerciais.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:</li> <li>— ao risco de bioacumulação/bioamplificação no ambiente aquático,</li> <li>— ao risco para artrópodes não visados.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações de confirmação à Comissão até 31 de Maio de 2013.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece, dois anos após a adopção de orientações específicas, informações de confirmação respeitantes:</li> <li>— ao eventual impacto ambiental da potencial degradação enantio-selectiva em matrizes ambientais.</li> </ul>
▼ <u>M27</u>	329	Cletodime N.º CAS: <i>99129-21-2</i> N.º CIPAC: 508	(5RS)-2-(1EZ)-1[(2E)-3-cloroaliloxiimino]propil-5[(2RS)-2-(etiltio)pro- pil]-3-hidroxiciclohex-2-en-1-ona	≥ 930 g/kg Impurezas: tolueno máx. 4 g/kg	1 de junho de 2011	31 de maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 9 de dezembro de 2011, do relatório de revisão do cletodime elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

**▼**<u>M27</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							Nesta avaliação geral, os Estados-Membros devem dedicar especial atenção à proteção dos organismos aquáticos, das aves e dos mamíferos, garantindo que as condições de utilização impõem medidas adequadas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação, com base nos conhecimentos científicos mais recentes, no que respeita:  — às avaliações da exposição do solo e das águas subterrâneas;  — à definição de resíduo no âmbito da avaliação dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente apresenta essas informações de confirmação à Comissão até 31 de maio de 2013.
<b>▼</b> <u>B</u>							
	330	Bupirimato  N.º CAS: 41483-43-6  N.º CIPAC: 261	5-Butil-2-etilamino-6-metilpirimidin-4-il dimetilsulfamato	≥ 945 g/kg Impurezas: etirimol: 2 g/kg, no máximo tolueno: 3 g/kg, no máximo	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Janeiro de 2011, do relatório de revisão do bupirimato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos,  — ao risco no terreno para artrópodes não visados.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
331	Óxido de fenebutaesta- nho N.º CAS: 13356-08-6 N.º CIPAC: 359	Óxido de bis[tris(2-metil-2-fenilpropil)estanho]	≥ 970 g/kg Impurezas: óxido de bis[hidroxibis(2-metil-2-fenilpropil)estanho] (SD 31723): não superior a 3 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  (1) às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, através de dados analíticos adequados, incluindo informações sobre a importância das impurezas;  (2) à equivalência entre as especificações do produto técnico, produzido para fins comerciais, e as do material de ensaio utilizado nos processos sobre a toxicidade;  (3) aos parâmetros cinéticos, à degradação no solo e ao parâmetro de adsorção//dessorção respeitantes ao principal metabolito no solo DE-B (6).  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão os dados e informações de confirmação referidos nos pontos (1) e (2) até 30 de Novembro de 2011 e as informações indicadas no ponto (3) até 31 de Maio de 2013.  PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como acaricida em estufas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Janeiro de 2011, do relatório de revisão do óxido de fenebutaestanho elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à especificação técnica do teor das impurezas,  — aos níveis de resíduos nas variedades de tomate pequeno (tomate-cereja),

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
332	Fenoxicarbe N.º CAS: 79127-80-3 N.º CIPAC: 425	2-(4-Fenoxife- noxi)etil-carbamato de etilo	≥ 970 g/kg Impurezas: tolueno: 1 g/kg, no máximo	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	<ul> <li>à segurança dos operadores. As condições de utilização devem prescrever, quando necessário, o uso de equipamento de protecção individual adequado,</li> <li>ao risco para os organismos aquáticos.</li> <li>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação sobre os resultados da avaliação do risco, com base nos conhecimentos científicos mais recentes, no que respeita à impureza SD 31723. Estas informações devem incluir o seguinte:</li> <li>genotoxicidade,</li> <li>importância ecotoxicológica,</li> <li>espectros, estabilidade na armazenagem e métodos de análise na formulação.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações de confirmação à Comissão até 31 de Maio de 2013.</li> <li>PARTE A</li> <li>Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.</li> <li>PARTE B</li> <li>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Janeiro de 2011, do relatório de revisão do fenoxicarbe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</li> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</li> <li>à protecção dos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos,</li> </ul>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>ao risco para abelhas e artrópodes não visados. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de informações que confirmem a avaliação dos riscos para os artrópodes não visados e a descendência das abelhas.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações à Comissão até 31 de Maio de 2013.</li> </ul>
333	1-Decanol N.º CAS: 112-30-1 N.º CIPAC: 831	Decan-1-ol	≥ 960 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Janeiro de 2011, do relatório de revisão do 1-decanol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — ao risco para os consumidores resultante dos resíduos em caso de utilização em culturas de géneros alimentícios e de alimentos para animais,  — ao risco para os operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — ao risco para os organismos aquáticos,  — ao risco para artrópodes não visados e abelhas susceptíveis de ser expostos à substância activa por contacto com plantas infestantes em floração presentes nas culturas aquando da aplicação.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Devem ser aplicadas, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros devem exigir a apresentação de informações de confirmação no que diz respeito ao risco para os organismos aquáticos e à avaliação da exposição das águas subterrâneas, das águas superficiais e dos sedimentos.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações de confirmação à Comissão até 31 de Maio de 2013.
334	Isoxabena N.º CAS: 82558-50-7	N-[3-(1-Etil-1-metil- propil)-1,2-oxazol-5- -il]-2,6-dimetoxibenza- mida	$\geq$ 910 g/kg tolueno: $\leq$ 3 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.
	N.º CIPAC: 701					PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Janeiro de 2011, do relatório de revisão da isoxabena elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos ao risco para os organismos aquáticos, ao risco para as plantas terrestres não visadas e à potencial lixiviação de metabolitos para as águas subterrâneas.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  a) às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais;
						c) aos resíduos em culturas em rotação;

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						d) ao risco potencial para os organismos aquáticos.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações estabelecidas nas alíneas a) e b) até 30 de Novembro de 2011 e as informações estabelecidas nas alíneas c) e d) até 31 de Maio de 2013.
335	Fluometurão N.º CAS: 2164-17-2 N.º CIPAC: 159	1,1-Dimetil-3-(a,a,a-trifluoro-m-tolil)ureia	≥ 940 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida em algodoeiro.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão do fluometurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem:  — estar particularmente atentos à protecção dos operadores e dos trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis; devem garantir que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos e a obrigação de realizar programas de monitorização para verificar a potencial lixiviação do fluometurão e dos metabolitos do solo desmetil-fluometurão e trifluorometilanilina em zonas vulneráveis, quando adequado;  — estar particularmente atentos aos riscos para os macrorganismos não visados do solo que não as minhocas e para as plantas não visadas, e assegurar que as condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem garantir que os requerentes fornecem à Comissão informações de confirmação no que se refere:  a) às propriedades toxicológicas do metabolito das plantas ácido trifluoroacético;  b) aos métodos analíticos para a monitorização do fluometurão no ar;  c) aos métodos analíticos para a monitorização do metabolito do solo trifluorometilanilina no solo e na água;  d) à relevância para as águas subterrâneas dos metabolitos do solo desmetil-fluometurão e trifluorometilanilina se o fluometurão for classificado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 como «Suspeito de provocar cancro».  Os Estados-Membros em causa devem garantir que os requerentes fornecem à Comissão as informações referidas nas alíneas a), b) e c) até 31 de Março de 2013 e as informações referidas na alínea d) no prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação do fluometurão.
336	Carbetamida N.º CAS: 16118-49-3 N: CIPAC: 95	Carbanilato de (R)-1(etilearbamoil)etilo	≥ 950 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão da carbetamida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  a) à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  b) ao risco para as plantas não visadas;

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
337	números de identificação  Carboxina N.º CAS: 5234-68-4 N.º CIPAC: 273	5,6-Di-hidro-2-metil- -1,4-oxatiino-3-carbo- xanilida	Pureza (*)  ≥ 970 g/kg	aprovação  1 de Junho de 2011	aprovação  31 de Maio de 2021	c) ao risco para os organismos aquáticos.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida para o tratamento de sementes.  Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as autorizações estabelecem que o revestimento da superfície das sementes se realiza exclusivamente em unidades especializadas no tratamento de sementes e de que estas unidades aplicam as melhores técnicas disponíveis de molde a excluir a libertação de nuvens de poeira durante a armazenagem, o transporte e a aplicação.  PARTE B
						Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão da carboxina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — aos riscos para os operadores,
						<ul> <li>à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,</li> <li>aos riscos para as aves e os mamíferos.</li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:</li> <li>a) às especificações do produto técnico tal como fabricado comercialmente, incluindo os dados analíticos adequados;</li> </ul>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>b) à relevância das impurezas;</li> <li>c) à comparação e verificação dos materiais de teste utilizados nos ensaios de toxicidade e ecotoxicidade em mamíferos em comparação com as especificações do produto técnico;</li> <li>d) aos métodos analíticos para a monitorização do metabolito M6 (7) no solo, nas águas subterrâneas e nas águas superficiais e para a monitorização do metabolito M9 (8) nas águas subterrâneas;</li> <li>e) aos dados adicionais relativos ao período necessário para uma dissipação no solo de 50 % dos metabolitos do solo P/V-54 (9) e P/V-55 (10);</li> <li>f) ao metabolismo em culturas de rotação;</li> <li>g) ao risco de longo prazo para as aves granívoras, os mamíferos granívoros e os mamíferos herbívoros;</li> <li>h) à relevância para as águas subterrâneas dos metabolitos do solo P/V-54 (11), P/V-55 (12) e M9 (13) se a carboxina for classificada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 como «Suspeito de provocar cancro».</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações referidas nas alíneas a), b) e c) até 30 de Novembro de 2011, as informações referidas nas alíneas d), e), f) e g) até 31 de Maio de 2013 e as informações referidas na alínea h) no prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação da carboxina.</li> </ul>
338	Ciproconazol N.º CAS: 94361-06-5 N.º CIPAC: 600	(2RS,3RS;2RS,3SR)- -2-(4-clorofenil)-3-ci- clopropil-1-(1H-1,2,4- -triazol-1-il)butan-2-ol	≥ 940 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão do ciproconazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à exposição por via alimentar dos consumidores aos resíduos de metabolitos derivados do triazole (TDM),  — aos riscos para os organismos aquáticos.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  a) à relevância toxicológica das impurezas nas especificações técnicas;  b) aos métodos analíticos para a monitorização do ciproconazol no solo e nos fluidos e tecidos corporais;  c) aos resíduos de metabolitos derivados do triazole (TDM) em culturas primárias, em culturas de rotação e em produtos de origem animal;  d) ao risco de longo prazo para os mamíferos herbívoros;  e) ao eventual impacto ambiental da degradação e/ou conversão preferencial da mistura de isómeros.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações referidas na alínea a) até 30 de Novembro de 2011, as informações referidas nas alíneas b), c) e d) até 31 de Maio de 2013 e as informações referidas na alínea e) no prazo de dois anos após a adopção de orientações específicas.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
339	Dazomete N.º CAS: 533-74-4 N.º CIPAC: 146	3,5-Dimetil-1,3,5-tia-diazinano-2-tiona ou Tetra-hidro-3,5-dime-til-1,3,5-tiadiazino-2tiona	≥ 950 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como nematodicida, fungicida, herbicida e insecticida. Só pode ser autorizada a aplicação como fumigante do solo. A utilização deve limitar-se a uma aplicação de três em três anos.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão do dazomete elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — aos riscos para os operadores, trabalhadores e pessoas estranhas ao tratamento,  — à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — aos riscos para os organismos aquáticos.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  a) à potencial contaminação das águas subterrâneas pelo isotiocianato de metilo;  b) à avaliação do potencial transporte a longa distância por via atmosférica do isotiocianato de metilo e aos riscos ambientais associados;  c) ao risco agudo para as aves insectívoras;  d) ao risco de longo prazo para as aves e os mamíferos.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações referidas nas alíneas a), b), c) e d) até 31 de Maio de 2013.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
340	Metaldeído N.º CAS: 108-62-3 (te-trâmero) 9002-91-9 (homopolímero) N.º CIPAC: 62	r-2, c-4, c-6, c-8-Te-trametil-1,3,5,7- tetro-xocano	≥ 985 g/kg  Acetaldeído: máximo 1,5 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como moluscicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão do metaldeído elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — aos riscos para os operadores e os trabalhadores,  — à exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos,  — aos riscos agudos e de longo prazo para as aves e os mamíferos.  Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações incluem um agente repulsivo eficaz para os cães.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
341	Sintofena N.º CAS: 130561-48-7 N.º CIPAC: 717	Ácido 1-(4-clorofe- nil)-1,4-di-hidro-5-(2- -metoxietoxi)-4-oxoci- nolino-3-carboxílico	≥ 980 g/kg Impurezas: 2-metoxietanol, não mais de 0,25 g/kg N,N-dimetilforma- mida, não mais de 1,5 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador de crescimento das plantas em trigo para produção de sementes híbridas não destinadas ao consumo humano.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão da sintofena elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem dedicar especial atenção ao risco para os operadores e os trabalhadores, e garantir que as condições de utilização impõem medidas adequadas de redução dos riscos. Devem garantir que o trigo tratado com sintofena não entra nas cadeias alimentares humana e animal.
						Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:
						(1) às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, apoiadas em dados analíticos adequados,
						(2) à relevância das impurezas presentes nas especificações técnicas, excepto das impurezas 2-metoxietanol e N,N-dimetilformamida,
						(3) à relevância do material utilizado nos ensaios de toxicidade e ecotoxicidade tendo em conta as especificações do material técnico,
						(4) ao perfil metabólico da sintofena nas culturas de rotação.
						Os Estados-Membros em causa devem assegurar que o requerente apresenta à Comissão: as informações indicadas nos pontos (1), (2) e (3) até 30 de Novembro de 2011 e as informações indicadas no ponto (4) até 31 de Maio de 2013.
342	Fenazaquina	Éter 4-terc-butilfenetí-	≥ 975 g/kg	1 de Junho	31 de Maio	PARTE A
	N.º CAS: 120928-09-8	lico e quinazolin-4- -ílico		de 2011	de 2021	Só podem ser autorizadas as utilizações como acaricida em plantas ornamentais em estufa.
	N.º CIPAC: 693					PARTE B
						Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão da fenazaquina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem:
						— estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>estar particularmente atentos ao risco para os operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,</li> <li>estar particularmente atentos à protecção das abelhas, e garantir que as condições de utilização incluem, quando necessário, medidas de redução dos riscos,</li> <li>estabelecer condições de utilização que garantam a inexistência de resíduos de fenazaquina nas culturas destinadas ao consumo humano ou animal.</li> </ul>
343	Azadiractina N.º CAS: 11141-17-6 (azadiractina A) N.º CIPAC: 627 (azadiractina A)	Azadiractina A:  (2aR,3S,4S,4aR,5S,7-aS,8S,10R,10aS,10b-R)-10-acetoxi-3,5-di-hidroxi-4[(1aR,2S,3aS,6aS,7S,-7aS)-6a-hidroxi-7a-metil-3a,6a,7,7a-tetra-hidro-2,7-metano-furo[2,3-b]oxi-reno[e]oxepin-1a-(2H)-il]-4-metil-8{[(2E)-2-metilbut-2-enoil]oxi}octa-hidro-1H-nafto[1,8a-c:4,5-b'c']difurano-5,10a-(8H)-dicarboxilato de dimetilo.	Expressa em azadiractina A:  ≥ 111 g/kg  A soma das aflatoxinas B <sub>1</sub> , B <sub>2</sub> , G <sub>1</sub> , G <sub>2</sub> não pode exceder 300 µg/kg do teor de azadiractina A	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão da azadiractina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos,  — à protecção dos artrópodes não visados e dos organismos aquáticos. Devem ser aplicadas, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  — à relação entre a azadiractina A e os demais componentes activos no extracto de sementes de neem no respeitante a quantidades, actividade biológica e persistência, a fim de comprovar a abordagem do composto activo principal no tocante à azadiractina A e de comprovar as especificações do produto técnico, a definição de resíduo e a avaliação dos riscos para as águas subterrâneas.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações à Comissão até 31 de Dezembro de 2013.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
344	Diclofope	Diclofope	≥ 980 g/kg (expressa em diclofope-metilo)	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A
	N.º CAS: 40843-25-2 (composto base)	Ácido (RS)-2-[4-(2,4-diclorofenoxi)fe-noxi]propiónico				Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.
	N.º CAS: 257-141-8 (di- clofope-metilo)	Diclofope-metilo				PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do
	N.º CIPAC: 358 (composto base)	(RS)-2-[4-(2,4-Diclorofenoxi)fenoxi]propionato de metilo				Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão do diclofope elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
	N.º CIPAC: 358.201 (di- clofope-metilo)					Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem:
						<ul> <li>estar particularmente atentos à segurança dos operadores e dos trabalhado- res e incluir, como condição de autorização, o uso de equipamento de protecção individual adequado,</li> </ul>
						<ul> <li>estar particularmente atentos aos riscos para os organismos aquáticos e para as plantas não visadas e exigir a aplicação de medidas de redução dos riscos.</li> </ul>
						Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:
						a) a um estudo de metabolismo em cereais;
						b) a uma actualização da avaliação de riscos no que se refere ao eventual impacto ambiental da degradação/conversão preferencial dos isómeros.
						Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações mencionadas na alínea a) até 31 de Maio de 2013, e as informações mencionadas na alínea b) o mais tardar dois anos após a adopção de um documento específico de orientação sobre a avaliação das misturas de isómeros.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
345	Calda sulfo-cálcica  N.º CAS: 1344-81-6  N.º CIPAC: 17	Polissulfureto de cálcio	≥ 290 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão da calda sulfo-cálcica elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores, garantindo que as condições de autorização impõem medidas de protecção adequadas,  — à protecção dos organismos aquáticos e dos artrópodes não visados, garantindo que as condições de utilização impõem medidas adequadas de redução dos riscos.
346	Sulfato de alumínio N.º CAS: 10043-01-3 N.º CIPAC: não disponível	Sulfato de alumínio	970 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações em recintos fechados como bactericida pós-colheita em plantas ornamentais.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão do sulfato de alumínio elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere às especificações do produto técnico, tal como fabricado comercialmente, sob a forma de dados analíticos adequados.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações à Comissão até 30 de Novembro de 2011.

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
347	Bromadiolona N.º CAS: 28772-56-7 N.º CIPAC: 371	3[(1RS,3RS;1RS,3SR)-3-(4'-Bromobifenil-4il)-3-hidroxi-1-fenil- propil]-4-hidroxicu- marina	≥ 970 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como rodenticida sob a forma de iscos pré-preparados colocados em armadilhas em forma de túnel para roedores.  A concentração nominal da substância activa nos produtos fitofarmacêuticos não deve exceder 50 mg/kg.  Só podem ser concedidas autorizações para utilizações por profissionais.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão da bromadiolona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem:  — estar particularmente atentos ao risco para os operadores profissionais, e garantir que as condições de utilização prescrevem, se for caso disso, o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — estar particularmente atentos aos riscos para as aves e os mamíferos não visados decorrentes do envenenamento primário e secundário.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  a) às especificações do produto técnico tal como fabricado comercialmente, sob a forma de dados analíticos adequados;  b) à relevância das impurezas;  c) à determinação da bromadiolona na água, com um limite de quantificação de 0,01 μg/l;

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>d) à eficácia das medidas propostas para a redução dos riscos para as aves e os mamíferos não visados;</li> <li>e) à avaliação da exposição das águas subterrâneas no que respeita aos metabolitos.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações referidas nas alíneas a), b) e c) até 30 de Novembro de 2011 e as informações referidas nas alíneas d) e e) até 31 de Maio de 2013.</li> </ul>
348	Paclobutrazol N.º CAS: 76738-62-0 N.º CIPAC: 445	(2RS,3RS)-1-(4-Clorofenil)-4,4-dimetil-2(1H-1,2,4-triazol-1il)pentan-3-ol	≥ 930 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão do paclobutrazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem dedicar uma especial atenção ao risco para as plantas aquáticas, garantindo que as condições de utilização impõem medidas de redução dos riscos, se necessário.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  (1) às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais;  (2) aos métodos analíticos nos solos e nas águas superficiais para o metabolito NOA457654;  (3) aos resíduos de metabolitos derivados do triazole (TDM) em culturas primárias, culturas de rotação e produtos de origem animal;  (4) às propriedades potencialmente desreguladoras do sistema endócrino do paclobutrazol;

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						(5) aos potenciais efeitos adversos dos produtos derivados da decomposição das diferentes estruturas ópticas do paclobutrazol e do seu metabolito CGA 149907 nos compartimentos ambientais, como solo, água e ar. Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente apresenta à Comissão as informações referidas nos pontos 1 e 2 até 30 de Novembro de 2011, as informações referidas no ponto 3 até 31 de Maio de 2013, as informações referidas no ponto 4 no prazo de dois anos após a adopção das directrizes de ensaio da OCDE sobre a perturbação do sistema endócrino e a informação referida no ponto 5 no prazo de dois anos após a adopção de orientação específica.
349	Pencicurão  N.º CAS: 66063-05-6  N.º CIPAC: 402	1-(4-Clorobenzil)-1ciclopentil-3-fenilu-reia	≥ 980 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão do pencicurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção dos grandes mamíferos omnívoros.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  (1) ao destino e comportamento no solo dos radicais clorofenil e ciclopentil do pencicurão;

Némana	Denominação comum;	Demandinasão HIBAC	Porrosa (1)	Data de	Termo da	Dimerica considera
Número	números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	aprovação	aprovação	Disposições específicas
						(3) ao risco a longo prazo para os grandes mamíferos omnívoros.  Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações referidas nos pontos 1, 2 e 3 até 31 de Maio de 2013.
350	Tebufenozida N.º CAS: 112410-23-8 N.º CIPAC: 724	N-terc-Butil-N'-(4- -etilbenzoíl)-3,5-dime- tilbenzo-hidrazida	≥ 970 g/kg Impureza relevante: t-butil-hidrazina < 0,001 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão da tebufenozida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem:  — estar particularmente atentos à segurança dos operadores e dos trabalhadores após a reentrada, e garantir que as condições de autorização prescrevem o uso de equipamento de protecção adequado,  — estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos, e garantir que as condições de utilização incluem medidas correctivas adequadas,  — estar particularmente atentos ao risco para os insectos lepidópteros não visados.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações
						de confirmação no que se refere:  (1) à relevância dos metabolitos RH-6595, RH-2651 e M2;

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>(2) à degradação da tebufenozida em solos anaeróbios e em solos com pH alcalino.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações referidas nos pontos 1 e 2 até 31 de Maio de 2013.</li> </ul>
351	Ditianão  N.º CAS: 3347-22-6  N.º CIPAC: 153	5,10-Di-hidro-5,10-dioxonafto[2,3-b]-1,4-ditiina-2,3-dicarbonitrilo	≥ 930 g/kg	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão do ditianão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem:  — dedicar especial atenção à protecção dos organismos aquáticos; as condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos,  — dedicar especial atenção à segurança dos operadores; as condições de utilização devem incluir a aplicação de equipamento de protecção individual adequado, se necessário,  — dedicar especial atenção aos riscos a longo prazo para as aves; as condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  — à estabilidade em armazenagem e à natureza dos resíduos nos produtos transformados,  — à avaliação em matéria de exposição aquática e das águas subterrâneas no que diz respeito ao ácido ftálico,

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>à avaliação dos riscos para os organismos aquáticos no que diz respeito ao ácido ftálico, ao ftalaldeído e ao 1,2-benzenodimetanol.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece essas informações à Comissão até 31 de Maio de 2013.</li> </ul>
352	Hexitiazox  N.º CAS: 78587-05-0  N.º CIPAC: 439	(4RS,5RS)-5-(4-Clo- rofenil)-N-ciclo-hexil- -4-metil-2-oxo-1,3-tia- zolidino-3-carboxa- mida	≥ 976 g/kg  (mistura 1:1 de (4R, 5R) e (4S, 5S))	1 de Junho de 2011	31 de Maio de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como acaricida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão do hexitiazox elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à protecção dos organismos aquáticos. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos,  — à segurança dos operadores e dos trabalhadores. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de protecção.
						Os Estados-Membros em causa devem requerer a apresentação de informações de confirmação no que se refere:  a) à relevância toxicológica do metabolito PT-1-3 (14);  b) à potencial ocorrência do metabolito PT-1-3 em produtos transformados;  c) aos potenciais efeitos adversos do hexitiazox na descendência das abelhas;

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
353	Flutriafol	Álcool (RS)-2,4'-di-	≥ 920 g/kg	1 de Junho	31 de Maio	<ul> <li>d) ao possível impacto da degradação preferencial e/ou conversão da mistura de isómeros na avaliação dos riscos para os trabalhadores, na avaliação dos riscos para os consumidores e no ambiente.</li> <li>Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações referidas nas alíneas a), b) e c) até 31 de Maio de 2013 e as informações referidas na alínea d) dois anos após a adopção de orientações específicas.</li> <li>PARTE A</li> </ul>
333	N.º CAS: 76674-21-0 N.º CIPAC: 436	fluoro-α-(1H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)ben-zidrílico	(racemato)  Impurezas relevantes:  sulfato de dimetilo: teor máximo 0,1 g/kg	de 2011	de 2021	Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Março de 2011, do relatório de revisão do flutriafol
			dimetilformamida: teor máximo 1 g/kg metanol: teor máximo 1 g/kg			elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem:  — dedicar especial atenção à protecção da segurança dos operadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — dedicar especial atenção à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,  — dedicar especial atenção ao risco de longo prazo para as aves insectívoras.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente apresenta à Comissão informações de confirmação no que se refere:
							a) à relevância das impurezas presentes nas especificações técnicas;
							b) aos resíduos de metabolitos derivados do triazole (TDM) em culturas primárias, culturas de rotação e produtos de origem animal;
							c) ao risco de longo prazo para as aves insectívoras.
							Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações referidas na alínea a) até 30 de Novembro de 2011 e as informações referidas nas alíneas b) e c) até 31 de Maio de 2013.
▼ <u>C1</u>							
	354	Flurocloridona	(3RS,4RS;3RS,4SR)- -3-cloro-4-clorometil-	≥ 940 g/kg	1 de junho de 2011	31 de maio de 2021	PARTE A
		N.º CAS: 61213-25-0	-1-(α,α,α-trifluoro-m- -tolil) -2-pirrolidona	Impurezas relevantes:			Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.
		N.º CIPAC: 430		tolueno: máx. 8 g/kg			PARTE B
							Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de fevereiro de 2011, do relatório de revisão da flurocloridona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
							Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:
							1. Aos riscos para plantas não visadas e organismos aquáticos;
							À proteção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.
							As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

#### **▼**<u>C1</u>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão dados de confirmação adicionais sobre:
						1. A relevância das impurezas que não o tolueno;
						A conformidade do produto utilizado nos ensaios ecotoxicológicos com as especificações técnicas;
						3. A relevância do metabolito R42819 (15) nas águas subterrâneas;
						As propriedades potencialmente desreguladoras do sistema endócrino da flurocloridona.
						Os Estados-Membros em causa devem garantir que o requerente fornece à Comissão as informações indicadas nos pontos 1 e 2 até 1 de dezembro de 2011, as informações indicadas no ponto 3 até 31 de maio de 2013 e as informações indicadas no ponto 4 no prazo de dois anos após a adoção das orientações da OCDE para a realização de ensaios em matéria de perturbações do sistema endócrino.

**▼**<u>B</u>

- (1) Os relatórios de revisão das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.
- (2) Suspenso por ordem do Tribunal Geral de 19 de Julho de 2007 no processo T-31/07 R, Du Pont de Nemours (France) SAS e outros contra Comissão das Comunidades Europeias, [2007] Col. II-2767.
- (3) JO L 353 de 31.12.2008, p. 1.
- (4) 2-Etil-7-nitro-1-propil-1H-benzimidazol-5-sulfonamida.
- (5) 2-Etil-7-nitro-1H-benzimidazol-5-sulfonamida.
- (6) Desetilbupirimato.
- (7) Acetato de 2-{[anilino(oxo)acetil]sulfanil}etilo.
- (8) 4-Oxido de (2RS)-2-hidroxi-2-metil-N-fenil-1,4-oxatiano-3-carboxamida.
- (9) 4-Óxido de 2-metil-5,6-di-hidro-1,4-oxatiino-3-carboxamida.
- (10) 4,4-Dióxido de 2-metil-5,6-di-hidro-1,4-oxatiino-3-carboxamida.
- (11) 4-Óxido de 2-metil-5,6-di-hidro-1,4-oxatiino-3-carboxamida.
- (12) 4,4-Dióxido de 2-metil-5,6-di-hidro-1,4-oxatiino-3-carboxamida.
- (13) 4-Óxido de (2RS)-2-hidroxi-2-metil-N-fenil-1,4-oxatiano-3-carboxamida.
- (14) (48,58)-5-(4-Clorofenil)-4-metil-1,3-tiazolidin-2-ona e (4R,5R)-5-(4-clorofenil)-4-metil-1,3-tiazolidin-2-ona.
- ►C1 (15) R42819: (4RS)-4-(clorometil)-1-[3-(trifluorometil)fenil]pirrolidin-2-ona.
- ► M23 (16) 1-[2-[2-Cloro-4-(4-cloro-fenoxi)-fenil]-2-1H-[1,2,4]triazol-il]-etanol. ◀

#### Substâncias activas aprovadas nos termos do regulamento (CE) n.º 1107/2009

Disposições gerais aplicáveis a todas as substâncias enumeradas na presente parte:

Denominação comum;

- Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta, relativamente a cada substância, as conclusões do seu relatório de revisão, nomeadamente os respectivos apêndices I e II;
- Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem manter os relatórios de revisão à disposição de todas as partes interessadas para consulta ou facultá-los a essas mesmas partes mediante pedido específico destas.

Termo da

▼ <u>M9</u>	
-------------	--

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
<u>19</u>							
	1	Bispiribac	Ácido 2,6-bis(4,6-dimetoxipiri-midin-2-iloxi) benzóico	> 930 g/kg (expresso como bispiribac-sódio)	1 de Agosto de 2011	31 de Julho de 2021	PARTE A
		N.º CAS:	midii-2-noxi) ocnzoico	como dispiridac-socio)	2011	2021	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida em arroz.
		125401-75-4					PARTE B
		N.º CIPAC:					Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º,
		748					n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão do bispiribac elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
							Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis.
							As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
							Os Estados-Membros em causa devem requerer informação suplementar no que se refere à possibilidade de contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos M03 (²), M04 (³) e M10 (⁴).
-							Devem garantir que o requerente fornece essa informação à Comissão até 31 de Julho de 2013.

V IVII							
	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
<b>▼</b> <u>M7</u>	2	Profoxidime N.º CAS: 139001-49-3 N.º CIPAC: 621	2 - [(1 E/Z) - [(2 R S) - 2 - (4 - clorofenoxi) propoxi-imino] butil] - 3 - hidroxi - 5 - [(3 R S; 3 S R) - tetra-hidro - 2 H - tiopiran - 3 - il] ciclohex -	> 940 g/kg	1 de Agosto de 2011	31 de Julho de 2021	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida em arroz. PARTE B
			2 - enona				Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão do profoxidime elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
							Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particu- larmente atentos:
							<ul> <li>à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis,</li> </ul>
							— ao risco a longo prazo para organismos não visados.
							As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
▼ <u>M5</u>							
	3	Azimsulfurão N.º CAS: 120162-55-2 N.º CIPAC: 584	1-(4,6-Dimetoxipirimidin-2-il)- -3-[1-metil-4-(2-metil-2H-tetra- zol-5-il)-pirazol-5-ilsulfo- nil]ureia	≥ 980 g/kg limite máximo da impu- reza fenol: 2 g/kg	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  Não podem ser autorizadas aplicações por pulverização aérea.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão do azimsulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

# **▼**<u>M5</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  1) à protecção das plantas não visadas;  2) ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em situações e/ou condições climáticas vulneráveis;  3) à protecção dos organismos aquáticos.  Os Estados-Membros devem garantir que as condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos (por exemplo, zonas-tampão e, no caso da orizicultura, períodos mínimos de retenção das águas antes da descarga).  O notificador deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:  a) à avaliação dos riscos para os organismos aquáticos;  b) à identificação dos produtos da degradação da substância por fotólise em meio aquoso.  O notificador deve apresentar essas informações aos Estados-Membros, à Comissão e à Autoridade até 31 de Dezembro de 2013.
<b>▼</b> <u>M4</u>	4	Azoxistrobina N.º CAS: 131860-33-8 N.º CIPAC: 571	(E)-2-{2[6-(2-Cianofenoxi)pirimidin-4-iloxi]fenil}-3-metoxiacrilato de metilo	≥ 930 g/kg  Teor máximo de tolueno: 2 g/kg  Teor máximo de isómero Z: 25 g/kg	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão da azoxistrobina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

**▼**<u>M4</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  1) ao facto de que as especificações do produto técnico produzido para fins comerciais devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. O material de ensaio utilizado nos ensaios de toxicidade deve ser comparado e verificado em função das referidas especificações;  2) ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis;  3) à protecção dos organismos aquáticos.  Os Estados-Membros devem garantir que as condições de autorização incluem, sempre que adequado, medidas de redução dos riscos.  Os Estados-Membros em causa devem solicitar a apresentação de informações de confirmação no que se refere à avaliação dos riscos para as águas subterrâneas e os organismos aquáticos.  O notificador deve apresentar essas informações aos Estados-Membros, à Comissão e à Autoridade até 31 de Dezembro de 2013.
▼ <u>M6</u>	5	Imazalil N.º CAS: 35554-44-0 73790-28-0 (substituído) N.º CIPAC: 335	(RS)-1-(β-aliloxi-2,4-diclorofenetil)imidazole  ou  éter alílico e (RS)-1-(2,4-diclorofenil)-2-imidazol-1-iletílico	≥ 950 g/kg	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão do imazalil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

# **▼**<u>M6</u>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem:  1) prestar especial atenção ao facto de que as especificações da substância comercial técnica devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações;  2) prestar especial atenção à exposição aguda dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos;  3) prestar especial atenção à segurança dos operadores e dos trabalhadores. As condições de utilização autorizadas devem prescrever o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição;  4) garantir que são postas em vigor práticas adequadas de gestão de resíduos para tratar a solução residual remanescente após a aplicação, tais como a água de lavagem do sistema de irrigação e a descarga dos resíduos do processamento. Prevenção de qualquer derrame acidental de solução de tratamento. Os Estados-Membros que permitem a descarga de águas residuais para o sistema de esgotos devem assegurar a realização de uma avaliação local dos riscos;  5) prestar especial atenção ao risco para os organismos aquáticos e microrganismos do solo e ao risco a longo prazo para aves e mamíferos granívoros.  As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  O notificador deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:  a) às vias de degradação do imazalil no solo e nos sistemas de águas superficiais;

1110							
	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							<ul> <li>b) aos dados ambientais que sustentem as medidas de gestão que os Estados-Membros têm de pôr em vigor para garantir que a exposição das águas subterrâneas é negligenciável;</li> <li>c) a um estudo de hidrólise para investigar a natureza dos resíduos em produtos transformados.</li> <li>O notificador deve apresentar essa informação aos Estados-Membros, à Comissão e à Autoridade até 31 de Dezembro de 2013.</li> </ul>
<b>▼</b> M3							
V <u>140</u>	6	Prohexadiona N.º CAS: 127277-53-6 (prohexadiona-cálcio) N.º CIPAC: 567 (prohexadiona) N.º: 567 020 (prohexadiona-cálcio)	Ácido 3,5-dioxo-4-propionilci- clo-hexanocarboxílico	≥ 890 g/kg (expresso como prohexadiona-cálcio)	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão da prohexadiona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
▼ <u>M13</u>							
	7	Espiroxamina N.º CAS: 118113430-8 N.º CIPAC: 572	8-terc-butil-1,4-dioxaes- piro[4.5]decan-2-ilmetil)etil- (propil)amina (ISO)	≥ 940 g/kg (combinação dos diaste- reómeros A e B)	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida. PARTE B Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão da espiroxamina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  1. ao risco para os operadores e os trabalhadores e garantir que as condições de utilização incluem o uso de equipamento de protecção individual adequado;

# **▼**<u>M13</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							<ol> <li>à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climá- ticas vulneráveis;</li> </ol>
							3. aos riscos para os organismos aquáticos.
							As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
							O notificador deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:
							<ul> <li>a) ao eventual impacto sobre a avaliação dos riscos para os traba- lhadores, os consumidores e o ambiente decorrente da potencial degradação estéreo-selectiva de cada isómero em plantas, animais e no ambiente;</li> </ul>
							<ul> <li>b) à toxicidade dos metabolitos das plantas formados em culturas frutícolas e à potencial hidrólise de resíduos das culturas frutí- colas em produtos transformados;</li> </ul>
							c) à avaliação da exposição das águas subterrâneas no que respeita ao metabolito M03 (7);
							d) aos riscos para os organismos aquáticos.
							O notificador deve apresentar aos Estados-Membros, à Comissão e à Autoridade as informações referidas na alínea a) até dois anos após a adopção da orientação específica e as informações referidas nas alíneas b), c) e d) até 31 de Dezembro de 2013.
▼ <u>M18</u>							
	8	Cresoxime-metilo N.º CAS: 143 390-	(E)-Metoxiimino[a-(o-toliloxi)-o-tolil]acetato de metilo	≥ 910 g/kg Metanol: 5 g/kg, no má-	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.
		-89-0		ximo		2021	PARTE B
		N.º CIPAC: 568		Cloreto de metilo: 1 g/kg, no máximo Tolueno: 1 g/kg, no máximo			Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão do cresoxime-metilo elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

### **▼**<u>M18</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à pro- tecção das águas subterrâneas que se encontrem em condições vulneráveis e as condições de autorização devem incluir, sempre que necessário, medidas de redução dos riscos.
							O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:
							À avaliação dos riscos da exposição das águas subterrâneas, em especial:
							<ul> <li>— ao estudo com lisímetros para apoiar a declaração de que os dois picos não identificados observados não correspondem a metabolitos que, individualmente, ultrapassam o valor-limite de 0,1 μg/l,</li> </ul>
							<ul> <li>à recuperação do metabolito BF 490-5 a fim de confirmar a sua ausência no lixiviado do lisímetro a níveis superiores a 0,1 μg/l,</li> </ul>
							<ul> <li>à avaliação dos riscos da exposição das águas subterrâneas no que se refere à aplicação tardia em maçãs/peras e uvas.</li> </ul>
							O requerente deve apresentar essas informações aos Estados-Membros, à Comissão e à Autoridade até 31 de Dezembro de 2013.
<b>▼</b> <u>M8</u>							
	9	Fluroxipir	Ácido 4-amino-3,5-dicloro-6-	≥ 950 g/kg	1 de Janeiro de 2012	31 de	PARTE A
		N.º CAS: 69377-81-7	-fluoro-2-piridiloxiacético	(fluroxipir-meptil)	2012	Dezembro de 2021	Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.
		N.º CIPAC: 431					PARTE B
							Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão do fluroxipir elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

# **▼**<u>M8</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem:  1. Estar particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas pelo metabolito fluroxipil piridinol, quando a substância activa for aplicada em zonas com solos alcalinos ou vulneráveis e/ou condições climáticas vulneráveis.
							Estar particularmente atentos aos riscos para os organismos aquáticos.     As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas
							de redução dos riscos.
							O notificador deve apresentar informações de confirmação no que se refere:
							<ul> <li>a) à relevância das impurezas indicadas nas especificações técnicas;</li> </ul>
							<ul> <li>b) à relevância do material de ensaio utilizado nos ensaios de toxicidade, tendo em conta as especificações do produto téc- nico;</li> </ul>
							<ul> <li>c) à relevância toxicológica dos metabolitos fluroxipir piridinol e fluroxipir metoxipiridina;</li> </ul>
							<ul> <li>d) aos métodos analíticos de determinação de resíduos no que se refere às plantas;</li> </ul>
							e) ao destino dos ésteres de fluroxipir em matrizes animais;
							f) ao risco de longo prazo para as minhocas e os organismos do solo.
							O notificador deve apresentar aos Estados-Membros, à Comissão e à Autoridade a informação referida nas alíneas a) e b) até 1 de Julho de 2012 e a informação referida nas alíneas c), d), e) e f) até 31 de Dezembro de 2013.
▼ <u>M15</u>							
	10	Teflutrina N.º CAS: 79538-32-2 N.º CIPAC: 451	(1RS, 3RS)-3-[(Z)-2-cloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro-4-metilbenzilo A teflutrina é uma mistura 1:1 dos enantiómeros Z-(1R, 3R) e Z-(1S, 3S).	≥ 920 g/kg Hexaclorobenzeno: não superior a 1 mg/kg	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida. O revestimento da superfície das sementes deve ser efectuado unicamente em unidades especializadas em tratamento de sementes. Estas unidades devem recorrer às melhores técnicas disponíveis, por forma a excluir a libertação de nuvens de poeira durante a armazenagem, o transporte e a aplicação.

### **▼**<u>M15</u>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.0, n.0 6, do Regulamento (CE) n.0 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão da teflutrina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e dos trabalhadores e incluir entre as condições de utilização autorizadas o uso de equipamento de protecção individual adequado, assim como de equipamento de protecção respiratória;  — aos riscos para as aves e os mamíferos. Devem ser aplicadas medidas de redução dos riscos para garantir uma elevada taxa de incorporação no solo e a minimização de derrames;  — a que o rótulo das sementes tratadas indique que as sementes foram tratadas com teflutrina e que especifique as medidas de redução dos riscos previstas na autorização.  O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:  1. Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais;  2. A um método de análise validado relativo à água,  3. Ao eventual impacto ambiental da degradação/conversão preferencial dos isómeros e uma estimativa da toxicidade relativa e da avaliação do risco para os trabalhadores.  O requerente deve submeter à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade as informações descritas no ponto 1 até 30 de Junho de 2012, as descritas no ponto 2 até 31 de Dezembro de 2012, e as informações descritas no ponto 3 dois anos após a adopção de um documento de orientação específico sobre a avaliação da mistura de isómeros.

#### **▼**<u>M1</u>

A 1A11							
	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
▼ <u>M14</u>	Número		Denominação IUPAC  Éter 2-cloro-α,α,α-trifluoro-p-tolílico e 3-etoxi-4-nitrofenílico	Pureza (¹)  ≥ 970 g/kg Impurezas: N,N-dimetildnitrosamina não superior a 50 μg/kg	Data de aprovação  1 de Janeiro de 2012		PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida em aplicações escalonadas perto do solo entre o Outono e o início da Primavera.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão da oxifluorfena elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem:
							<ul> <li>a) estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, se for o caso;</li> <li>b) estar particularmente atentos aos riscos para os organismos aquáticos, os mamíferos que se alimentam de minhocas, os macrorganismos que vivem no solo, os artrópodes não visados e as plantas não visadas.</li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</li> <li>1. às especificações do produto técnico, produzido para fins comerciais, incluindo informações sobre a relevância das impurezas;</li> <li>2. à equivalência entre as especificações do produto técnico, produzido para fins comerciais, e as do material de ensaio utili-</li> </ul>
							zado nos estudos de toxicidade;  3. ao potencial risco para os organismos aquáticos no que se refere à substância activa e aos metabolitos RH-45469 (8), MW 306 (9), MW 347 (10), MW 274 (11) e ao metabolito não identificado Deg 27;

# **▼**<u>M14</u>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ol> <li>ao risco potencial que a bioacumulação e a bioampliação representam para a cadeia alimentar aquática, incluindo os habitantes dos sedimentos;</li> <li>aos dados de exposição, no que se refere à aplicação em bandas, que sejam adequados para utilização enquanto valores de redução da disseminação.</li> <li>O requerente deve fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e a Autoridade as informações referidas nos pontos 1 e 2 até 30 de Junho de 2012 e as informações referidas nos pontos 3 a 5 até 31 de Dezembro de 2013.</li> </ol>
110 12	1-Naftilacetamida N.º CAS: 86-86-2 N.º CIPAC: 282	2-(1-Naftil)acetamida	≥ 980 g/kg	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas en conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão da 1-naftilacetamida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  a) Aos riscos para os operadores e os trabalhadores e garantir que as condições de utilização prescrevem, se for caso disso, o uso de equipamento de protecção individual adequado;  b) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis;

# **▼**<u>M10</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							<ul> <li>d) Aos riscos para as plantas não visadas;</li> <li>e) Aos riscos para as aves.</li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</li> <li>1) Aos riscos para as plantas não visadas;</li> <li>2) Aos riscos a longo prazo para as aves.</li> <li>O requerente deve apresentar essa informação à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 31 de Dezembro de 2013.</li> </ul>
▼ <u>M11</u>	13	Ácido 1-naftilacético N.º CAS: 86-87-3 N.º CIPAC: 313	Ácido 1-naftilacético	≥ 980 g/kg	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão do ácido 1-naftilacético elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  a) aos riscos para os operadores e os trabalhadores e garantir que as condições de utilização prescrevem, se for caso disso, o uso de equipamento de protecção individual adequado;  b) à situação de exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos;

# **▼**<u>M11</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							<ul> <li>c) à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis;</li> <li>d) aos riscos para os organismos aquáticos;</li> <li>e) aos riscos para as aves.</li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</li> <li>1. à via e à taxa de degradação no solo, incluindo uma avaliação do potencial de fotólise;</li> <li>2. aos riscos a longo prazo para as aves.</li> <li>O requerente deve apresentar essa informação à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 31 de Dezembro de 2013.</li> </ul>
<b>▼</b> <u>M16</u>							
	14	Fluquinconazol N.º CAS: 136426-54-5 N.º CIPAC: 474	3-(2,4-Diclorofenil)-6-fluoro-2(1 <i>H</i> -1,2,4-triazol-1-il)quinazolin-4(3 <i>H</i> )-ona	≥ 955 g/kg	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão do fluquinconazol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  a) aos riscos para os operadores e os trabalhadores e garantir que as condições de utilização prescrevem, se for caso disso, o uso de equipamento de protecção individual adequado,

#### **▼**<u>M16</u>

Nún	ero Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<ul> <li>b) à exposição dos consumidores por via alimentar aos resíduos de metabolitos derivados do triazol (TDM),</li> <li>c) aos riscos para as aves e os mamíferos.</li> <li>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</li> <li>1. aos resíduos de metabolitos derivados do triazol (TDM) em culturas primárias, em culturas de rotação e em produtos de origem animal;</li> <li>2. à eventual contribuição dos resíduos do metabolito diona das culturas de rotação para a exposição geral dos consumidores;</li> <li>3. aos riscos agudos para os mamíferos insectívoros;</li> <li>4. aos riscos a longo prazo para as aves e os mamíferos insectívoros e herbívoros;</li> <li>5. aos riscos para os mamíferos que se alimentam de minhocas;</li> <li>6. ao potencial de perturbação do sistema endócrino em organismos aquáticos (estudos de ciclo de vida completo de peixes).</li> <li>O requerente deve apresentar essa informação à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 31 de Dezembro de 2013.</li> </ul>
▼ <u>M12</u>						
15	Fluazifope-P  N.º CAS: 83066-88-0 (fluazifope-P)  N.º CIPAC: 467 (fluazifope-P)	Ácido ( <i>R</i> )-2-{4-[5-(trifluorometil)-2-piridiloxi]fenoxi} propiónico (fluazifope-P)	≥ 900 g/kg em fluazifope-P-butilo A impureza 2-cloro-5-(tri- fluorometil)piridina não deve exceder 1,5 g/kg do produto técnico.	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida em pomares (aplicação basal) com uma aplicação por ano.

# **▼**<u>M12</u>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão do fluazifope-P butilo elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  — à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização prescrevem, se for caso disso, o uso de equipamento de protecção individual adequado,  — à protecção das águas superficiais e subterrâneas em zonas vulneráveis,  — aos riscos para as plantas não visadas.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:  1) À especificação do produto técnico produzido para fins comerciais, incluindo informações sobre a relevância da impureza R154719;  2) À equivalência entre as especificações do produto técnico produzido para fins comerciais e as especificações do material de ensaio utilizado nos estudos de toxicidade;  3) Aos potenciais riscos a longo prazo para os mamíferos herbívoros;  4) Ao destino e ao comportamento dos compostos metabolitos X (³) e IV (6) no ambiente;  5) Aos potenciais riscos para peixes e invertebrados aquáticos no que se refere ao composto metabolito IV.

# **▼**<u>M12</u>

-							
	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							O requerente deve apresentar à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade as informações referidas nos pontos 1) e 2) até 30 de Junho de 2012 e as informações referidas nos pontos 3, 4) e 5) até 31 de Dezembro de 2013.
▼ <u>M19</u>							
	16	Terbutilazina N.º CAS: 5915-41-3 N.º CIPAC: 234	N2-terc-Butil-6-cloro-N4-etil- -1,3,5-triazina-2,4-diamina	≥ 950 g/kg Impurezas: Propazina: não superior a 10 g/kg Atrazina: não superior a 1 g/kg Simazina: não superior a 30 g/kg	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão da terbutilazina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  a) à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis;  b) Aos riscos para os mamíferos e as minhocas.  As condições de utilização devem incluir medidas de redução dos riscos e a obrigação de levar a efeito programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas em zonas vulneráveis, quando necessário.  O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:  1. Às especificações do produto técnico, produzido para fins comerciais, mediante dados analíticos adequados, incluindo informações sobre a relevância das impurezas;

# **▼**<u>M19</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							<ol> <li>À equivalência entre as especificações do produto técnico, produzido para fins comerciais, e as do material de ensaio utilizado nos estudos de toxicidade;</li> <li>À avaliação da exposição das águas subterrâneas no que se refere aos metabolitos não identificados LM1, LM2, LM3, LM4, LM5 e LM6;</li> <li>À relevância dos metabolitos MT1 (N-terc-Butil-6-cloro-1,3,5-triazina-2,4-diamina), MT13 [4-(terc-Butilamino)-6-(etilamino)-1,3,5-triazin-2-ol ou 6-hidroxi-N2-etil-N4-terc-butil-1,3,5-triazina-2,4-diamina], MT14 [4-Amino-6-(terc-butilamino)-1,3,5-triazin-2-ol ou N-terc-butil-6-hidroxi-1,3,5-triazina-2,4-diamina] e dos metabolitos não identificados LM1, LM2, LM3, LM4, LM5 e LM6 no que respeita ao cancro, se a terbutilazina for classificada ao abrigo do Regulamento (CE) n.<sub>0</sub> 1272/2008 como «suspeito de provocar cancro».</li> <li>O requerente deve fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade as informações referidas no pontos 1 e 2 até 30 de Junho de 2012, as informações referidas no ponto 3 até 30 de Junho de 2013 e as informações referidas no ponto 4 no prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação da substância.</li> </ol>
▼ <u>M17</u>							
	17	Triazoxida N.º CAS 72459-58-6 N.º CIPAC: 729	1-óxido de 7-cloro-3-imidazol- -1-il-1,2,4-benzotriazina	≥ 970 g/kg Impurezas: tolueno: não superior a 3 g/kg	1 de Outubro de 2011	30 de Setembro de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida no tratamento de sementes.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 17 de Junho de 2011, do relatório de revisão da triazoxida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

# **▼**<u>M17</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							<ul> <li>Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem:</li> <li>a) Estar particularmente atentos à protecção dos operadores e dos trabalhadores e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</li> <li>b) Prestar particular atenção ao risco para as aves granívoras e assegurar que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos.</li> <li>O requerente deve submeter à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade informações confirmatórias relativas ao risco de longo prazo para os mamíferos granívoros até 30 de Setembro de 2013.</li> </ul>
<b>▼</b> <u>M21</u>							
	18	8-hidroxiquinolina N.° CAS: 148-24-3 (8-hidroxiquinolina) N.° CIPAC: 677 (8-hidroxiquinolina)	8-quinolinol	≥ 990 g/kg	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida e bactericida em estufas.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Julho de 2011, do relatório de revisão da 8-hidroxiquinolina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de utilização incluem o uso de equipamento de protecção individual adequado.  O requerente deve apresentar informações de confirmação sobre a 8-hidroxiquinolina e os seus sais no que se refere:  1) Ao método de análise do ar;

### **▼**<u>M21</u>

V <u>IVIZI</u>							
	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							<ul> <li>2) A uma nova estabilidade durante o armazenamento que abranja os prazos de conservação das amostras a partir do estudo do metabolismo e dos ensaios supervisionados de resíduos.</li> <li>O requerente deve apresentar essa informação à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 31 de Dezembro de 2013.</li> </ul>
▼ <u>M20</u>							
	19	Acrinatrina N.º CAS: 101007-06-1 N.º CIPAC: 678	(Z)-(1R,3S)-2,2-dimetil-3-[2(2,2,2-trifluoro-1-trifluorometiletoxicarbonil)vinil]ciclopropanocarboxilato de (S)-α-ciano-3-fenoxibenzilo ou  (Z)-(1R)-cis-2,2-dimetil-3-[2(2,2,2-trifluoro-1-trifluorometiletoxicarbonil)vinil]ciclopropanocarboxilato de (S)-α-ciano-3-fenoxibenzilo	≥ 970 g/kg Impurezas: 1,3-diciclohexilureia: não superior a 2 g/kg	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida a taxas não superiores a 22,5 g/ha e por aplicação.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 15 de Julho de 2011, do relatório de revisão da acrinatrina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  a) devem estar particularmente atentos à protecção dos operadores e dos trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;  b) devem estar particularmente atentos ao risco para os organismos aquáticos, sobretudo peixes, e assegurar que as condições de autorização incluem, quando necessário, medidas de redução dos riscos;  c) devem estar particularmente atentos ao risco para os artrópodes não visados e as abelhas, e assegurar que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos.

# **▼**<u>M20</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
▼M25							O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:  1. ao risco potencial para as águas subterrâneas representado pelo metabolito 3-PBAId (12);  2. ao risco crónico para os peixes;  3. à avaliação dos riscos para os artrópodes não visados;  4. ao eventual impacto sobre a avaliação dos riscos para os trabalhadores, os consumidores e o ambiente decorrente da potencial degradação estéreo-selectiva de cada isómero em plantas, animais e no ambiente.  O requerente deve apresentar à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade as informações referidas nos pontos 1, 2 e 3 até 31 de Dezembro de 2013 e as informações referidas no ponto 4 dois anos depois da adopção de orientações específicas.
	20	Procloraz N.º CAS 67747-09-5 N.º CIPAC: 407	N-Propil-N-[2-(2,4,6-triclorofenoxi)etil]imidazole-1-carboxamida	≥ 970 g/kg Impurezas: Somatório de dioxinas e furanos (PCDD/T-TEQ) (¹³): não superior a 0,01 mg/kg	1 de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida. No caso de utilização no exterior, os níveis não devem ultrapassar 450 g/ha por aplicação.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Setembro de 2011, do relatório de revisão do procloraz elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros:  a) Devem estar particularmente atentos à protecção dos operadores e dos trabalhadores, e garantir que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;  b) Devem estar particularmente atentos ao risco para os organismos aquáticos e assegurar que as condições de autorização incluem, quando necessário, medidas de redução dos riscos;

## **▼**<u>M25</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							<ul> <li>c) Devem estar particularmente atentos ao risco a longo prazo para os mamíferos e assegurar que as condições de autorização incluem, quando necessário, medidas de redução dos riscos.</li> <li>Os requerentes devem apresentar informações confirmatórias no que se refere:</li> <li>1. À comparação e verificação dos materiais de teste utilizados nos ensaios de toxicidade e ecotoxicidade em mamíferos em comparação com as especificações do produto técnico;</li> <li>2. À avaliação dos riscos ambientais no que se refere aos complexos de metais do procloraz;</li> <li>3. Às propriedades potencialmente desreguladoras do sistema endócrino do procloraz nas aves.</li> <li>O notificador deve apresentar à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade as informações referidas nos pontos 1 e 2 até 31 de Dezembro de 2013 e as informações referidas no ponto 3 dois anos depois da adopção das orientações pertinentes da OCDE para a realização de ensaios no domínio da desregulação do sistema endócrino.</li> </ul>
<b>▼</b> <u>M26</u>	21	Bitertanol N.º CAS: 55179-31-2 N.º CIPAC: 386	(1RS,2RS;1RS,2SR)-1-(bifenil-4-iloxi)-3,3-dimetil-1-(1H-1,2,4-triazol-1-il)butan-2-ol [proporção 20:80 entre os isómeros (1RS,2RS) e (1RS,2SR)]	$\geq$ 970 g/kg (A $\geq$ 80, B $\leq$ 20) RS + SR 80 - 90 % RR + SS 10 - 20 %	1 de Janeiro de 2012	30 de Junho de 2015	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida para o tratamento de sementes.  Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as autorizações estabelecem que o revestimento da superfície das sementes se realiza exclusivamente em unidades especializadas no tratamento de sementes e de que estas unidades aplicam as melhores técnicas disponíveis de molde a excluir a libertação de nuvens de poeira durante a armazenagem, o transporte e a aplicação.

## **▼**<u>M26</u>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Outubro de 2011, do relatório de revisão do bitertanol elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  a) Aos riscos para os operadores e os trabalhadores e garantir que as condições de utilização prescrevem, se for caso disso, o uso de equipamento de protecção individual adequado;  b) À exposição dos consumidores por via alimentar aos resíduos de metabolitos derivados do triazole (TDM);  c) Aos riscos para as aves e os mamíferos.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.  O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:  1. À relevância toxicológica das impurezas BUE 1662, assim referidas por questões de confidencialidade, e o composto 3-clorofenoxi;  2. Ao risco agudo e a curto prazo para as aves granívoras;  3. Ao risco a longo prazo para os mamíferos granívoros;  4. Aos resíduos de metabolitos derivados do triazole (TDM) em culturas primárias, em culturas de rotação e em produtos de origem animal;  5. Ao impacto que a proporção variável dos isómeros presentes no material técnico e a degradação e/ou conversão preferencial da mistura de isómeros podem ter na avaliação dos riscos para os trabalhadores, para os consumidores e para o ambiente.

# **▼**<u>M26</u>

	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							O requerente deve submeter à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade as informações descritas no ponto 1 até 30 de Junho de 2012, as informações descritas nos pontos 2, 3 e 4 até 31 de Dezembro de 2013, e as informações descritas no ponto 5 dois anos após a adopção de orientações específicas.
7 M30							
	22	Metame N.º CAS 144-54-7 N.º CIPAC: 20	Ácido metilditiocarbâmico	≥ 965 g/kg  Expresso em metame-sódio em relação ao resíduo seco ≥ 990 g/kg  Expresso em metame-potássio em relação ao resíduo seco  Impurezas relevantes:  Isotiocianato de metilo (MITC)  — máx. 12 g/kg expresso em relação ao resíduo seco (metame-sódio);  — máx. 0,42 g/kg expresso em relação ao resíduo seco (metame-potássio);  N,N'-dimetiltioureia (DMTU)  — máx. 23 g/kg expresso em relação ao resíduo seco (metame-sódio);  — máx. 6 g/kg expresso em relação ao resíduo seco (metame-sódio);  — máx. 6 g/kg expresso em relação ao resíduo seco (metame-potássio).	1 de julho de 2012	30 de junho de 2022	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como nematodicida, fur gicida, herbicida e inseticida por aplicação como fumigante d solo antes da plantação, limitadas a uma aplicação de três er três anos na mesma parcela.  A aplicação pode ser autorizada em culturas extensivas, por in jeção no solo ou irrigação gota a gota, e em estufas, apenas por irrigação gota a gota. Deve ser prescrita a utilização de películ plástica à prova de gás para a irrigação gota a gota.  No caso de aplicações em culturas extensivas, a dose de aplicação máxima deve ser de 153 kg/ha (correspondente a 86,3 kg/ha d MITC).  As autorizações devem ser limitadas a utilizadores profissionais PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas er conta as conclusões da versão final, de 9 de março de 2012, d relatório de revisão do metame elaborado no quadro do Comit Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeada mente os apêndices I e II do relatório.

# **▼**<u>M30</u>

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:
						<ul> <li>a) À proteção dos operadores e garantir que as condições de utilização incluem medidas de redução dos riscos, tais como a aplicação de equipamento de proteção individual adequado e restrições da cadência de trabalho diário;</li> </ul>
						<ul> <li>À proteção dos trabalhadores e garantir que as condições de utili- zação incluem medidas de redução dos riscos, tais como a utiliza- ção de equipamento de proteção individual e um período de reen- trada adequados e restrições da cadência de trabalho diário;</li> </ul>
						c) À proteção de pessoas presentes e residentes e garantir que as condições de utilização incluem medidas de redução dos riscos, tais como uma zona tampão adequada durante a aplicação e até 24 horas após a mesma a partir do perímetro da zona de aplicação até quaisquer residências ocupadas e zonas utilizadas pelo público em geral com a obrigação de utilizar sinais de advertência e marcação no solo;
						<ul> <li>d) À proteção das águas subterrâneas, quando a substância ativa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climá- ticas vulneráveis e garantir que as condições de utilização incluem medidas de redução dos riscos, tais como uma zona tampão adequada;</li> </ul>
						<ul> <li>e) Ao risco para os organismos não visados e assegurar que as condições de autorização incluem, quando necessário, medidas de redução dos riscos;</li> </ul>
						O requerente deve apresentar informações confirmatórias sobre o isotiocianato de metilo no que se refere:
						(1) À avaliação do potencial de transporte a longa distância por via atmosférica e aos riscos ambientais associados;
						(2) À contaminação potencial das águas subterrâneas.

### **▼** <u>M30</u>

▼ <u>MI3U</u>							
	Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
							O requerente deve apresentar essas informações à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 31 de maio de 2014.
▼ <u>M31</u>	23	Bifentrina N.º CAS: 82657-04-3 N.º CIPAC: 415	(1RS,3RS)-3-[(Z)-2-cloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de 2-metilbifenil-3-ilmetilo ou (1RS)-cis-3-[(Z)-2-cloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de 2-metilbifenil-3-ilmetilo	≥ 930 g/kg Impurezas: Tolueno: não mais de 5 g/kg	1 de agosto de 2012	31 de julho de 2019	PARTE A  Só podem ser autorizadas as utilizações como inseticida.  PARTE B  Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 1 de junho de 2012, do relatório de revisão da bifentrina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:  a) À persistência no ambiente;  b) Ao risco de bioacumulação e de bioamplificação;  c) À proteção dos operadores e trabalhadores, garantindo que as condições de utilização incluem o uso de equipamento de proteção individual adequado, se necessário;  d) Ao risco para os organismos aquáticos, em especial os peixes e os invertebrados, os artrópodes não visados e as abelhas, assegurando que as condições de autorização incluem, quando necessário, medidas de redução dos riscos.  O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:  1) À toxicidade residual para os artrópodes não visados e ao potencial de recolonização;  2) Ao destino e comportamento do metabolito do solo 4'-OH bifentrina;  3) À degradação no solo dos isómeros que compõem a bifentrina, da 4'-OH bifentrina e do ácido TFP.

#### **▼**M31

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						O requerente deve apresentar as informações constantes dos pontos 1, 2 e 3 à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 31 de julho de 2014.  O requerente deve apresentar à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade, até 31 de julho de 2013, um programa de monitorização para a avaliação do potencial de bioacumulação e de bioamplificação no ambiente aquático e terrestre. Os resultados do programa de monitorização devem ser apresentados ao Estado-Membro relator, à Comissão e à Autoridade, sob a forma de um relatório de monitorização, até 31 de julho de 2015.

#### **▼**M1

- (1) O relatório de revisão da substância activa fornece dados complementares sobre a identidade e as especificações da mesma.
- ► M9 (²) 2-Hidroxi-4,6-dimetoxipirimidina
- (3) 2,4-Di-hidroxi-6-metoxipirimidina
- (4) 2-Hidroxi-6-(4-hidroxi-6-metoxipirimidin-2-il)oxibenzoato de sódio. ◀
- ► M12 (5) 5-(trifluoromethyl)-2(1H)-pyridinone.
- (°) 4-{[5-(trifluoromethyl)-2-pyridinyl]oxy}phenol. ◀ ► M13 (°) M03: Óxido de (8-terc-butil-1,4-dioxaespiro[4.5]dec-2-il)metil]etil(propil)amina. ◀
- ► M14 (8) 5-[2-Cloro-4-(trifluorometil)fenoxi]-2-[(metoximetil)amino]fenol.
- (9) Acido 3-cloro-4-[3-(eteniloxi)-4-hidroxifenoxi)benzóico.
- (10) 2-Cloro-1-(3-metoxi-4-nitrofenoxi)-4-(trifluorometil)benzeno.
- (11) Ácido 4-(3-etoxi-4-hidroxifenoxi)benzóico. ◀
- ► M20 (12)3-fenoxibenzaldeído. ◀
- ▶ M25 (¹³)Dioxinas [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalentes tóxicos (TEQ) da Organização Mundial da Saúde (OMS) com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF)].